



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

LILLIAN ZUCOLOTE DE OLIVEIRA

**PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO
DEMOCRÁTICO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES NO BRASIL**

Londrina
2023

LILLIAN ZUCOLOTE DE OLIVEIRA

**PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO
DEMOCRÁTICO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Departamento de
Direito da Universidade Estadual de Londrina -
UEL, como requisito parcial para a obtenção do
título de Mestre em Direito Negocial.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Londrina
2023

Oliveira, Lillian Zucolote de.

PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO DE
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS
TRABALHADORES NO BRASIL / Lillian Zucolote de Oliveira. - Londrina,
2023.
178 f.

Orientador: Luiz Alberto Pereira Ribeiro .

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de
Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em
Direito Negocial, 2023.

Inclui bibliografia.

1. acesso à justiça; - Tese. 2. processo estrutural; - Tese. 3. Direito do
Trabalho - Tese. I. Alberto Pereira Ribeiro , Luiz . II. Universidade Estadual de
Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em
Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

LILLIAN ZUCOLOTE DE OLIVEIRA

**PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO
DEMOCRÁTICO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES**

Dissertação apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Paulo Henrique Guilman Tanizawa
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Thais Aranda Barrozo
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, 13 de junho de 2023.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por ter me sustentado, guardado e capacitado todos os dias da minha vida, "Pois tudo é dele, por ele e para ele. A ele seja dada a glória para sempre! Amém" (Romanos 11.36).

Agradeço ao meu pai, Lourival José de Oliveira, por ter caminhado comigo no decorrer do desenvolvimento deste trabalho e compartilhado os seus conhecimentos sempre que precisei.

À minha mãe, Adelaine Macedo Zucolote, por ser a minha maior incentivadora e companheira.

Ao meu namorado, Giovani Rossato Oliveira, que compartilha a vida comigo e se tornou o meu local de descanso e aconchego.

À minha amiga sócia, Franciele Barbosa Santos, que embarcou nessa jornada junto comigo e sempre me faz acreditar de que somos capazes de tudo aquilo que nos propusermos a fazer.

Aos amigos que torceram por mim.

Ao meu orientador, Professor Luiz Alberto Pereira Ribeiro, pela confiança, oportunidade e orientação para que eu pudesse realizar este sonho.

Ao professor Paulo Henrique Guilman Tanizawa não só por aceitar compor a banca de defesa, mas também pela disponibilidade em me ajudar todas as vezes que solicitei.

A professora Thais Aranda Barrozo que gentilmente aceitou o convite para compor a banca examinadora e em muito contribuiu com o presente estudo por meio do Projeto de Pesquisa que coordena.

Aos demais professores com quem tive aula na graduação e Pós-graduação que demonstram todos os dias a paixão pela docência e que contribuíram, cada um a seu modo, para minha formação acadêmica.

À Universidade Estadual de Londrina que me acolhe há quase 8 anos.

E, por fim, a todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para a realização deste trabalho, ainda que indiretamente.

*“Se a judicialização é inevitável, a melhor
forma de fazê-la é pela via estrutural”.*

(Edilson Vitorelli)

RESUMO

OLIVEIRA, Lillian Zucolote de. **Processo estrutural como instrumento democrático de concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores.** 2023. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial), Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

Considerando que há litígios coletivos trabalhistas decorrentes do modo de funcionamento de uma estrutura burocrática e que envolvem violações reiteradas, generalizada e padronizadas que não serão solucionadas pelo modelo processual tradicional, o presente trabalho se justifica pela necessidade de que sejam buscados instrumentos aptos à concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Nesse diapasão, o objetivo deste trabalho é demonstrar que o processo estrutural é aplicável à jurisdição trabalhista para a solução de litígios estruturais trabalhistas. Para tanto será analisada a realidade do mercado de trabalho brasileiro para verificar a existência de litígios trabalhistas que se enquadrem como estruturais e examinada a aptidão do modelo processual trabalhista tradicional para solucioná-los, com vistas a investigar a necessidade de um novo modelo processual adequado às suas particularidades. Nessa conjuntura, o trabalho se voltará ao estudo da teoria do processo estrutural, a qual originou-se nos Estados Unidos e tem se desenvolvido no Brasil com algumas particularidades. Como aspecto central, será examinada a aplicabilidade do processo estrutural no âmbito trabalhista a partir da análise da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar litígios estruturais e das hipóteses de cabimentos dos processos estruturais na esfera trabalhista. O estudo será desenvolvido com base na modalidade de pesquisa lógico-jurídica a partir da pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que o processo estrutural é aplicável aos litígios trabalhistas caracterizando-se como instrumento adequado ao enfrentamento dos litígios estruturais trabalhistas sendo, portanto, imprescindível para a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores nos casos em que se mostrar necessária a reestruturação do modelo organizacional.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Litígio Estrutural; Litígio Trabalhista; Processo Trabalhista; Trabalho.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Lillian Zucolote de. **Structural litigation as a democratic instrument for realizing the fundamental rights of workers**. 2023. 175 f. Dissertation (Master's degree in Business Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

Considering that there are collective labor processes resulting from the way a bureaucratic structure works and that there is repeated, generalized and standardized involvement that will not be solved by the traditional procedural model, this paper is justified by the need to seek instruments capable of ensuring fundamental rights of the workers. For this matter, the objective of this work is to demonstrate that the structural process is applicable to the labor jurisdiction for the solution of labor processes. To do so, the reality of the Brazilian labor market will be conducted to verify the existence of labor disputes that are classified as abandoned and the voluminous traditional labor procedural model will be examined in order to solve them, with a view to investigating the need for a new procedural model considering its issues. In this context, this paper will turn to the study of the theory of the structural process, which originated in the United States and has been developed in Brazil with some particularities. As the main aspect, the applicability of the structural process in the labor sphere will be examined based on the analysis of the competence of the Labor Court for process and psychological judgment and the hypotheses of appropriateness of related processes in the labor context. This study will be developed based on the logical-legal research modality based on bibliographical and documental research. It is concluded that the structural process is applicable to labor processes, characterizing itself as an adequate instrument to face labor processes and, therefore, ensured for the protection of the health and safety of workers in cases where it is necessary to protect the organizational model.

Key-words: Access to justice; Structural injunction; Labor Litigation; Labor Process; Work.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EPI	Equipamento de Proteção Individual
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LACP	Lei de Ação Civil Pública
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SDI	Sessão de Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 A LÓGICA DO CAPITAL E AS RELAÇÕES DE TRABALHO CONTEMPORÂNEAS	17
1.1 O TRABALHO NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE E SUA TRANSFORMAÇÃO EM MERCADORIA A SERVIÇO DO CAPITAL	17
1.2 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO	24
1.3 A REALIDADE DO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: DAS VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E GENERALIZADAS A DIREITOS FUNDAMENTAIS.	34
2 DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL AO PROCESSO ESTRUTURAL	50
2.1 DIREITO E PROCESSO SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	50
2.2 DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL.....	61
2.3 DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E DA INADEQUAÇÃO DO MODELO PROCESSUAL TRADICIONAL	67
2.4 DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: SUA ORIGEM E CARACTERÍSTICAS	76
3 DA NECESSIDADE E APLICABILIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL TRABALHISTA	96
3.1 AS SOLUÇÕES TRADICIONAIS APLICADAS AOS CONFLITOS TRABALHISTAS NO BRASIL.....	96
3.2 DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS TRABALHISTAS.....	104
3.3 JUSTIÇA DO TRABALHO: (IN)SUFICIÊNCIA DO MODELO PROCESSUAL TRABALHISTA TRADICIONAL PARA A SOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS TRABALHISTAS	113
3.3.1 Demandas Individuais Trabalhistas.....	116
3.3.2 Demandas Coletivas Trabalhistas	121
3.4 PROCESSO ESTRUTURAL: SOLUÇÃO APLICÁVEL NO ÂMBITO TRABALHISTA	128
3.4.1 Aplicação do Processo Estrutural na Justiça Do Trabalho: Competência Material, Fundamento Legal e Legitimidade.....	129
3.4.2 Hipóteses de Cabimento dos Processos Estruturais no Âmbito Trabalhista em Casos Práticos	139

3.4.2.1	O processo estrutural como instrumento adequado à solução do assédio moral organizacional.....	141
3.4.2.2	O processo estrutural como instrumento adequado à solução da exclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho.....	144
3.4.2.3	O processo estrutural como instrumento adequado à solução do trabalho escravo contemporâneo.....	149
3.4.3	Análise Crítica da Aplicação do Processo Estrutural em Decisões Proferidas pelo TST	153
	CONCLUSÃO	158
	REFERÊNCIAS	160

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 170, fundamentou a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Isso significa que o desenvolvimento econômico deve estar atrelado à valorização do trabalho, à dignidade do trabalhador, ao meio ambiente de trabalho equilibrado, à justiça social e à função social da propriedade, empresa e contrato.

Todavia, em um mundo globalizado no qual vigora a exploração desmesurada da força de trabalho em prol da maximização dos lucros, percebe-se grande contraposição entre o ordenamento jurídico e a realidade do mercado de trabalho brasileiro. Há ambientes de trabalho que, sob a influência da lógica do capital, são permeados por práticas e condutas que não são condizentes com a proteção de direitos de caráter constitucional e implicam, assim, na perpetuação de violações sistêmicas aos direitos fundamentais de uma coletividade de trabalhadores.

Nesse cenário, é comum que das relações de trabalho originem-se litígios trabalhistas cuja causa decorre do modo de funcionamento de uma ou mais empresas, de segmentos empresariais ou da ausência de políticas públicas. Tratam-se de litígios que não se enquadram na lógica binária de autor e réu e que vão além de discussões acerca de direitos individuais e/ou patrimoniais.

Na década de 70, estudiosos notaram a existência de um tipo de litígio – inicialmente relacionado à insuficiência de políticas públicas e, posteriormente, à influência exercida por grandes organizações (sejam elas públicas ou privadas) –, que, em razão das suas características, não poderia ser solucionado adequadamente pelo modelo processual tradicional. Esses litígios são chamados de estruturais.

Pretende-se, pois, conhecer a realidade do mercado de trabalho brasileiro para verificar a existência de litígios trabalhistas que se enquadrem como estruturais e examinar a aptidão do modelo processual trabalhista tradicional para solucioná-los, com vistas a investigar a necessidade de um novo modelo processual adequado às suas particularidades.

Nessa conjuntura, a presente dissertação se volta ao estudo da teoria do processo estrutural, a qual originou-se nos Estados Unidos e tem se desenvolvido no Brasil com algumas particularidades. Trata-se de um novo modelo de processo que busca promover uma reforma estrutural na estrutura burocrática causadora de litígios

estruturais.

Há algum tempo os processualistas civis brasileiros vêm debatendo acerca dos processos estruturais aplicados aos litígios relacionados com políticas públicas de saúde, educação ou grandes desastres ambientais. Todavia, são escassos os estudos sobre a aplicação dessa teoria na esfera trabalhista. Com base nisso, este trabalho tem por objetivo demonstrar que o modelo do processo estrutural é aplicável à jurisdição trabalhista para a solução de litígios estruturais trabalhistas.

A pesquisa é relevante diante do fato de que o arquétipo constitucional vigente eleva a proteção do trabalhador ao patamar de direito fundamental, razão pela qual devem ser buscados instrumentos aptos à concretização das garantias previstas constitucionalmente.

Nesse diapasão, a motivação e o interesse por tal tema devem-se à constante divulgação da precarização das condições de trabalho, do adoecimento físico e mental dos trabalhadores, do descumprimento reiterado de normas trabalhistas, da prática de condutas discriminatórias no ambiente de trabalho, da exploração de mão de obra infantil ou de trabalho análogo à escravidão, litígios que se afastam do tradicional litígio individual trabalhista entre ex-empregado e ex-empregador que busca o pagamento de um determinado valor.

Vislumbra-se a afinidade da proposta à área de concentração do Mestrado em “Direito Negocial”, por propor um exame dos problemas graves existentes no ambiente do trabalho no qual vigora uma relação de trabalho passada, presente ou futura.

A pesquisa também está intimamente relacionada à linha de pesquisa “Acesso à Justiça, Sobre a Solução de Conflitos Atinentes a Negócios Jurídicos Públicos e Privados Envolvendo Interesses Individuais e Transindividuais” e ao projeto de pesquisa “Processo Civil e o Estado Democrático de Direito”, eis que aborda a possibilidade de utilização do processo estrutural como o instrumento eficaz a garantia do acesso à justiça e a concretização de direitos fundamentais dos trabalhadores.

O estudo será desenvolvido com base na modalidade de pesquisa teórico-jurídica a partir da pesquisa bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras de Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Processual Civil e Processo Estrutural, bem como da pesquisa documental por meio do exame de censos governamentais, documentos legislativos e jurisprudenciais do ordenamento jurídico brasileiro.

Com a finalidade de cumprir o objetivo proposto, o trabalho divide-se em três eixos. O primeiro é destinado a compreender a lógica do capital que rege as relações de trabalho, o tratamento destinado ao trabalho humano pelo ordenamento jurídico e a realidade do mercado de trabalho brasileiro. O segundo é voltado ao estudo do processo civil tradicional, bem como dos preceitos fundamentais que giram em torno do litígio estrutural e do processo estrutural.

O terceiro centraliza-se na análise do modelo processual trabalhista tradicional e da existência de litígios estruturais trabalhistas para verificar se esse modelo tradicional é capaz de solucionar litígios estruturais trabalhistas. Posteriormente, examina a aplicabilidade do processo estrutural no âmbito trabalhista a partir da análise da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar litígios estruturais e das hipóteses de cabimentos dos processos estruturais na esfera trabalhista.

Por fim, adverte-se que não é pretensão desta dissertação aprofundar o estudo acerca dos procedimentos que devem ser adotados pela Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de litígios estruturais trabalhista, mas demonstrar a aplicabilidade do processo estrutural à Justiça do Trabalho em vista da construção de um processo capaz de promover as transformações sociais necessárias à efetivação dos direitos fundamentais.

1 A LÓGICA DO CAPITAL E AS RELAÇÕES DE TRABALHO CONTEMPORÂNEAS

O estudo desenvolvido no presente capítulo é essencial para a confirmação da hipótese norteadora do trabalho na medida em que o processo estrutural somente será necessário nos contextos em que for constatada a violação sistêmica a direitos fundamentais causada pelo mau funcionamento de estruturas burocráticas. Diante disso, torna-se pertinente aprofundar a pesquisa sobre as relações de trabalho contemporâneas.

Para tanto, é necessário o exame acerca das transformações que o trabalho sofreu em decorrência das mudanças econômicas, políticas e sociais que ocorreram ao longo da história da humanidade a fim de que seja possível compreender o caminho percorrido até a consolidação do trabalho como mercadoria e sua submissão à lógica do capital que atualmente governa as ações dos agentes econômicos e governamentais.

A partir dessa contextualização, será realizada a análise do tratamento destinado ao trabalho humano pelo ordenamento jurídico brasileiro e as particularidades do contrato de trabalho com o objetivo de demonstrar a ampla proteção legal conferida ao trabalho, inclusive enquanto condição para a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em contraposição, será investigada a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente no que tange às transformações das relações produtivas contemporâneas a fim de verificar se o ambiente de trabalho é permeado por quadros de violações sistêmicas e generalizadas a direitos fundamentais.

1.1 O TRABALHO NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE E SUA TRANSFORMAÇÃO EM MERCADORIA A SERVIÇO DO CAPITAL

Não há como compreender as relações de trabalho contemporâneas e a consolidação do trabalho como mercadoria à serviço do capital sem passar antes pelo exame do tratamento conferido ao trabalho ao longo da história da humanidade.

Por isso, o presente tópico se debruçará sobre a análise do trabalho¹ na Pré-História, Antiguidade, Idade Média, Modernidade e Pós-Modernidade. Apesar de não existir uma realidade única em cada período dada a complexidade das relações humanas e as peculiaridades de cada região, a análise a seguir será feita com base na concepção predominante, ainda que não seja exclusiva.

A Pré-História é compreendida como todo período anterior ao desenvolvimento da escrita. Desde as sociedades primitivas, já existia a divisão de tarefas que compreendiam a caça, pesca, colheita, afazeres domésticos como cuidar dos menores, tecelagem e preparação dos alimentos. Não havia excedentes e tudo era dividido entre os membros do grupo.

Nessa época, é possível notar o aumento das guerras entre os grupos especialmente relacionadas com a defesa ou com a conquista de territórios, de modo que paulatinamente os vencidos começaram a ser relegados à condição de escravos e, assim, transformaram-se em “coisa”. Esse fator contribuiu para que a sociedade primitiva abrisse espaço para outra mais voltada a interesses econômicos.²

A Antiguidade é o período que corresponde, em grande parte, ao desenvolvimento das civilizações grega e romana, sendo a queda do Império Romano considerada pelos historiadores como o marco final de tal fase. Nas sociedades em questão, a economia tinha por base a exploração do trabalho escravo.³ O escravo era concebido como uma mercadoria (e não um sujeito de direitos) e destinado à realização de trabalhos físicos (braçais), de caráter servil e degradante.⁴

Além disso, a exploração da mão de obra escrava tornou-se uma necessidade para os povos antigos na medida em que vigorava dentre aqueles de grande poder aquisitivo o incentivo à participação nas questões públicas por meio das discussões em praças públicas, votação de leis e fiscalização de contas.⁵ Sendo

¹ Frisa-se que a concepção em relação à situação jurídica de emprego (o trabalho contemporâneo) surgiu apenas com o desenvolvimento do sistema capitalista na Modernidade. Contudo, utiliza-se neste tópico a expressão “trabalho” para referenciar qualquer atividade desempenhada pelo ser humano para a sua subsistência.

² PROSCURCIN, Pedro. **Compêndio de direito do trabalho**: introdução às relações de trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 34-35.

³ Frisa-se que, paralelamente ao trabalho escravo, desenvolvia-se nas sociedades antigas trabalhos vinculados a processos intelectuais relacionados a artes, a educação e outras tarefas técnicas, os quais eram destinados apenas aos homens livres e cultos (BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 47).

⁴ SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado**: a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022, p. 37.

⁵ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: MONTEIRO, João

assim, os escravos⁶ eram essenciais para que os cidadãos pudessem se dedicar exclusivamente à política. Diante disso, as relações sociais se transformam à medida que o trabalho se torna tarefa dos subalternos.

Nesse período, diferentemente da sociedade capitalista, não havia a pretensão de acumulação de bens, de modo que o aumento ou a redução da produção variava de acordo com as necessidades humanas. Além disso, desenvolveu-se na Antiguidade a *locatio conductio operarum*⁷, compreendida como a precursora do contrato de trabalho moderno.⁸

Findo o Império Romano, iniciou-se a Idade Média que vigorou até a queda de Constantinopla. Esse momento histórico durou cerca de um milênio, razão pela qual foi palco de diversas transformações importantes. Em síntese, a sociedade medieval é caracterizada pela forte dominação exercida pela Igreja e nobreza, pela sua organização em feudos, pela economia predominantemente agrária, bem como pela existência de dois agentes fundamentais: o senhor feudal e o servo.⁹

No primórdio desse período prevalecia o trabalho agrário confiado ao servo, a quem era reconhecida a condição de sujeito – diferentemente dos escravos, em que pese suas circunstâncias permanecessem muito próximas. Paulatinamente, em um segundo momento da época medieval, verifica-se a ascensão do trabalho dos artesãos e também o avanço do comércio feudal que, em um primeiro momento, era apenas local e, posteriormente, tornou-se um comércio em larga escala.¹⁰

A expansão do comércio durante a Idade Média, especialmente em decorrência das Grandes Navegações que levaram à conquista de novos territórios, altera as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais da sociedade.¹¹ Esse cenário contribuiu para o desenvolvimento da classe de comerciantes, o surgimento das cidades, o alargamento das indústrias e aparecimento de novos ofícios, o que

Paulo. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1985, p. 11-14.

⁶ É importante destacar que a escravidão não esteve presente apenas na Antiguidade, mas também na Idade Média e Moderna. Ademais, é possível identificar até mesmo nos dias de hoje trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

⁷ Tratava-se de um contrato que disciplina a prestação de serviço remunerado e que continha regras acerca da indivisibilidade da jornada (em geral, fixada de sol a sol), os repousos festivos, a morte das partes, entre outros aspectos.

⁸ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2016, p. 47.

⁹ PROSCURCIN, Pedro. **Compêndio de direito do trabalho**: introdução às relações de trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 36.

¹⁰ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2016, p. 48.

¹¹ SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado**: a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022, p. 52.

levou ao início da Era Moderna.

Outro fato histórico que marcou a fase de transição entre a Idade Média e a Modernidade foi a Reforma Protestante. A Igreja era muito poderosa na sociedade medieval, porém paulatinamente começou a perder força especialmente a partir dos questionamentos de Martin Lutero. Esse fenômeno foi responsável pela mudança da concepção do trabalho que deixou de ser visto como castigo (baseado no regime escravocrata) e passou a ser associado a um instrumento de virtude e salvação.¹²

O trabalho adquiriu uma nova concepção, sendo elevado ao status de atividade vital, de modo que passou a ser exaltado e colocado em posição de centralidade na sociedade. Essas e outras transformações ocorridas no final da Idade Média contribuíram para a passagem do feudalismo para o capitalismo.

O sistema capitalista floresceu na Modernidade¹³ e decorreu especialmente do movimento filosófico conhecido como Iluminismo e do desenvolvimento industrial. Segundo Paulo Singer, o capitalismo é “um sistema socioeconômico em que os meios de produção são propriedade privada duma classe social em contraposição a outra classe de trabalhadores não proprietários”.¹⁴

Historicamente, é possível afirmar que o capitalismo adquiriu diferentes contornos ao longo da Modernidade. A princípio, durante a transição dos modos de produção, era de índole essencialmente comercial. Nesse período, a ampliação do comércio trouxe como principal consequência a ascensão da classe burguesa, o que, por sua vez, provocou o surgimento de reações contrárias à monarquia absolutista.¹⁵

Emergiu, nesse contexto, o Iluminismo, movimento intelectual que se originou na Europa sob a influência de ideais liberais.¹⁶ Esse movimento defendeu a necessidade de uma nova ordem econômica, política e social que incentivasse o comércio, a lucratividade, o exercício da livre iniciativa e da livre concorrência de

¹² SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado**: a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022, p. 41-43.

¹³ A Modernidade se inicia a partir do fim do período medieval e vai até meados do século XX.

¹⁴ SINGER, Paul. **O capitalismo**: sua evolução, sua lógica e sua dinâmica. São Paulo: Moderna, 1987, p. 7.

¹⁵ SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 28.

¹⁶ O Liberalismo é uma corrente política e moral que prega, em síntese, a liberdade individual, a igualdade perante a lei, bem como que as leis de mercado deveriam ditar as regras da economia (JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*, p.13).

salários, preços e produtos.¹⁷

A partir do Iluminismo, a filosofia liberal difundiu-se rapidamente no século XIX, em especial após a Revolução Francesa de 1789, que buscava assentar como eixo político da nova sociedade os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Nesse contexto, propagou-se a concepção de que o homem era livre e igual à medida em que adquiriu direitos que não poderiam ser suprimidos, bem como restou consolidada a igualdade perante a lei de modo que todos são colocados no mesmo patamar.¹⁸

Nesse cenário, os ideais liberais se expandem e o Liberalismo se torna a doutrina dominante na economia e na política da época.¹⁹ Frisa-se que o Estado Liberal tem como principal marca a exaltação da autonomia da vontade e da mínima intervenção estatal.

Além da eclosão do Liberalismo, outro fato histórico que marcou a Modernidade foi a Revolução Industrial que se iniciou na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, e representou o período de grande avanço tecnológico.²⁰ A partir dela, surgiu o capitalismo industrial intimamente relacionado com o desenvolvimento de novas técnicas de produção e invenções industriais.²¹

Esse período de intenso desenvolvimento industrial propiciou grandes transformações nas relações de trabalho, dentre elas o surgimento de uma nova classe trabalhadora: o proletariado. Trata-se de uma classe que era “privada dos meios de produção e forçada à situação de vender a sua mão de obra como única possibilidade de sobrevivência”²², ou seja, vendia sua força de trabalho em troca de um valor pecuniário que seria convertido na aquisição dos meios materiais do qual

¹⁷ SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado**: a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022, p. 62.

¹⁸ SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 28-29.

¹⁹ SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado**: a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022, p. 62.

²⁰ Importante esclarecer que o processo de industrialização já estava presente na Europa desde o século XVIII. Porém, a Revolução Industrial representa o momento em que o intelecto humano consegue conceber máquinas que dispensam, em grande parte, o trabalho humano ou animal. (MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A mudança do paradigma econômico, a revolução industrial e a positivação do direito do trabalho. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, São Roque, v. 3, n. 1, 2012, p. 11).

²¹ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*, p. 11.

²² VARGAS, Diego Boehlke; LASTA, Tatiane Thaís. **História econômica geral**. Indaial: UNIASSELVI, 2018, p. 334.

necessita para sua subsistência.

É a partir da exploração da força de trabalho da classe operária que o capitalismo avança. Estabelece-se, assim, uma relação de mútua dependência à medida que “o operário morre se o capitalista não o emprega” e “o capital desaparece se não explora a força de trabalho”.²³ Nesse cenário, o capitalismo se desenvolve como um sistema de produção direcionado à expansão e acumulação, capaz de ultrapassar qualquer barreira humana, social ou natural que atrapalhar a concretização dos seus objetivos.²⁴

A emergência do capitalismo industrial consolidou uma sociedade voltada preponderantemente para a busca da lucratividade. Isso contribuiu para que os detentores dos meios de produção desenvolvessem mecanismos destinados ao aumento da produtividade, o que acarretou a criação de novas formas de produção e configurações do trabalho a partir da racionalização e divisão do trabalho humano.

As principais formas de organização do trabalho desenvolvidas na Modernidade foram o Taylorismo, Fordismo e Toyotismo²⁵, todos com o objetivo de gerar formas de produzir mais com menor custo. Instaura-se, assim, uma nova ordem social voltada para a produção em massa, o acúmulo de capitais e o consumo desenfreado.²⁶

Em que pese a industrialização represente enormes avanços econômicos, isso não significa necessariamente que houve avanço social. O desenvolvimento de novas tecnologias, a expansão do capitalismo e a propagação dos ideais liberais trouxeram como consequência o surgimento de uma sociedade obcecada pela acumulação²⁷ e produção de bens, o que, por sua vez, acarretou o

²³ MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. Tradução de Olinto Beekerman. 2. ed. São Paulo: Global, 198, p. 30.

²⁴ PAIVA, Maria Jeanne Gonzaga de; LIMA, Maria Messias Ferreira; PINHEIRO; Valéria Feitosa; TEIXEIRA, Francisco José Soares (Orgs.). **Capitalismo, trabalho e política social**. 2 ed. São Paulo: Blucher, 2017. *E-book*, p. 61.

²⁵ Não convém para a presente pesquisa analisar cada um desses modelos de organização do trabalho, mas visando distingui-los de forma sucinta, destaca-se como característica do Taylorismo o fato de ter sido o primeiro modelo voltado à organização do trabalho ao propor a racionalização da produção. O Fordismo se utilizou dos ensinamentos do Taylorismo e tem como marca predominante a produção em série. Por fim, o Toyotismo emerge num contexto de colapso econômico e introduz a forma de produção “just in time” a fim de que a produção acompanhe a demanda. (SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado**: a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022, p. 67-74).

²⁶ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*, p. 11.

²⁷ Segundo Carlos Eduardo Koller e Marco Villatorare “a única racionalidade em que se depara o homem moderno é aquela da acumulação” (KOLLER, Carlos Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio

aprofundamento das desigualdades sociais e enorme exploração dos trabalhadores.²⁸

Essas transformações converteram o trabalho em mercadoria a serviço do capital, em um mero meio de produção.²⁹ Nesse contexto, o trabalho passa a ser subordinado às influências do dinheiro, do mercado e do capital. Frisa-se que o trabalho do operário foi o principal fator que levou ao desenvolvimento da economia e do comércio. Entretanto, à medida que o trabalho é transformado em mercadoria, o trabalhador passa a ser submetido à vontade do seu empregador de modo que não tem qualquer poder de interferência.

A dinâmica do capitalismo sem intervenção estatal e a presunção de que o trabalhador era livre para contratar trouxeram consigo a exploração desmesurada da força de trabalho. Nesse contexto, nota-se o empobrecimento dos trabalhadores em face dos baixos salários, a utilização de mão de obra de mulheres e crianças, as condições de trabalho desumanas, a alta taxa de mortalidade em razão das enfermidades adquiridas no ambiente de trabalho, as jornadas excessivas, bem como a ausência de regulamentação das relações de trabalho.

Conclui-se, assim, que, na Modernidade, o trabalho se tornou uma mercadoria a serviço do capital, o que contribuiu para a intensificação da exploração do trabalhador e da sua submissão a condições desumanas.

Esse cenário desencadeou reações humanistas voltadas à preservação e proteção da dignidade do trabalhador, de modo que na Pós-Modernidade³⁰ verifica-se o fortalecimento de movimentos voltados a consagração – no plano fático e teórico – do trabalho como um direito fundamental social que deve estar voltado à realização da dignidade humana, o que será abordado no tópico a seguir.

César. A Consolidação das Leis do Trabalho e a Globalização: institutos em crise e os impactos na sociedade hegemônica e capitalista brasileira. In CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VALLATORE, Marcio Antônio César (Orgs.). **CLT – 70 anos de consolidação**: uma reflexão social, econômica e jurídica. São Paulo: Atlas, 2013, p. 3.

²⁸ CALIXTO, Eduardo da Silva. **A dinâmica da econômica na valorização do trabalho humano e no desenvolvimento econômico em tempos de crise**. Londrina: Thoth, 2021, p. 52.

²⁹ SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado**: a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022, p. 53.

³⁰ Não existe uniformidade em relação ao início da pós-Modernidade e muito menos da designação utilizada, mas no presente estudo utiliza-se essa expressão como sinônimo de era pós-industrial a fim de designar o período histórico correspondente ao momento posterior a Segunda Guerra Mundial.

1.2 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Constatou-se, a partir do tópico anterior, que o desenvolvimento tecnológico aliado à dinâmica do capitalismo impulsionou a exploração desmedida do trabalhador com a criação de ambientes de trabalho pautados em práticas altamente violadoras da dignidade humana. Contudo, em que pese tais transformações tenham acarretado a precarização do trabalho, foi nesse cenário de degradação que ideais em prol da preservação e proteção da dignidade do trabalhador se fortaleceram.

Progressivamente, verificou-se que o Estado Liberal abstencionista era incapaz de impedir as violações geradas em decorrência da expansão do capitalismo e do desenvolvimento dos novos meios de produção na medida em que a liberdade “sem qualquer restrição abre espaço para o cometimento de excessos e criação de situações injustas e degradantes, especialmente quando não há simetria entre os contratantes tal como ocorre nas relações trabalhistas”.³¹

A mudança de um Estado passivo para um mais intervencionista foi influenciada pela união dos trabalhadores contra a indignidade das condições de trabalho as quais eram submetidos, o que levou inclusive a estruturação dos sindicatos.³² Nesse contexto, o direito do trabalho nasceu após a Revolução Francesa e Industrial do século XVIII como forma de resguardar o operário dos abusos sofridos nas fábricas.³³

Instituiu-se, assim, um novo modelo de Estado – Estado Social de Direito – em face da constatação de que a economia era incapaz de se autorregular e ao mesmo tempo garantir a justiça social. Diante disso, houve a necessidade de maior intervenção estatal no intuito de garantir o desenvolvimento da pessoa humana a partir da proteção dos direitos do trabalho, o combate ao desemprego, bem como a adoção

³¹ SANTOS, Franciele Barbosa; OLIVEIRA, Lillian Zucolote de. Direito fundamental ao trabalho digno no mundo globalizado: da precarização do meio ambiente de trabalho. In ASSUMPCÃO, André Del Grossi; GRECO, Patrícia Gasparro Sevilha (Orgs.). **Reflexões sobre uma nova hermenêutica constitucional: leis, valores e sociedade**. Maringá: Vox Littera, 2022, p. 221-222.

³² OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho Segundo o Princípio da Valorização do Trabalho Humano**: reforma trabalhista de 2017 e as mudanças de paradigmas. Londrina: Thoth, 2021, p. 22.

³³ OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho Segundo o Princípio da Valorização do Trabalho Humano**: reforma trabalhista de 2017 e as mudanças de paradigmas. Londrina: Thoth, 2021, p. 20.

de medidas voltadas a melhorar o ambiente de trabalho.

A partir dessa nova perspectiva, se consagraram os direitos sociais, consolidados especialmente após a Primeira Guerra Mundial em face da inclusão dos direitos fundamentais de segunda geração nas constituições, entre elas a do México de 1917 e de Weimar de 1919. De igual maneira, o cenário após a Segunda Guerra Mundial foi marcado pela inserção nas constituições de diretrizes gerais de valorização do trabalho, conforme se observa na França, Itália, Alemanha, Portugal e Espanha.³⁴

Nesse sentido, é imperioso destacar a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tida como um dos documentos mais importantes que regem os direitos humanos, pois foi responsável por introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos e erigir o respeito à dignidade humana como princípio supremo da ordem social.³⁵

Além disso, estão previstos nessa Declaração os direitos à seguridade social (artigo 22 a 25), ao trabalho e proteção contra o desemprego (artigo 23, item 1), à remuneração igual (artigo 23, item 2), ao salário mínimo (artigo 23, item 3), bem como ao repouso, à limitação de jornada e às férias remuneradas (artigo 24).

No Brasil, o Direito do Trabalho se expandiu especialmente a partir de 1930 em face da criação de diversas leis e decretos durante o Governo Vargas que tratavam das relações de trabalho. Devido ao crescimento desordenado das leis trabalhistas disciplinadas em diversos textos legais, promulgou-se, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³⁶ com o objetivo de reunir em um só documento as normas sobre o direito individual, coletivo e processual.³⁷

Outro grande marco de desenvolvimento da legislação trabalhista foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que consagrou o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, juntamente com a

³⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 11-39, 2007. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38>. Acesso em: 19 nov. 2022, p. 14.

³⁵ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A internacionalização do Direito ao Trabalho Decente. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORES, Marco Antônio Cesar (Coords.). **Direito Internacional do Trabalho e Organização Internacional do Trabalho – trabalho decente**. São Paulo: LTr, 2017, p. 29.

³⁶ Sem aprofundar acerca das mudanças legislativas que a CLT sofreu, é importante destacar que a ordem trabalhista se altera cotidianamente e novas formas de trabalho surgem a cada dia, razão pela qual referido texto legal sofreu inúmeras atualizações e alterações legislativas.

³⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 98-103.

dignidade da pessoa humana e a livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV da CF). Além de ser fundamento da República, o trabalho é elencado pela Constituição Federal como direito social por força do artigo 6º.

Importante enfatizar que, diferentemente dos direitos individuais que exigem tão somente que o Estado coíba a sua violação, os direitos sociais – considerados como a segunda geração de direitos fundamentais – impõem ao Estado o dever de adotar uma prestação positiva voltada à satisfação de tais direitos.³⁸ Isto é, a Constituição exige do Estado o dever de implementar políticas públicas para efetivar os direitos positivados constitucionalmente.

Segundo Ingo Sarlet, os direitos sociais são direitos fundamentais voltados sobretudo para a proteção das classes menos favorecidas, em especial a classe operária a fim de compensar a desigualdade presente nas relações entre empregado e empregador.³⁹ Além disso, tratam-se de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de proteger “as necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.⁴⁰

Sendo assim, torna-se evidente que o trabalho é considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como condição essencial para a garantia da uma vida digna.⁴¹ Em outras palavras, sendo o trabalho um direito social, é preciso que por meio dele seja assegurada a dignidade do trabalhador.

A dignidade humana é a base principiológica da Constituição e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III). Segundo Alexandre de Moraes, trata-se de “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”.⁴²

A proteção à dignidade humana impõe a vedação de que o ser humano seja utilizado como um meio para alcançar determinada finalidade. Além

³⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 478.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 57.

⁴⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 322.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 785.

⁴² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 345.

disso, é tida como o “mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”.⁴³ Assim, considerando que as leis ordinárias estão subordinadas à norma constitucional, a legislação trabalhista deverá sempre se voltar para a efetivação desse princípio.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o trabalho ocupa papel central na vida da maioria das pessoas. Isso porque o ser humano costuma dedicar grande parte do seu tempo ao trabalho à medida em que é por meio dele que extrai os meios para sua subsistência. Além da busca pelo sustento material, o trabalho contribui para a formação da própria identidade do trabalhador, a construção de vínculos sociais e a realização pessoal.

Nesse viés, o trabalho deve ser compreendido como “instância de realização do ser social e condição para sua existência e humanização”.⁴⁴ Devido à centralidade do trabalho na vida pessoal e comunitária das pessoas, torna-se evidente que a dignidade do ser humano somente será efetivada a partir da valorização do trabalho. Ou seja, enquanto o trabalhador for tratado como mera mercadoria e utilizado como objeto para obtenção de lucro, será impossível sua concretização.

Esse aspecto foi percebido e registrado na Constituição Federal, razão pela qual a valorização do trabalho humano é tratada reiteradamente no texto constitucional. Nota-se sua presença desde o artigo 1º, inciso IV que consagra os valores sociais do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, passando pela proteção destinada a ele no capítulo dos “Direitos Sociais” (artigo 6º e 7º) e concretizando-se, por fim, como fundamento da ordem econômica (artigo 170) e social (artigo 193).⁴⁵

A valorização do trabalho humano busca tirar o foco do capital para abrir espaço à proteção da força produtiva humana. Isso significa que o trabalhador não poderá ser tratado como um instrumento que serve para produzir riqueza. Trata-se de valorizar o próprio ser humano, o que é essencial para a efetivação da sua dignidade.

A partir disso, é importante afirmar que o direito ao trabalho vai muito

⁴³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 345.

⁴⁴ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2015. *E-book*.

⁴⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na Relação de Trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 11-39, 2007. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38>. Acesso em: 08 dez. 2022, p. 16.

além do direito a um posto de trabalho, mas envolve a garantia do trabalho digno. Este, que também pode ser chamado de trabalho decente, é um dos dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU)⁴⁶ e é conceituado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) da seguinte forma:

O conceito de trabalho digno resume as aspirações de homens e mulheres no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração justa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento.⁴⁷

Sendo assim, o direito ao trabalho não corresponde tão somente ao combate ao desemprego. É preciso que o trabalho seja organizado em respeito à dignidade humana, que seja desenvolvido de forma salubre e segura, que a integridade física, moral e psicológica do trabalhador seja preservada garantindo-lhe o bem-estar e a justiça social. Para tanto, é essencial que os dispositivos constitucionais sejam efetivados no plano fático.

Além disso, é evidente que o trabalho digno somente será efetivado se for garantido o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado. Trata-se de direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal e que envolve tanto aspectos naturais, artificiais e culturais, como também do meio ambiente do trabalho. Esse último não se limita ao espaço físico da empresa, mas envolve também o conjunto de elementos capazes de afetar a saúde física e mental do trabalhador, seu comportamento e os valores do local de trabalho.⁴⁸

A Constituição Federal deixou claro no artigo 225 que o meio ambiente equilibrado é condição essencial à sadia qualidade de vida, sendo assim é

⁴⁶ Esses objetivos compõem a Agenda 2030 que é um compromisso firmado entre os países (Estados-Membros da ONU) que fizeram parte da Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, em 2015. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 07 dez. 2022).

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Digno**. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650867/lang--pt/index.htm#:~:text=O%20conceito%20de%20trabalho%20digno,perspetivas%20de%20desenvolvimento%20pessoal%20e. Acesso em: 07 dez. 2022.

⁴⁸ PEREIRA, André Souza. **Meio ambiente do trabalho e o direito à saúde mental do trabalhador: uma abordagem construtiva do meio ambiente do trabalho psicologicamente hígido a partir da relação entre os riscos psicossociais laborais e os transtornos mentais ocupacionais**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 22.

evidente que essa proteção compreende também o ambiente que o homem “passa a maior parte da sua vida produtiva, qual seja, o do trabalho”.⁴⁹ Frisa-se que a Constituição Federal reconhece expressamente no artigo 200, inciso VIII que a proteção do meio ambiente compreende também o do trabalho.

A defesa do meio ambiente é, inclusive, um dos princípios que devem ser observados pela ordem econômica, a qual deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, além de ter a função de assegurar a vida digna de acordo com os ditames da justiça social, é o que dispõe o artigo 170 da Constituição Federal. Nota-se, assim, que há uma intrínseca relação entre dignidade humana, valorização do trabalho humano, o meio ambiente do trabalho e a ordem econômica.

Em especial, constata-se que o trabalho e a livre iniciativa estão unidos no mesmo dispositivo constitucional como alicerces da ordem econômica (artigo 170), além de serem também fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV). Com efeito, a livre iniciativa compreende a liberdade econômica – isto é, o exercício da atividade econômica sem a necessidade de autorização do Estado nos termos do artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal –, a livre concorrência, a liberdade de gestão e a liberdade de contratar.⁵⁰

É importante ressaltar que não existe confronto entre os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. Ainda que existam divergências em relação ao peso de um e de outro – há quem entenda que o valor social do trabalho tem mais peso, outros que seria a livre iniciativa e, também, há aqueles que defendem que ambos se igualam⁵¹ –, fato é que a livre iniciativa não é absoluta.

O ordenamento jurídico brasileiro incentiva o desenvolvimento econômico, mas desde que atrelado ao desenvolvimento social, sendo que um não pode existir sem o outro. Sendo assim, a ordem econômica jamais poderá ser pensada de forma dissociada da valorização do trabalho humano e, conseqüentemente, da

⁴⁹ PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002, p. 32.

⁵⁰ OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho Segundo o Princípio da Valorização do Trabalho Humano**: reforma trabalhista de 2017 e as mudanças de paradigmas. Londrina: Thoth, 2021, p. 28.

⁵¹ SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado**: a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022, p. 165.

dignidade humana.⁵²

Dessa feita, verifica-se que o fato de a Constituição organizar a ordem econômica sob o sistema capitalista não significa que a livre iniciativa poderá ser exercida de forma irrestrita. Ela só é admitida se estiver atrelada à concepção do trabalho como valor humano fundamental e for exercida no interesse da justiça social.

Nesse sentido, cumpre destacar que a justiça social deve ser perseguida tanto pela ordem social (artigo 193 da CF) quanto pela econômica (artigo 170 da CF). De acordo com a “Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa” da OIT, a justiça social está relacionada especialmente com a busca do pleno emprego, a sustentabilidade da economia mundial, bem como a luta contra a pobreza e as desigualdades crescentes.⁵³

Além do que já foi mencionado, a proteção do trabalho também se dá por meio da vinculação da propriedade, empresa e contrato à função social. A função social da propriedade, prevista no artigo 5º, inciso XXII e artigo 170, inciso III, ambos da Constituição Federal, impõe que a propriedade seja economicamente útil a fim de satisfazer as necessidades sociais e que o seu uso esteja vinculado aos objetivos da justiça social.⁵⁴

Do princípio da função social da propriedade extrai-se a função social da empresa. A construção em torno desse princípio decorre da constatação de que as empresas são mais do que produtoras de bens ou serviços, pois são capazes de influenciar a organização do trabalho e da sociedade.⁵⁵ Diante disso, a atuação delas deve estar em consonância com os preceitos constitucionais e favorecer o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Referido princípio está consagrado no ordenamento brasileiro desde 1976 por meio do artigo 116, parágrafo único e artigo 154, *caput*, ambos da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76). Contudo, com a Constituição de 1988, amplia-se a sua incidência para alcançar todas as empresas.

⁵² GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988 (interpretação e crítica)**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 197.

⁵³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre justiça social para uma globalização justa**. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_711685/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 dez. 2022.

⁵⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Novos aspectos da função social da propriedade. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 409–418, 2019, p. 412.

⁵⁵ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Função social da empresa: análise doutrinária e jurisprudencial face às decisões do STJ. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 5, n. 2, jul./dez. 2019, p. 5.

A partir da análise acerca da proteção do trabalho pelo ordenamento jurídico brasileiro, é possível concluir que todos os dispositivos constitucionais se entrelaçam em prol de um objetivo comum: incentivar o desenvolvimento econômico atrelado à valorização do trabalho, à dignidade do trabalhador, ao meio ambiente de trabalho equilibrado, à justiça social e à função social da propriedade, da empresa e do contrato.

Com base nessa perspectiva, torna-se evidente que, diferentemente dos contratos clássicos de Direito Civil, o contrato de trabalho carece de ainda mais atenção no que tange à suposta liberdade de contratar. Isso porque rege relações caracterizadas justamente pela sua assimetria e, em razão disso, se diferenciam das demais relações firmadas na esfera privada.

Todavia, sob a influência dos ideais liberais, a autonomia da vontade⁵⁶ – expressada por meio do contrato – consagrou-se como absoluta, de modo que todos os homens eram considerados livres e iguais entre si, razão pela qual deveriam manter a palavra empenhada e o Direito deveria acolher a vontade exteriorizada livremente.⁵⁷

À vista disso, acreditava-se que a relação entre empregado e empregador era uma relação entre iguais que poderia atingir o equilíbrio diretamente pelos interessados sem a necessidade de intervenção do Estado.⁵⁸ Nesse viés, o contrato de trabalho era tratado como um negócio jurídico individualizado que dizia respeito às partes e tinha como principal – e único – objetivo a aferição de lucro e a circulação de bens,⁵⁹ de modo que os interesses sociais eram deixados para segundo

⁵⁶ É importante esclarecer desde já que a expressão “autonomia da vontade” está sedimentada em um contexto de Estado Liberal e atrelada à uma ampla e irrestrita liberdade contratual inexistindo barreiras dentro do ordenamento jurídico, isso porque os indivíduos eram considerados livres e iguais perante a lei, ou seja, priorizava-se uma liberdade formal. Por sua vez, a expressão “autonomia privada” se desenvolveu durante o Estado Social com o sentido de que a liberdade não tem um caráter absoluto. (LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**, v. 7, n. 3, p. 1-24, 16 dez. 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/373>. Acesso em: 13 dez. 2022, p. 6).

⁵⁷ MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais**: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2016, p. 141.

⁵⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 49-50.

⁵⁹ MAZZEI, Rodrigo. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais e suas mitigações. **Revista de Direito Argumentum**. São Paulo, n. 8. 2008. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/884/531#:~:text=Resumo%20Para%20este%20estudo%2C%20interessa,dado%20%20C3%A0%20autonomia%20privada%2C%20como>. Acesso em: 13 dez. 2022, p. 138-139.

plano.

O enquadramento do contrato de trabalho sob os ideais liberais relacionados à defesa da ampla e irrestrita liberdade de contratar contribuiu para a criação de relações e ambientes de trabalho desumanos com jornadas exaustivas, salários indignos e ausência de direitos básicos. No plano fático, a premissa da igualdade entre empregado e empregador resultou no predomínio da vontade do mais forte sobre a do mais fraco.

Essa concepção começou a ser modificada a partir da constatação “de que o ordenamento jurídico deveria agir para atenuar desigualdades e libertar indivíduos de necessidades”.⁶⁰ A realidade social evidenciou que o mercado por si só é incapaz de solucionar os problemas existentes nas relações de trabalho na medida em que sua atenção está voltada prioritariamente ao lucro a ser obtido com o produto ou serviço que presta.⁶¹

Nesse contexto, a lógica contratual deixa de se voltar apenas para a ideia da liberdade individual (a qualquer custo) e passa a integrar os princípios de igualdade, justiça, solidariedade, boa-fé objetiva, função social do contrato, dentre outros que compõem o bojo do Direito Constitucional.⁶²

Trata-se do fenômeno chamado “constitucionalização do contrato” que teve seu marco, no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que transformou o contrato em “instrumento de realização do projeto constitucional”.⁶³ Nesse panorama, a autonomia privada deixa de ser concebida como um valor em si mesma e passa a ser tutelada com o fim de que não só os interesses das partes sejam alcançados, mas também os interesses públicos.

A liberdade – e sua projeção na relação contratual, isto é, a vontade – continua sendo essencial para a formação de um contrato, porém, no caso do contrato de trabalho, é preciso que essa liberdade (e vontade) seja traduzida para o termo “necessidade”.⁶⁴

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos dos Contratos**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Juspodivan, 2012, p. 33.

⁶¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 550.

⁶² AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a Necessidade de uma Nova Concepção na Contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/28454>. Acesso em: 13 dez. 2022. p. 270-271.

⁶³ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 210.

⁶⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a

Em uma sociedade capitalista, o trabalhador é livre apenas no campo abstrato na medida em que, na prática, se vê forçado a trabalhar para garantir a sua subsistência. Diante disso, no caso das relações de trabalho, a autonomia da vontade deve ser compreendida como uma necessidade.⁶⁵ O contrato de trabalho rege relações marcadas pela desigualdade entre as partes, especialmente devido à situação de vulnerabilidade do trabalhador que, em geral, se submete às condições impostas pelo empregador para prover a sua existência.

Em vista disso, Amauri Nascimento afirma que “o contrato de trabalho é uma tomada de consciência ante a questão social”.⁶⁶ Assim, considerando que o trabalho não pode ser tratado como uma mercadoria qualquer, uma vez que é inerente ao trabalhador, ou seja, não pode ser desvinculado dele⁶⁷, torna-se essencial a adoção de um tratamento especial.

Nesse sentido, a legislação trabalhista se tornou essencial à limitação da autonomia privada a fim de proteger o trabalhador com base no princípio da igualdade. Isto é, torna-se necessário que a desigualdade fática seja compensada pela desigualdade jurídica.

À medida em que o contrato de trabalho tem por objeto o trabalho do empregado, o qual é protegido constitucionalmente enquanto direito social fundamental, incide sobre ele certos princípios adequados às suas características e peculiaridades.

A exemplo podem ser citados o princípio da função social do contrato – o contrato não pode ser compreendido como uma relação jurídica que só interessa às partes contratantes –, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas – o empregado não pode renunciar mediante contrato vantagens e proteções asseguradas pela ordem jurídica –, princípio da condição mais benéfica – prevalece a cláusula contratual mais favorável ao empregado –, princípio da inalterabilidade contratual lesiva – em regra, fatores que afetam o empregador não são capazes de

lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 362-363. OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho Segundo o Princípio da Valorização do Trabalho Humano**: reforma trabalhista de 2017 e as mudanças de paradigmas. Londrina: Thoth, 2021, p. 16-17.

⁶⁵ OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho Segundo o Princípio da Valorização do Trabalho Humano**: reforma trabalhista de 2017 e as mudanças de paradigmas. Londrina: Thoth, 2021, p. 16-17.

⁶⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 551.

⁶⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 551.

afastar a sua responsabilidade trabalhista – e princípio da primazia da realidade – prevalece a prática habitual e não o contrato pactuado.⁶⁸

Referidos princípios, somados aos preceitos constitucionais, evidenciam que a liberdade contratual jamais será absoluta, especialmente no que tange aos contratos de trabalho. A relação contratual entre empregado e empregador deve ser estruturada levando-se em consideração a assimetria existente e em conformidade com os valores constitucionais, dentre eles a valorização do trabalho humano, a dignidade do trabalhador, o meio ambiente de trabalho equilibrado e a justiça social.

A consagração de direitos fundamentais e sociais ao trabalhador por meio da Constituição Federal de 1988 é um marco histórico das relações laborais, além de ser essencial para a construção de uma rede de amparo ao trabalhador. Porém, em que pese muitas conquistas tenham sido alcançadas tanto no plano fático como jurídico, permanecem frequentes situações de violação aos direitos dos trabalhadores.

Diante disso, o próximo tópico se voltará para a compreensão acerca da realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente no que tange às transformações das relações produtivas contemporâneas e aos quadros de violações que permeiam as relações de trabalho.

1.3 A REALIDADE DO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: DAS VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E GENERALIZADAS A DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Conforme visto anteriormente, o trabalho é concebido no Brasil como direito fundamental social e, portanto, merecedor de especial proteção. Porém, a despeito da tutela destinada ao trabalho pelo ordenamento jurídico brasileiro, frequentemente prevalece a adoção de medidas que privilegiam o crescimento econômico às custas da dignidade do trabalhador.

O avanço do capitalismo, no final do século XX, trouxe consigo

⁶⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 233-244.

profundas transformações no sistema econômico e social mundial que impactaram fortemente as relações de trabalho. Diante disso, para compreender as relações laborais e condições de trabalho contemporâneas, passa-se primeiro pelo exame acerca das principais transformações experimentadas nos últimos 50 anos.

Em primeiro lugar, constata-se, no início da década de 1970, o enfraquecimento do Estado do bem-estar social em face da perpetuação de graves crises econômicas. O principal marco histórico foi a crise petrolífera, em 1973, a qual foi responsável pelo aumento da inflação e desemprego, pelo esgotamento das receitas públicas e pela consequente redução das medidas assistencialista.⁶⁹

Esse cenário propiciou a propagação do neoliberalismo, teoria que surgiu em oposição ao keynesianismo e que representa uma nova fase do capitalismo e propõe uma leitura do liberalismo clássico. Defende, em síntese, a liberalização do comércio, a privatização, a fixação dos preços pelo mercado, a redução da intervenção estatal, a abertura econômica para multinacionais, a livre circulação dos bens, bem como a adoção de regras visando facilitar o crescimento econômico.⁷⁰

Os pressupostos neoliberais se consolidaram especialmente no governo de Margaret Thatcher, na Inglaterra, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos. No Brasil, o neoliberalismo é introduzido durante o governo de Fernando Collor de Mello (1990-1992) e consolidado com Fernando Henrique Cardoso (1995-2003).⁷¹

Em segundo lugar, nota-se o fortalecimento de grandes conglomerados econômicos, os quais se consolidaram como atores centrais da economia mundial. Com o declínio do Estado Social, as empresas emergiram com grande poder de negociação. Nesse cenário, passam a adquirir não só um papel central para a organização econômica, mas para a sociedade como um todo “– mesmo que seja ‘apenas’ pelo fato de que ela pode privar a sociedade de fontes materiais (capital, impostos, trabalho)”.⁷²

A centralização do capital na mão de empresas multinacionais fez

⁶⁹ GODOY, Luana Michelle da Silva. **Negociação coletiva e precarização das condições de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011, p. 22.

⁷⁰ FIGUEIREDO, Mayra Freire. **Globalização e transformações no mundo do trabalho**: a atuação sindical como meio de promoção do trabalho digno. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020, p. 28-29.

⁷¹ AROUCA, José Carlos. **O sindicato no mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003, p. 370-373. apud Luana, p. 25.

⁷² BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo respostas à globalização**. Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 14.

com que se tornassem verdadeiras ditadoras das regras do mercado capazes de influenciar a tomada de decisões estatais que passam, em grande medida, a se adequar às tendências econômicas. Nesse viés, com a globalização, os países passam a ser muito mais afetados pelas decisões de empresas multinacionais do que pela política interna.⁷³

Essas transformações contribuíram para a consagração da lógica do capital. Em geral, as empresas multinacionais não estão preocupadas com a valorização do trabalho humano ou desenvolvimento social. Pelo contrário, a atuação empresarial é conduzida prioritariamente para a produção de mercadorias que serão convertidas em lucro.

O neoliberalismo posiciona o mercado como prioridade, de modo que submete todos os demais campos de atuação humana à lógica do capital, o que evidentemente fragiliza os direitos fundamentais consagrados. Nesse viés, nota-se que a subsunção do trabalho ao capital fez com que o capitalismo fosse marcado “geneticamente por uma forma de violência de natureza estrutural” que é naturalizada a partir da teoria neoliberal.⁷⁴

Em terceiro lugar, verifica-se a reestruturação produtiva decorrente da busca pela ampliação da eficiência e máxima eliminação dos custos. Em síntese, adota-se um modelo descentralizado de produção a partir da fragmentação logística e geográfica das diversas etapas de produção. Trata-se do modelo pós-fordista caracterizado pela sua capacidade de se adequar às oscilações de mercado, de modo que se torna mais lucrativo do que os modelos adotados anteriormente.⁷⁵

As empresas alteram sua organização interna a partir da atuação em rede – divisão do trabalho entre empresas especializadas em determinada etapa da cadeia produtiva –, redução de custos com pessoal, utilização de subcontratação, implementação de novas tecnologias e realização de acordos de cooperação, fusão e aquisição que fazem com que o mercado seja dominado por um grupo empresarial cada vez menor.⁷⁶

⁷³ CALIXTO, Eduardo da Silva. **A dinâmica da econômica na valorização do trabalho humano e no desenvolvimento econômico em tempos de crise**. Londrina: Thoth, 2021, p. 69.

⁷⁴ SILVA, José Fernando Siqueira da; SILVA, Maria Izabel da. Reprodução do capital, trabalho estranhado e violência. LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza, et. al. (Orgs). **Avesso do Trabalho II: trabalho, precarização e saúde do trabalhador**. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 110.

⁷⁵ CALIXTO, Eduardo da Silva. **A dinâmica da econômica na valorização do trabalho humano e no desenvolvimento econômico em tempos de crise**. Londrina: Thoth, 2021, p. 72.

⁷⁶ Um estudo realizado, em 2011, pelo Instituto Federal Suíço de Pesquisa Tecnológica (ETH) aponta que quatro décimos do valor econômico das transnacionais no mundo são controlados por apenas 147

A reorganização capitalista, que se iniciou na década de 70, atingiu diretamente o mundo do trabalho.⁷⁷ O neoliberalismo, a reestruturação produtiva e a adoção da lógica do capital contribuíram para a flexibilização das relações de trabalho, desregulamentação de leis trabalhistas e surgimento de novas formas de contratação, o que, por sua vez, levou ao desemprego estrutural, à precarização do trabalho, à degradação do meio ambiente em escala global, dentre outros aspectos danosos.

Segundo Antunes, “o capitalismo contemporâneo, com a configuração que vem assumindo nas últimas décadas, acentuou sua lógica destrutiva”⁷⁸ na medida em que o seu avanço se deu às custas da diminuição de salários, da extinção de postos de trabalho e da precarização das condições de trabalho. Diante disso, passa-se a analisar a realidade do mundo do trabalho contemporâneo.

Em face das crises econômicas e em contraposição à tutela conferida pelo Direito do Trabalho, o neoliberalismo prega que, para a diminuição do desemprego e o crescimento econômico, é preciso reduzir o custo do trabalho.⁷⁹ Em outras palavras: é preciso restringir os níveis de proteção do trabalhador. Isso porque supostamente os empregadores estariam mais propensos a empregar novos trabalhadores se houvesse maior facilidade de descontratação e menores encargos trabalhistas.⁸⁰

Assim, instaura-se a concepção de que o Direito do Trabalho é um obstáculo à produtividade e rentabilidade das empresas.⁸¹ A partir disso, distintas formas de flexibilização e desregulamentação trabalhista foram implementadas a fim de moldar a legislação brasileira às novas necessidades do mercado. Frisa-se que a crise econômica deu força a tais mudanças na medida em que, devido ao alto índice de desemprego, os trabalhadores e sindicatos não tiveram outra opção a não ser aceitá-las.

empresas transnacionais. Além disso, o estudo demonstrou também que 737 acionistas acumulam cerca de 80% do controle sobre o valor de todas as empresas transnacionais. (VITALI, Stefania; GLATTFELDER, James B.; BATTISTON, Stefano. **The Network of Global Corporate Control**. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0025995>. Acesso em: 23 dez. 2022).

⁷⁷ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2015. *E-book*, p. 213.

⁷⁸ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2015. *E-book*, p. 224.

⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais: os processos de globalização**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 34-35.

⁸⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 75.

⁸¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 75.

É importante esclarecer que a flexibilização se refere à diminuição, por meio de norma estatal ou negociação coletiva, da força imperativa das normas trabalhistas, “de modo a mitigar a amplitude dos seus comandos e/ou os parâmetros próprios para a sua incidência”, enquanto que a desregulamentação está relacionada com a retirada de uma norma jurídica por meio de iniciativas legais.⁸² Contudo, sob o império do ideário neoliberal, ambas se referem à retirada de normas protetoras dos trabalhadores.

Nesse contexto, novos tipos de contrato de trabalho emergiram sob a promessa neoliberal de que seria uma das formas de garantir a sobrevivência do trabalhador diante dos elevados índices de desemprego.⁸³ Porém, na prática, nota-se a utilização dessas novas modalidades de contratação como uma forma de evitar a submissão das empresas às exigências legais e custas vinculadas ao trabalho subordinado. Nesse contexto, intensifica-se a utilização de contratos de trabalho autônomo, temporário, terceirizado, intermitente, eventual, parcial, dentre outros.

Verifica-se, assim, a tendência de substituição das relações de emprego sólidas e duradouras por contratos precários e de curta duração.⁸⁴ Trata-se de trabalhos realizados em condições piores do que aqueles que possuem vínculo empregatício e são caracterizados pela instabilidade, baixos salários, jornadas de trabalho exaustivas e especialmente pela perda da dimensão coletiva. Sob essa perspectiva, o ser humano é rebaixado cada vez mais à condição de “cidadãos-servos de uma economia globalizada”.⁸⁵

Nesse sentido, merece destaque o trabalho realizado por meio de empregados terceirizados. As políticas neoliberais contribuíram para a utilização em larga escala da terceirização como medida capaz de elevar os lucros empresariais a partir da redução dos custos com o trabalho. Trata-se de uma relação trilateral entre o empregado terceirizado, a empresa prestadora de serviço e a tomadora de serviços a partir da qual é possível a inserção do trabalhador no processo produtivo desta última sem que se estabeleça uma relação justralhista entre ambas.⁸⁶

⁸² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 71-74.

⁸³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 78.

⁸⁴ CALIXTO, Eduardo da Silva. **A dinâmica da econômica na valorização do trabalho humano e no desenvolvimento econômico em tempos de crise**. Londrina: Thoth, 2021, p. 72.

⁸⁵ CALIXTO, Eduardo da Silva. **A dinâmica da econômica na valorização do trabalho humano e no desenvolvimento econômico em tempos de crise**. Londrina: Thoth, 2021, p. 75.

⁸⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 540.

A terceirização é legalizada, mas pode gerar efeitos nefastos para o trabalhador. A fim de analisar a relação entre a terceirização e a precarização das condições de trabalho, foi realizado um estudo, em 2017, pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) com base em dados coletados entre os anos de 2007 a 2014 no Brasil.

Em síntese, referido estudo concluiu, com base nos dados referentes ao ano de 2014, que os empregados terceirizados recebem, em média, 23,4% menos do que os empregados contratados diretamente; costumam ter jornadas de trabalho maiores (85,9% dos terceirizados trabalham entre 41 a 44 horas semanais, enquanto que a proporção é de 61,6% dos empregados contratados diretamente); afastam-se mais frequentemente por acidentes de trabalho típicos (em alguns casos, a taxa chega a ser duas vezes mais alta); bem como permanecem menos tempo no emprego (a duração média do vínculo de emprego é de 2 anos e 10 meses, enquanto que nas atividades tipicamente contratantes, é de 5 anos e 10 meses), de modo que a taxa de rotatividade das empresas terceirizadas é significativamente maior.⁸⁷

A alta rotatividade, aliada à forma de organização do trabalho terceirizado, leva à perda da dimensão coletiva entre os trabalhadores terceirizados na medida em que exercem suas funções em locais distintos do seu empregador e, geralmente, não se integram aos trabalhadores permanentes da empresa tomadora de serviços. Com isso, nota-se o enfraquecimento dos sindicatos⁸⁸ e a redução do seu poder de negociação o que, por sua vez, contribui para a precarização das condições de trabalho.

Outro fenômeno característico desse quadro de flexibilização de direitos é o grande incentivo ao empreendedorismo, ou seja, estimula-se a saída do trabalhador da condição de assalariado para se tornar um prestador de serviços autônomo ou um microempreendedor. A contratação de pessoa jurídica traz grande vantagem econômica às empresas, pois elimina certas responsabilidades que existem em um vínculo empregatício, transfere parte do risco da atividade econômica ao trabalhador, bem como permite maior maleabilidade em relação a pagamento,

⁸⁷ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Terceirização e precarização das condições de trabalho:** condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2022, p. 23.

⁸⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2015, p. 125-126.

horários e atividades desenvolvidas.

Diante de um cenário com altas taxas de desemprego, prega-se a crença de que uma das formas de superar essa situação é abrindo um negócio próprio. A partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constata-se que a taxa de desemprego no Brasil, no terceiro trimestre de 2022, foi de quase 9,5 milhões de pessoas, o que representou considerável redução quando comparado com o primeiro trimestre de 2021 que registrou a taxa de mais de 15 milhões de pessoas.⁸⁹

Por sua vez, o número de trabalhadores por conta própria (com ou sem CNPJ) atingiu, no terceiro trimestre de 2022, um recorde histórico desde que os dados são computados com a marca de quase 26 milhões de pessoas.⁹⁰ Nota-se, assim, uma relação entre as altas taxas de desemprego⁹¹ registradas no Brasil desde o início da pandemia da Covid-19 e o aumento no número de trabalhadores por conta própria em busca do seu sustento.

Entretanto, muitas vezes o empreendedorismo é utilizado para ocultar o que, na realidade, caracteriza-se como uma verdadeira relação de emprego.⁹² Trata-se de mais um mecanismo utilizado pelas empresas para se esquivar das obrigações trabalhistas em clara violação aos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores. Porém, o referido fenômeno é de difícil constatação, pois, para que seja reconhecida a ilicitude da contratação, é necessária sua declaração por meio de sentença judicial.

Nesse cenário, encontram-se também os trabalhadores informais que exercem atividade sem carteira assinada ou, no caso de autônomos, sem um CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas). O número de trabalhadores na informalidade atingiu recordes no segundo trimestre de 2022 com mais de 39 milhões

⁸⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Painel PNAD Contínua**. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

⁹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua** - Divulgação: Novembro de 2022 Trimestre móvel: ago-set-out/2022. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Mensal/Quadro_Sintetico/2022/pnadc_202210_quadroSintetico.pdf. Acesso em: 29 dez. 2022.

⁹¹ É importante esclarecer que de acordo com a metodologia usada pelo IBGE na PNAD Contínua, a taxa de desempregados diz respeito às pessoas com idade para trabalhar (acima de 14 anos) que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho, sendo que não são considerados desempregados aqueles que trabalham por conta própria (com ou sem CNPJ). Sendo assim, é possível concluir que uma das razões da redução do número de desempregos foi justamente a migração do trabalhador desempregado para a condição de microempreendedor ou autônomo.

⁹² ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2015. *E-book*, p. 251.

de pessoas, segundo dados do IBGE.⁹³

Esse aumento está relacionado com as condições do mercado de trabalho e da economia nacional que ainda sofrem com as consequências do período pandêmico vivenciado desde 2020. Assim, a informalidade torna-se a solução diante de consequências como: aumento no número de desempregados, redução da criação de empregos formais, elevação dos preços e recessão econômica. Porém, ao mesmo tempo, apresenta-se como porta de entrada para formas de trabalho precárias e desprovidas de direitos.

Nota-se que a promessa de que a flexibilização aumentaria o número de empregos não se concretizou no mundo do trabalho.⁹⁴ Pelo contrário, a terceirização, a informalidade e o empreendedorismo – quando utilizado para mascarar uma relação de emprego – se constituíram como formas de aumentar a exploração do trabalho a fim de elevar o lucro empresarial. Assim, verifica-se que a flexibilização eleva os níveis de exploração do trabalhador o que acarreta a precarização das condições de trabalho, a redução dos salários e a violação de direitos fundamentais.⁹⁵

No que tange à violação de direitos fundamentais, nota-se que, no Brasil, é quase inerente ao ambiente de trabalho a presença de práticas discriminatórias, especialmente em relação ao gênero e a raça. De acordo com o estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil” feito pelo IBGE em 2019, a taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho foi de 54,5%, enquanto que dos homens foi de 73,7%. Em relação à remuneração, os dados demonstram que as mulheres receberam cerca de $\frac{3}{4}$ ou 77,7% do rendimento dos homens e que as maiores diferenças salariais foram encontradas em cargos de diretoria ou gerência.⁹⁶

É importante destacar que as mulheres pretas são ainda mais

⁹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Painel PNAD Contínua**. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

⁹⁴ LARA, Ricardo; CANOAS, José Walter. Trabalho, envelhecimento e desemprego. LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza, et. al. (Orgs). **Avesso do Trabalho II: trabalho, precarização e saúde do trabalhador**. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 138.

⁹⁵ FIGUEIREDO, Mayra Freire. **Globalização e transformações no mundo do trabalho: a atuação sindical como meio de promoção do trabalho digno**. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020, p. 55.

⁹⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE. 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 06 jan. 2023. P 2-4.

afetadas pelas desigualdades. O estudo realizado pela Associação Pacto de Promoção da Equidade Racial, intitulado “A mulher negra no mercado de trabalho brasileiro: desigualdades salariais, representatividade e educação entre 2010 e 2022”, identificou, ao relacionar os dados da PNAD Contínua do 2º trimestre/2022, que o salário médio de uma trabalhadora preta no Brasil equivale a 46% do rendimento dos homens brancos.⁹⁷

Verifica-se também no ambiente de trabalho a discriminação de pessoas LGBTI+. Uma pesquisa realizada entre novembro de 2020 e abril de 2022 pela empresa de consultoria Santo Caos com quase 20 mil trabalhadores de todos os estados do Brasil verificou, em síntese, que tais indivíduos sofrem mais discriminação e assédio no ambiente de trabalho, têm mais dificuldade de contratação, estão menos presentes em cargos de liderança, bem como costumam ficar menos tempo nas empresas.⁹⁸

Cenário parecido também pode ser observado em relação às pessoas com deficiência na medida em que sua inserção no mercado de trabalho é um enorme desafio. Dentre as adversidades enfrentadas por elas no ambiente laboral, destacam-se a dificuldade de contratação, o preconceito dos colegas, a inadaptação dos espaços físicos da empresa, a dificuldade de deslocamento para o trabalho (falta de infraestrutura acessível ou transporte adequado) e os problemas de comunicação.

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019 (estudo mais recente sobre o tema), a taxa de participação das pessoas com deficiência era de 28,3%, ou seja, menos da metade do que a taxa das pessoas sem essa condição (66,3%). Além disso, os dados mostram que as pessoas com deficiência recebiam, em 2019, o correspondente a cerca de 2/3 do rendimento das pessoas sem deficiência.⁹⁹

Outra violação a direitos fundamentais, é a prática do trabalho infantil e do realizado em condições análogas à escravidão. Segundo dados da PNAD

⁹⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. **Renda da mulher negra equivale a 46% do ganho do homem branco.** Disponível em: <https://www.abap.com.br/renda-da-mulher-negra-equivale-a-46-do-ganho-do-homem-branco/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

⁹⁸ SANTO CAOS. **Demitindo preconceitos:** um panorama sobre o grupo LGBTI+ no mercado de trabalho brasileiro. 2022. Disponível em: <https://ac-landing-pages-user-uploads-production.s3.amazonaws.com/0000061489/d9bc028d-2381-4c42-82a3-7db7ca2e8246.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022. p. 6.

⁹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde de 2019.** Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023. p. 34.

Contínua, em 2019, havia aproximadamente 1,8 milhão de crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos em situação de trabalho infantil¹⁰⁰, sendo que cerca de 66% eram meninos negros, em sua maioria na faixa etária de cinco a treze anos.¹⁰¹ Além disso, 45,8% (706 mil) dos trabalhadores infantis estavam em ocupações classificadas como piores formas de trabalho infantil.¹⁰²

A Pesquisa apontou redução desse contingente desde 2016. Contudo, apesar dos últimos dados do IBGE serem de 2019, outros estudos indicam que houve aumento do trabalho infantil no Brasil durante a pandemia. Segundo relatório elaborado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo de Emergência Internacional para Crianças das Nações Unidas (Unicef), a COVID-19 contribuiu para a piora do quadro. Exemplificativamente, a Unicef identificou que, em São Paulo, houve o aumento de 26% do trabalho infantil entre maio e julho de 2020.¹⁰³

Em relação ao trabalho exercido em condições análogas à escravidão, é importante esclarecer que a escravidão moderna geralmente se baseia em práticas relacionadas com a realização de trabalhos forçados (mediante ameaça, violência física, psicológica ou isolamento geográfico), jornadas exaustivas, restrição de locomoção do trabalhador e/ou trabalho realizado em condições degradantes e insalubres.

De acordo com dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência, entre 1995 e 2022, foram identificados no Brasil mais de 60 mil pessoas nessa situação.¹⁰⁴ Além disso, dados da Justiça do Trabalho apontam que nos últimos cinco anos foram julgadas 10.482 ações envolvendo o reconhecimento da relação de emprego de trabalhadores em condições

¹⁰⁰ O trabalho infantil se refere a qualquer forma de trabalho proibido realizado por crianças e adolescentes. No Brasil, de acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII, da CF, pessoas abaixo de 14 anos não podem exercer nenhum tipo de trabalho. Por sua vez, entre os 14 e 16 anos é possível a realização do trabalho em condição de aprendiz e entre 16 e 18 anos existe permissão para trabalho, mas desde que não seja realizado de forma noturna, insalubre, perigosa e/ou penosa.

¹⁰¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 07 jan. 2023. p. 2 e 5.

¹⁰² Trata-se da Lista TIP prevista no Decreto n. 6.481 de 12 de junho de 2008 e que envolve atividades como operação de tratores e máquinas agrícolas; participação no processo produtivo de fumo, algodão, cana-de-açúcar; o trabalho em pedreiras; seleção de lixo; comércio ambulante, entre outras.

¹⁰³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Child Labour: global estimates 2020, trends and the road forward*. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Child-Labour-Report-1_24.pdf. Acesso em 07 jan. 2023. p. 8 e 55.

¹⁰⁴ PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

análogas à escravidão.¹⁰⁵

Nesse cenário, ainda a fim de compreender a realidade do mundo do trabalho contemporâneo, é importante abordar acerca das inovações tecnológicas e os seus reflexos nas relações de trabalho. É inegável que o avanço científico e tecnológico trouxe mudanças positivas para humanidade, porém esse mesmo fenômeno ocasionou também alguns prejuízos.

De forma direta, é possível notar a influência da tecnologia na reestruturação do sistema produtivo principalmente a partir da inserção de máquinas capazes de substituir o trabalho humano, o que levou à redução da quantidade de força laboral empregada e, conseqüentemente, ao desemprego estrutural.

O desemprego estrutural (ou tecnológico) está relacionado à extinção de postos de trabalho devido à automação das profissões e aos processos produtivos.¹⁰⁶ Assim, com as inovações tecnológicas, emerge uma massa de desempregados sem perspectivas de aproveitamento na medida em que o trabalho humano é sistematicamente substituído por máquinas.¹⁰⁷

Outro ponto importante é o fato de que o avanço tecnológico permitiu o desenvolvimento de novas formas de prestação de serviços, dentre elas destaca-se o teletrabalho. Com a pandemia da COVID-19 e a necessidade do isolamento social, nota-se a expansão das atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho, o qual foi posteriormente regulamentado por meio da Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022. Em síntese, trata-se do trabalho realizado fora da sede das empresas por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

O teletrabalho, por si só, não viola direitos, porém, a depender da forma como é implementado, pode levar ao esgotamento físico e mental de teletrabalhadores. As conseqüências nefastas na vida deles costumam estar interligadas com a inadequação do espaço físico em que desempenham as suas atividades (em geral, na residência), a sobrecarga de trabalho, o prolongamento da jornada de trabalho, a violação do direito à desconexão, a perda da interação com os

¹⁰⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Presidente do TST faz visita inédita a Cáritas em reconhecimento à atuação contra trabalho escravo.** Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/30982359/pop_up. Acesso em: 07 jan. 2023.

¹⁰⁶ SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado:** a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil. São Paulo: Dialética, 2022, p.134.

¹⁰⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 71.

colegas de trabalho e/ou a utilização de mecanismos de vigilância desarrazoados.¹⁰⁸

Ainda em relação às inovações tecnológicas, cita-se o trabalho prestado por meio de plataformas digitais. Esse fenômeno costuma ser chamado de “Uberização” em razão do pioneirismo da empresa Uber nesse ramo, mas podem ser citadas também como exemplos as seguintes empresas: iFood, 99, Lady Driver, Cabify, EasyTaxi, InDrive e Rappi.

Em síntese, a Uberização representa um novo estágio de exploração do trabalho considerado por Ludmilla Costheck Abílio como “mais um passo no processo de flexibilização das relações de trabalho”. Segundo a referida autora, trata-se de um modelo de negócios em que “empresas-aplicativos” transferem o risco e custos do negócio não mais para empresas terceirizadas, mas para uma massa de trabalhadores informais.¹⁰⁹ Assim, por meio de plataformas digitais de propriedade das “empresas-aplicativos”, é feita a ligação entre trabalhadores e consumidores.

Estatisticamente, esse mercado de trabalho está em crescimento. Segundo estudos realizados pelo projeto de pesquisa e extensão Clínica Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em 2021, havia, no Brasil, cerca de 1,5 milhão de pessoas prestando serviços dessa natureza, sendo que 90% deles concentram-se no setor de transportes (isto é, motoristas de passageiros, entregadores e frentistas).¹¹⁰

Outro instituto que se dedicou ao estudo desse fenômeno foi o IBGE. A partir da realização de duas pesquisas pioneiras, a PNAD Contínua e a PNAD Covid-19, constatou-se que no final de 2021, no Brasil, cerca de 1,4 milhão de trabalhadores estavam inseridos na chamada *Gig economy*¹¹¹, especificamente no

¹⁰⁸ COSTA, Antônio Célio Martins Timbó. Teletrabalho e COVID-19: desafios e perspectivas para o mundo do trabalho. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 7, n. 2, p. 114-134, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/8375/pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022. p. 121.

¹⁰⁹ ABÍLIO, LUDMILA COSTHEK. Uberização: a era do trabalhador just-in-time?. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, jul./2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/170465>. Acesso em: 28 dez. 2022. p. 112-113.

¹¹⁰ MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan (Orgs.). **O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil: dimensões, perfis e direitos**. Disponível em: https://cdufpr.com.br/wp-content/uploads/2022/04/Livro_O-trabalho-controlado-por-plataformas-digitais_eBook.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022. p. 224.

¹¹¹ Trata-se de expressão norte-americana utilizada para descrever formas de trabalho alternativo que englobam desde a prestação de serviços por meio de aplicativos até o trabalho de *freelancer*. Frisa-se que as suas principais características são: a ausência de vínculo empregatício, a realização do serviço em locais e horários flexíveis, o trabalho sob demanda e a remuneração por serviço. (GÓES, Geraldo; FIRMINO, Antony; MARTINS, Felipe. **A gig economy no Brasil: uma abordagem inicial para o setor de transporte**. 2021. Disponível em:

setor de transporte de passageiros e de mercadorias.¹¹²

Em geral, esses trabalhadores costumam exercer suas atividades informalmente, de modo que não possuem limitação de jornada, salário mínimo, descanso semanal remunerado, férias, licença maternidade ou qualquer outro direito trabalhista. Assim, o principal problema do trabalho prestado por meio de plataformas digitais decorre do afastamento dessas relações da tutela do Direito do Trabalho.

Sob a falaciosa promessa de que são uma solução para o desemprego e uma forma de gerar renda para o sustento de diversas famílias, empresas-aplicativos lucram com a exploração da força de trabalho sem assumir os riscos do empreendimento ou os encargos trabalhistas.¹¹³

Para evitar responsabilidades trabalhistas, a Uber – empresa de maior notoriedade nesse ramo – se posiciona como detentora de tecnologia responsável pela intermediação entre motoristas e passageiros. Por sua vez, o motorista é colocado na qualidade de “parceiro” e reconhecido como “empresário” capaz de atuar de forma autônoma e decidir quando, onde e por quanto tempo irá trabalhar.¹¹⁴

Porém, na prática, esse suposto “empresário” permanece em posição de vulnerabilidade à medida em que as empresas-aplicativos detêm o poder de definir o valor da remuneração e a distribuição do trabalho. Além disso, empregam-se mecanismos de bônus e premiações, utilizam-se de sistemas de ranqueamento, bem como valem-se da avaliação dos consumidores como forma de vigilância e estímulo à produtividade.¹¹⁵

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/211216_nota_5_gig_economy_brasil.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022. p. 2.

¹¹² GÓES, Geraldo; FIRMINO, Antony; MARTINS, Felipe. **A gig economy no Brasil: uma abordagem inicial para o setor de transporte.** 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/211216_nota_5_gig_economy_brasil.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022. p. 11.

¹¹³ SALDANHA NETO, Edson Ribeiro; SALDANHA, Juliana Maria Ribeiro. A virtualização das relações humanas e o processo de Uberização do trabalho. SALDANHA NETO, Edson Ribeiro; MARQUES, Flávya Wanessa Abreu; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: diálogos contemporâneos.** Salvador: Mentis Aberta, 2021, p. 21.

¹¹⁴ Por meio da navegação no site da Uber Brasil é possível facilmente constatar a propagação dessa ideia a partir de frases como “você está no controle”, “decida como, onde e quando quer ganhar”, “seja seu próprio chefe”, “tenha mais flexibilidade de horários”, “complemente seus ganhos” ou “assuma o comando e ganhe” (Disponível em: https://www.uber.com/br/pt-br/?utm_campaign=CM2041371-search-google-brand_25_-99_BR-National_rider_web_acq_cpc_pt-BR_Brand_BMM_estimativa%20de%20pre%C3%A7o%20uber_kwd-316678027095_530627376699_112201688600_b_m&utm_source=AdWords_Brand. Acesso em: 29 dez. 2022).

¹¹⁵ ABÍLIO, LUDMILA COSTHEK. Uberização: a era do trabalhador just-in-time?. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, jul./2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/170465>. Acesso em: 28 dez. 2022. p. 116-121.

Sendo assim, ao mesmo tempo que referidos trabalhadores podem – em tese – gerenciar a si mesmos, continuam subordinados às empresas, uma vez que, para atingir uma renda mínima capaz de garantir a sobrevivência, se veem obrigados a se submeter a longas jornadas de trabalho. Nota-se, assim, a utilização, por grandes empresas transnacionais, das plataformas digitais para explorar trabalhadores, especialmente aqueles que estão fora do mercado de trabalho formal.

Portanto, constata-se que, a despeito dos benefícios trazidos pela tecnologia, a mesma vem sendo utilizada para a criação de novas formas de exploração do trabalho humano, o que tem acelerado a perda de direitos fundamentais sociais. Nesse viés, é essencial destacar outra característica da realidade do mercado de trabalho contemporâneo: o adoecimento dos trabalhadores.

Ressalta-se que esse fenômeno não é novo, tendo sido, inclusive, uma das principais causas que contribuiu para a organização dos trabalhadores em torno da reivindicação de melhores condições de trabalho ainda nos primórdios do desenvolvimento industrial. Contudo, o desenvolvimento de novos processos tecnológicos e produtivos alargaram os fatores de risco para a saúde física e mental dos trabalhadores.

Em busca da ampliação da produtividade e maximização dos lucros, utiliza-se da tecnologia para intensificar a exploração do trabalhador por meio da imposição de metas de produção e desempenho desumanas, do cumprimento de jornadas exaustivas, do aumento no ritmo de produção e acúmulo de tarefas.¹¹⁶ Nesse cenário, se sobressai o assédio moral organizacional caracterizado como sendo um conjunto de condutas abusivas praticadas de forma reiterada que tem como finalidade a obtenção do engajamento dos trabalhador às políticas e metas da empresa a fim de ampliar a produtividade.¹¹⁷

Esse modo de gestão e organização empresarial contribui para o adoecimento físico e mental do trabalhador, especialmente com o desenvolvimento de altos níveis de estresse, depressão, ansiedade e síndrome de burnout, além de aumentar as chances de ocorrência de acidentes típicos de trabalho e de doenças

¹¹⁶ OLIVEIRA, Lillian Zucolote de. RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Assédio e violência no mundo do trabalho: da necessidade de proteção da saúde do trabalhador à luz da convenção 190 da OIT. MANNRICH, Nelson; et. al (Coords). **Direito Internacional do Trabalho e Organização Internacional do Trabalho**: proteções social, econômica, política e jurídica das relações de trabalho em tempo de crise. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2022, p. 198.

¹¹⁷ ARAÚJO, Adriane Reis de. **O assédio moral organizacional**. São Paulo: LTr, 2012, p. 76.

ocupacionais decorrentes do esforço físico.

Dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério Público do Trabalho (MPT), demonstram que, de 2012 a 2021, foram notificados mais de 6 milhões de acidentes de trabalho, sendo que cerca de 25 mil resultaram em óbito. Em forma de projeção temporal, isso significa que o Brasil registra uma morte por acidente de trabalho a cada 3h49m15seg.¹¹⁸

Em 2021, constatou-se alta no número de acidentes e mortes relacionados com o mercado de trabalho formal. Em relação ao ano anterior, registrou-se em 2021 um aumento de 28% no número de acidentes e 33% de mortes relacionadas com o trabalho. Frisa-se que, de acordo com o MPT, o número real de acidentes é 20% superior ao registrado oficialmente em razão da taxa de subnotificação.¹¹⁹

Além disso, é essencial destacar que tais dados dizem respeito tão somente ao mercado de trabalho formal, de modo que não estão contabilizadas as mais de 39 milhões de pessoas (conforme dados do IBGE em relação ao segundo trimestre de 2022) que trabalham na informalidade.

Porém, a despeito da impossibilidade de se alcançar o número efetivo de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, esses dados permitem constatar que o adoecimento de trabalhadores ocorre de forma massiva, o que transforma esse fenômeno em um problema social de caráter sistêmico. Essas ocorrências não apenas acarretam prejuízos gravíssimos para os trabalhadores e suas famílias, mas também geram avultosos gastos com o sistema de saúde e seguro social.¹²⁰

Em suma, nota-se que as condições do trabalho contemporâneo

¹¹⁸ OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Observatório de segurança e saúde no trabalho:** Promoção do meio ambiente do trabalho guiada por dados. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 29 dez. 2022.

¹¹⁹ OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Frequência de notificações - CAT.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>. Acesso em: 29 dez. 2022.

¹²⁰ A OIT estima que as despesas delas decorrentes causam a perda aproximada de 4% do Produto Interno Bruto (PIB) global a cada ano, o que, no Brasil, representa cerca de 350 bilhões de reais anuais quando considerado o PIB de 2021 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Série SmartLab de Trabalho Decente 2022:** acidentes de trabalho e mortes acidentárias voltam a crescer em 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_842760/lang-pt/index.htm#:~:text=Estimativas%20da%20OIT%20apontam%20que,R%24%208%2C7%20trilh%C3%B5es. Acesso em: 29 dez. 2022.). Além disso, dados do MPT apontam que, entre 2012 e 2021, foram gastos mais de 120 milhões de reais apenas com os benefícios de natureza acidentária. (OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Observatório de segurança e saúde no trabalho:** Promoção do meio ambiente do trabalho guiada por dados. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 29 dez. 2022).

permanecem atreladas ao adoecimento físico e mental do trabalhador. Isso porque as inovações e os avanços tecnológicos mantiveram-se submetidos à lógica do capital, segundo a qual o que importa é o lucro, de modo que a força humana de trabalho somente interessa na parcela em que for indispensável para a sua reprodução.

Sob essa perspectiva, é possível verificar a intrínseca relação entre o trabalho e a violência estrutural impulsionada pela lógica do capital. A flexibilização, desregulamentação, terceirização, as inovações tecnológicas, bem como as novas formas de contrato de trabalho e de prestação de serviços contribuem para a precarização das condições de trabalho que colocam em risco a saúde física e psicológica do trabalhador.

Torna-se evidente que o ambiente de trabalho é o local fértil para o desenvolvimento dos mais variados conflitos, o que impõe a necessidade de buscar as melhores formas de solucioná-los a fim de garantir a harmonia, a paz social e os direitos fundamentais sociais.

A partir do estudo desenvolvido neste primeiro capítulo, foi possível constatar que a busca da lucratividade máxima e da redução dos custos transformou o trabalho em mercadoria a serviço do capital. Além disso, verificou-se também que o tratamento destinado ao trabalho humano pelo ordenamento jurídico brasileiro se contrapõe – e muito – à realidade do mercado de trabalho de trabalho brasileiro, a qual é marcada por violações sistêmicas e generalizadas a direitos fundamentais.

Antes de examinar se existem litígios estruturais no ambiente de trabalho e se os processos estruturais são aplicáveis a tais litígios, é necessária a adequada compreensão acerca dos litígios estruturais e do processo estrutural, o que será feito no próximo capítulo.

2 DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL AO PROCESSO ESTRUTURAL

Considerando o objeto do presente trabalho, o principal escopo deste capítulo é estabelecer os preceitos fundamentais que giram em torno do litígio estrutural e do processo estrutural.

Para tanto, é preciso, primeiramente, analisar o desenvolvimento do processo civil como ciência jurídica a partir da identificação das diferentes concepções adotadas em torno do processo ao longo dos anos sob a influência dos modelos de estado liberal, social e democrático de Direito.

Essa contextualização visa possibilitar a adequada compreensão acerca da estrutura ideológica e paradigmática do processo civil tradicional para que seja possível, após o estudo dos litígios estruturais, verificar a sua inadequação em relação a tais litígios. Por fim, será analisada a origem dos processos estruturais e traçada as suas características essenciais a fim de contrastar o processo civil tradicional com o estrutural.

2.1 DIREITO E PROCESSO SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Para a adequada análise do processo civil à luz do Estado Democrático de Direito, é importante compreender o conceito de jurisdição e as mudanças de concepções em torno do processo decorrentes especialmente das transformações causadas pela transposição do Estado Liberal para o Social e, posteriormente, para o Democrático de Direito. Além disso, é necessário entender os escopos do processo e a concepção contemporânea em torno dele.

O processo civil é um dos instrumentos criados para solucionar conflitos sociais, os quais são inerentes aos agrupamentos humanos e decorrem das próprias relações que se estabelecem entre as pessoas, grupos sociais ou sociedades diferentes. É inegável que conflitos sociais sempre existiram, mas o que se alterou ao longo dos anos foram as formas de solucioná-los.

Durante as fases primitivas da civilização, o Estado não era forte e nem soberano o suficiente, razão pela qual as soluções adotadas dependiam das

próprias partes envolvidas. Nesse período, isso se dava por meio de um acordo entre as partes (autocomposição), no qual poderia ocorrer a desistência, submissão, transação ou ainda a autotutela caracterizada pela prevalência do mais forte sobre o mais frágil.¹²¹

Paulatinamente, percebeu-se que a autotutela “era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte”.¹²² Essa concepção motivou a submissão dos conflitos ao julgamento de pessoas imparciais que se tornaram representantes da autoridade estatal. O Estado, portanto, reivindica a papel de solucionador de conflitos a fim de limitar o âmbito da autotutela.

Nesse contexto, retira-se dos particulares a possibilidade de fazer justiça pelas próprias mãos¹²³, restando-lhes a possibilidade de provocar o exercício da função jurisdicional do Estado. Nasce, assim, a jurisdição como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”.¹²⁴

É importante ressaltar que tradicionalmente a jurisdição é concebida como “o próprio poder estatal”¹²⁵, contudo, nas últimas décadas, ela vem sendo desvinculada da noção de Estado e compreendida como a atividade que pode ou não ser prestada pelo Poder Judiciário. Assim, na visão de alguns doutrinadores contemporâneos¹²⁶, o aspecto subjetivo (quem presta a atividade) deixa de ser elemento essencial para a caracterização da jurisdição e passa-se a dar mais ênfase à sua função, isto é, a pacificação dos conflitos. Nesse viés, o que importa é a justa composição dos conflitos, sendo indiferente se ela se deu por meio do poder estatal ou por outras formas desvinculadas do Poder Judiciário.

Independentemente dessa discussão, ou seja, se a jurisdição pode ser ou não desconectada da noção de Estado, é inegável que a jurisdição corresponde

¹²¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 27.

¹²² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 27.

¹²³ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*, p. 49.

¹²⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 145.

¹²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p. 384.

¹²⁶ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: introdução ao Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 70. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função social no contemporâneo Estado de Direito**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 59-60.

a um dos institutos fundamentais do direito processual civil. Diante disso, o processo emerge como o local – ou um dos locais – do exercício da jurisdição, sendo essencial para a prestação da tutela estatal.¹²⁷

Ao longo dos anos, o processo foi concebido sob diferentes paradigmas, os quais costumam ser chamados pela doutrina de fases metodológicas da história do processo. Essas fases são tradicionalmente divididas em: sincrética (também chamada de praxismo), autonomista (também chamada de processualismo ou conceitual) e instrumentalista. A primeira corresponde à pré-história processual em que o processo era compreendido como mero apêndice – “direito adjetivo”¹²⁸ – do direito material, ou seja, somente se justificava a sua existência quando relacionado ao direito subjetivo.¹²⁹

Nesse contexto, concebe-se o processo como um mero procedimento, composto pela sucessão de atos que decorrem do direito material¹³⁰ e destinado a viabilizar a aplicação do direito material. Essa concepção do processo como “meio de exercício de direitos”¹³¹ vigorou até o século XIX e sofreu forte influência do liberalismo, fato que, conseqüentemente, consolidou um processo caracterizado pela participação reduzida do juiz em face da minoração dos poderes instrutórios e pela supremacia da liberdade das partes – o processo era inclusive concebido como “coisa das partes”.¹³²

Durante esse período, a ação foi concebida como o “próprio direito subjetivo material violado que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida”.¹³³ Ou seja, entendia-se que o direito de ação nascia da violação do direito material, de modo que apenas aquele que tivesse o direito material evidentemente lesado poderia propor ação. Essa concepção, no entanto, tornou-se

¹²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p. 385.

¹²⁸ Essa expressão é utilizada para indicar a ideia de que os adjetivos (no caso, o direito processual) não existem por si próprios e só podem ser explicados ao estarem ligados a algum substantivo (direito material).

¹²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 44. MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 17.

¹³⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 32.

¹³¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 48.

¹³² THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*, p. 52.

¹³³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 48.

insatisfatória diante das ações declaratórias e das julgadas improcedentes. Nota-se, assim, a falta de autonomia da ação e do processo durante essa fase.

Essa primeira fase chegou ao fim especialmente a partir dos estudos desenvolvidos, em 1856, por Windscheid e Muther acerca do direito de ação, bem como pela famosa obra de Oskar Von Bülow publicada em 1868 sobre a existência de uma relação jurídica processual.¹³⁴ Os estudiosos são unânimes ao afirmar que a obra de Bülow, ao sistematizar a autonomia da relação processual, representou o principal marco histórico para que o direito processual comece a ser considerado uma ciência.

Inicia-se, assim, a segunda fase, desenvolvida durante o século XX e marcada pela compreensão do processo como ramo autônomo do direito. Nesse momento, o direito processual deixa de ser visto como mero procedimento e passa a ser concebido como meio para obtenção da tutela jurisdicional.¹³⁵ Em que pese a segunda fase tenha o seu início reconhecido com a obra de Bülow em 1868, apenas na década de 1930 que os processualistas brasileiros começaram a se abrir para as teorias modernas, sendo que o marco da concepção do direito processual a partir do método científico no Brasil se deu com a chegada do italiano Enrico Tullio Liebman em 1940.¹³⁶

Em síntese, a fase autonomista nega a perspectiva privatista presente no sincretismo – considera que o processo tem natureza jurídica de um contrato¹³⁷ e concede aos indivíduos alta carga de poder sobre o processo jurisdicional – aproximando-se da ideia publicista do direito processual caracterizada pela concepção de que o processo não é “coisa das partes”, mas um instrumento disponibilizado pelo Estado às partes. Essa fase, portanto, é marcada pela compreensão do processo como instrumento público voltado à pacificação dos conflitos e pelo maior protagonismo do juiz (relega-se a segundo plano a iniciativa das partes).¹³⁸

¹³⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 19.

¹³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p. 332.

¹³⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 135.

¹³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 44.

¹³⁸ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*, p. 52.

Na tentativa de concretizar o direito processual como ramo autônomo, os processualistas dessa fase acabam construindo um instrumento puramente técnico afastado, quase sempre, do direito material e da realidade social.¹³⁹ Nesse viés, a segunda fase é marcada por um ângulo introspectivo, de modo que foram deixados de lado as preocupações com os resultados do processo para a sociedade o que, conseqüentemente, consolida um sistema processual falho na sua missão de produzir justiça.¹⁴⁰

A terceira fase (chamada de instrumentalista) surge como uma reação aos exageros desse período e em face da concepção de que o processo deve atender a escopos sociais, jurídicos e políticos. É interessante frisar que não foi deixado de lado o aspecto formal do direito processual relativo à imposição de formas que devem ser observadas, mas o que se rechaçou, nesse momento, foi o formalismo, isto é, o “culto irracional da forma”.¹⁴¹

Assim, considerando que o direito processual já se consolidou como ciência, o instrumentalismo se volta para a análise do processo sob o ângulo externo, ou seja, em relação aos seus resultados práticos.¹⁴² Nesse sentido, consagra-se a concepção de que o processo, na qualidade de instrumento, somente se legitima em razão do fim ao qual se destina¹⁴³ e, além disso, “vale não tanto pelo que ele é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz”.¹⁴⁴

Nota-se que os processualistas substituem o foco das discussões antes relativas à técnica pela busca de meios aptos à realização da justiça no processo. Assim, a perseguição da efetividade torna-se a nova obsessão.¹⁴⁵ Ressalta-se que o processo não deixou de ser analisado cientificamente, mas ao invés de buscar o isolamento do direito processual, focou os esforços em construir a técnica

¹³⁹ MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 19.

¹⁴⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 49.

¹⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p. 44.

¹⁴² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 49.

¹⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 149.

¹⁴⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: influência do direito material sobre o processo. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 15.

¹⁴⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 76.

mais adequada a dar efetividade aos direitos violados.¹⁴⁶

O instrumentalismo se assenta na premissa de que para que o processo seja capaz de atingir os fins aos quais se destina é necessária a adoção da técnica mais adequada à produção do resultado desejado.¹⁴⁷ Além disso, essa fase é caracterizada pela busca da aproximação entre direito material e processual a fim de corrigir os exageros das fases anteriores – a primeira pelo fato de confundir direito processual e material e a segunda pelo esforço em dissociá-los completamente.

É inegável a autonomia do direito processual civil em relação ao direito material, contudo autonomia não é equivalente à indiferença. Diante disso, não deve se perder de vista que a autonomia do direito processual não significa indiferença em relação ao direito material na medida em que há nítida interdependência entre eles. Entender algo diferente disso seria o mesmo que “esquecer a razão de ser do processo, considerada a necessidade deste ser pensado à luz da realidade social e do papel que o direito material desempenha na sociedade”.¹⁴⁸

Contudo o processo não é tão somente instrumento de concretização da vontade da lei (escopo jurídico), mas deve se voltar também para a persecução da pacificação social (escopo social) e para a construção de um espaço apto a consolidar a autoridade do Estado, a liberdade dos cidadãos e a participação democrática dos interessados (escopo político).¹⁴⁹

Nessa perspectiva, o processo não é mais visto como mero instrumento técnico voltado à concretização do direito material, mas como um instrumento ético (que não deixa de ser técnico) comprometido com a sociedade e o Estado. Nota-se, portanto, a consolidação de um processo fortemente empenhado na realização da justiça. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o crescimento do fenômeno da constitucionalização do processo civil, surge uma corrente de processualistas que defende a existência de uma quarta fase metodológica chamada de Formalismo-Valorativo.¹⁵⁰

¹⁴⁶ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*, p. 52.

¹⁴⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 20.

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 43.

¹⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 159, 169-171 e 178.

¹⁵⁰ Os processualistas divergem em relação a nomenclatura que deve ser dada a essa quarta fase, de modo que ela também é denominada como “processo civil no Estado Constitucional” (segundo Daniel

Essa corrente de pensamento foi construída no seio da escola processual gaúcha, chefiada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, e caracteriza-se essencialmente pela aplicação no processo de carga axiológica constitucional, ou seja, enfatiza a necessidade de analisá-lo a partir de perspectivas constitucionais. Segundo essa corrente, o direito processual deve servir à Constituição, de modo que “o fim último do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso”.¹⁵¹

Os processualistas que defendem a existência dessa fase apontam, em síntese, as seguintes distinções teóricas entre o Instrumentalismo e o Formalismo-Valorativo: (I) o direito constitucional é colocado em destaque no deste último, de modo que o processo deve ser pensado à luz dos direitos fundamentais, enquanto que no Instrumentalismo o maior fator de destaque é o da efetividade; (II) na terceira fase, a jurisdição é o centro da teoria do processo, ao passo que na quarta defende-se a centralização do processo a fim de colocar em evidência a importância da adoção de um modelo cooperativo de processo; e (III) o Instrumentalismo coloca em destaque os papéis do Estado-juiz, ao passo em que o Formalismo-Valorativo almeja o equilíbrio entre autor, juiz e réu.¹⁵²

A doutrina, no entanto, não é unânime em aceitar a existência de uma quarta fase metodológica. Os processualistas contrários a essa ideia costumam afirmar que o surgimento desta está condicionado à superação da fase anterior e que isso ainda não ocorreu. Para eles, a suposta “quarta fase” apenas atribuiu novos escopos ao processo, o qual continua sendo considerado como instrumento do poder jurisdicional.¹⁵³

Nesse viés, é interessante ressaltar que Cândido Rangel Dinamarco, considerado como o precursor do Instrumentalismo no Brasil, já abordava em seu livro os novos rumos do instrumentalismo e o direito processual constitucional que consiste na visão metodológica do processo a partir dos valores constitucionais. Segundo

Mitidiero) e “neoprocessualismo” (segundo Eduardo Cambi e Fredie Didier Júnior).

¹⁵¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4 ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

¹⁵² OLIVEIRA, 2010, p. 21-23. MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 272, p. 85-125, out. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35461453/Formalismo_Valorativo_e_o_novo_Processo_Civil. Acesso em: 22 set. 2022, p. 88-89.

¹⁵³ RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Processualismo Científico e “fases metodológicas do processo”: a tática erística do adjetivo científico e das “novas fases metodológicas”. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 21, n. 3, p. 296-327, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54206>. Acesso em: 22 set. 2022, p. 322.

Dinamarco¹⁵⁴, os processualistas modernos se conscientizaram de que o processo é “instrumento a serviço da ordem constitucional” e, portanto, deve refletir as “bases do regime democrático”.

Independentemente das discussões em torno da existência ou não de uma quarta fase, ou seja, se a relação entre o direito processual e a constituição é uma releitura da fase instrumentalista ou, ainda, se gerou uma nova fase metodológica, fato é que tais concepções se coadunam com o Estado Democrático de Direito na medida em que o estudo acerca do processo não pode deixar de lado a conexão entre a ordem jurídico-constitucional e o direito processual.

Assim, considerando que o direito processual deve servir à Constituição, o processo precisa se consolidar como um instrumento capaz de atender aos princípios constitucionais, apto a salvaguardar os valores individuais e coletivos que a ordem legislativa vigente protege, voltado à efetividade e ao alcance de resultados úteis.

Além disso, a consolidação do direito processual constitucional insere o processo “no plano da democracia participativa” e dá especial valor à construção de um processo cooperativo a fim de que o juiz e as partes participem concretamente da justa composição do conflito.¹⁵⁵ Rompe-se, assim, com a visão liberal do processo como palco de confronto, oposição e competição, o qual passa a ser paulatinamente concebido como um ambiente colaborativo.

As transformações em torno da concepção acerca do processo civil deram a tônica para o aprofundamento nos estudos sobre o acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa) e a garantia do devido processo legal (ou do processo justo). A expansão dos ideais propostos pela escola instrumentalista propiciou o desenvolvimento da teoria das três ondas renovatórias por Mauro Capelletti e Bryant Garth voltados às preocupações relacionadas à garantia de assistência judiciária aos mais pobres, à tutela coletiva e ao modo-de-ser do processo.¹⁵⁶

Na obra intitulada “Acesso à Justiça” (1988) os autores se debruçam

¹⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 25.

¹⁵⁵ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*, p. 53.

¹⁵⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p. 368. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 49.

primeiramente sobre o estudo dos obstáculos que devem ser transpostos para o acesso efetivo à justiça, tais como: as custas processuais, a demora na solução do litígio, a eventual desigualdade entre as partes (a parte que tem mais capacidade financeira e conhecimento jurídico é privilegiada em detrimento daqueles com menos recursos) e a dificuldade de defender interesses difusos.¹⁵⁷ A partir da constatação desses obstáculos, os autores desenvolveram as três ondas renovatórias.

Em síntese, a primeira onda está relacionada à necessidade de proporcionar assistência judiciária aos hipossuficientes economicamente e objetiva transpor o obstáculo econômico do acesso à justiça.¹⁵⁸ Já a segunda onda se refere à inadequação da tratativa de direitos coletivos a partir da concepção tradicional do processo civil visto como o local da resolução de conflitos entre duas partes e, conseqüentemente, à urgência de se desenvolver o processo coletivo por meio da revisão do instituto da legitimidade e representatividade, do papel do juiz, da coisa julgada, entre outros.¹⁵⁹

Por fim, a terceira onda diz respeito à busca de um novo enfoque de acesso à justiça a partir de uma concepção mais ampla.¹⁶⁰ Nesse viés, ela se volta essencialmente ao desenvolvimento de meios aptos a garantir a eficácia e celeridade do processo, bem como abre espaço para novas modalidades de composição dos conflitos, ressalta a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio, propõe uma releitura da jurisdição – até então monopolizada pelo Estado – e dá os primeiros passos para o abandono do modelo adversarial de solução de conflitos.¹⁶¹

Considerando os escopos do processo pontuados anteriormente, nota-se que o acesso à justiça constitui uma garantia fundamental – a mais básica de todas – e, mais do que isso, configura-se como o “ponto central da moderna

¹⁵⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15, 20, 21-22 e 27.

¹⁵⁸ A primeira onda se concretizou no Brasil a partir do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, da instituição da Defensoria Pública e da Advocacia Dativa.

¹⁵⁹ No Brasil, a segunda onda foi marcada, especialmente, pela aprovação da Lei da Ação Civil Pública, da Lei da Ação Popular e do Código de Defesa do Consumidor.

¹⁶⁰ O seu marco no Brasil se deu com a Lei dos Juizados Especiais, incentivos a solução extrajudicial de conflitos e a adoção da mediação, conciliação e arbitragem.

¹⁶¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 32, 50 e 71. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função social no contemporâneo Estado de Direito**, 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 62, 66 e 337.

processualística”¹⁶², especialmente pelo fato de abarcar “todo o conjunto de princípios e direitos básicos de que deve desfrutar aquele que se dirige ao Poder Judiciário em busca da tutela dos seus direitos”.¹⁶³ Frisa-se que o referido princípio/direito deve ser aplicado tanto perante os órgãos judiciais, quanto nos casos em que a solução do conflito ocorre na via extrajudicial.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que o acesso à justiça não equivale à mera possibilidade de ingresso em juízo¹⁶⁴, mas envolve o direito a uma tutela efetiva, justa¹⁶⁵, tempestiva e adequada voltada à defesa de direitos tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial.¹⁶⁶ O acesso à justiça está consagrado por meio do princípio da inafastabilidade previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. De acordo com Cappelletti e Garth o acesso à justiça pode ser relacionado a duas finalidades fundamentais: a acessibilidade do sistema jurídico a todos e a produção de resultados justos e individualizados.¹⁶⁷

Posteriormente, ampliou-se essa visão a fim de indicar que o acesso à justiça envolve também o direito à informação, ao acesso à justiça adequadamente organizada, à preordenação dos instrumentos processuais, à remoção de todos os obstáculos que impeçam o seu acesso efetivo¹⁶⁸, bem como à participação efetiva do processo.¹⁶⁹ Diante disso, Watanabe indica que o “acesso à justiça” deve ser entendido, na realidade, como “acesso à ordem jurídica justa”.

A partir da compreensão acerca dos aspectos que envolvem o direito de acesso à ordem jurídica justa, é possível notar sua evidente relação com o devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Considerando que o processo é um instrumento que deve servir à concretização de valores

¹⁶² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 13.

¹⁶³ GRECO, Leonardo. Justiça civil, acesso à justiça e garantias. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). **Tutelas de urgência e cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 831.

¹⁶⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 39. DINAMARCO, 2020, p. 150.

¹⁶⁵ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*, p. 99.

¹⁶⁶ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderno. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-129.

¹⁶⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

¹⁶⁸ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderno. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-129.

¹⁶⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 39-40.

constitucionais e, por isso, torna-se essencial a concretização do referido princípio.

Modernamente, esse princípio tem sido assimilado à ideia da garantia de um “processo justo” à medida em que não se exaure no cumprimento formal da lei processual, mas envolve também a exigência de que o processo se desenvolva a partir de parâmetros constitucionais¹⁷⁰, respeitando a garantia do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal), da independência e imparcialidade do juiz (artigo 5º, incisos LII e XXXVII, da Constituição Federal), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal), da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), da publicidade (artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal), da fundamentação de todas as decisões (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) bem como da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Trata-se de um princípio que consiste, em síntese, na organização do processo dentro dos padrões constitucionais, de modo que sirva como instrumento de justiça – ou de acesso a ela. Nessa perspectiva se insere também a exigência de que o processo se adapte às necessidades do caso concreto¹⁷¹ e que, assim, esteja apto a consolidar-se como um processo civil de resultados, uma vez que não basta uma sentença estruturada, é preciso que ela seja capaz de se projetar utilmente na vida daquele que tem direito de receber a tutela prevista na sentença.¹⁷² Nota-se, assim, a intrínseca relação entre o processo justo e o acesso à justiça, de modo que um depende do outro para a construção de um processo adequado, justo, efetivo e tempestivo.

A partir da compreensão acerca da jurisdição e do estudo das fases metodológicas percorridas pelo processo civil, é possível constatar que o processo civil e a Constituição são indissociáveis. Diante disso, o processo à luz do Estado Democrático de Direito deve se ajustar com vistas a cumprir com os valores constitucionais, especialmente a partir da consagração do acesso à ordem jurídica justa e do processo justo de modo a efetivar os escopos sociais, políticos e jurídicos.

Nesse viés, torna-se essencial que o processo esteja adequado ao

¹⁷⁰ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*, p. 76 e 79. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: volume I**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p. 73.

¹⁷¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 63.

¹⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: volume I**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p. 143.

litígio que objetiva tratar a depender da complexidade exigida em cada caso para que se concretize como um verdadeiro processo de resultados apto a promover as transformações sociais necessárias à efetivação dos direitos consagrados. Feitas tais considerações, passa-se para a análise da estrutura do processo civil individual e coletivo brasileiro.

2.2 DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL

O Estado Liberal possuía como elementos fundamentais a preocupação com a garantia da liberdade dos indivíduos, a limitação da intervenção estatal e a manutenção de um rígido sistema de separação dos Poderes. Além disso, o pensamento liberal era caracterizado pelo seu viés fortemente individualista, pela defesa dos direitos de cunho “negativo”¹⁷³ e pela abstenção do Estado.¹⁷⁴

Diante disso, durante esse período, predominou a concepção de que o Estado deveria adotar uma postura neutra, distanciada e abstencionista, de modo que não competia a ele exercer nenhuma forma de intervenção na sociedade com o objetivo de atender às demandas sociais ou reordenar a lógica social, cabia tão somente o papel de conter as violações à liberdade dos indivíduos.¹⁷⁵

Em decorrência dessa perspectiva, as leis eram demasiadamente rigorosas¹⁷⁶ e tinham o objetivo de garantir a igualdade das pessoas no sentido formal, bem como de servir como limite intransponível da atividade do julgador. O juiz do Estado Liberal teria que seguir a “letra da lei”¹⁷⁷, ou seja, devia se limitar a reproduzir a vontade da lei¹⁷⁸, sem realizar interpretação valorativa, nem se preocupar em proteger os hipossuficientes e em cogitar acerca da possibilidade de estimular uma

¹⁷³ Tratam-se dos direitos compreendidos como de primeira geração, tais como o direito à vida, igualdade perante a lei, liberdade de expressão, religião e circulação, direitos de propriedade, o direito a um julgamento justo e direito de voto.

¹⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 260.

¹⁷⁵ OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade**: análise crítica da Teoria Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.18.

¹⁷⁶ MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 208.

¹⁷⁷ MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 208.

¹⁷⁸ Segundo Liebman, o juiz não tinha a função de dar ordens às partes “e sim unicamente declarar qual é a situação existente entre elas segundo o direito vigente”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 15).

política pública¹⁷⁹ ou reorganizar a sociedade. Isso fez com que fosse destinado ao Poder Judiciário um papel invisível e neutro, de maneira que a função jurisdicional foi considerada, por muitos anos, inferior à legislativa e executiva.

Foi nesse contexto que o processo civil se desenvolveu como ciência e se consolidou como instrumento público destinado à pacificação dos conflitos.¹⁸⁰ O processo, de matriz liberal, foi pensado como um instrumento privado de resolução de conflitos entre “A” e “B”, ou seja, foi assentado na lógica bipolar do conflito, no qual uma parte (autor) demanda contra a outra (réu)¹⁸¹, incumbindo ao juiz, neutro e imparcial, pacificar a disputa entre os dois sujeitos por meio da aplicação restrita da lei.

Nessa perspectiva, privilegia-se o protagonismo das partes na condução processual e destina-se ao juiz a condição de espectador passivo e imparcial.¹⁸² Além disso, há o desencorajamento do contato entre juiz e as partes e, assim, o processo é construído a partir de uma relação tríade entre autor-juiz-réu, de forma que há grande restrição à intervenção de terceiros e ao diálogo.

Sob o paradigma liberal, nota-se que o processo civil tradicional se desenvolveu em torno do tratamento de litígios de pretensão resistida com discussões limitadas a direitos individuais e de nítido caráter patrimonial. O conflito é concebido como o desentendimento entre dois indivíduos, ou entre dois interesses diametralmente opostos, que recorrem ao Judiciário para que a controvérsia seja resolvida sob a lógica do “vencedor leva tudo”.¹⁸³

Essa lógica bipolar, portanto, constrói uma dinâmica processual que pressupõe a existência de interesses que serão sempre contrapostos na medida em que há a presunção de que a reivindicação de um sujeito significa necessariamente a negação da posição jurídica reivindicada por outro.¹⁸⁴ Nessa seara, é imperioso

¹⁷⁹ PINTO, Henrique Alves. A condução de decisões estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 548.

¹⁸⁰ Ressalta-se que a transição entre a primeira e segunda fase metodológica do processo civil tratada no capítulo anterior ocorreu durante a vigência do Estado Liberal.

¹⁸¹ Segundo Giuseppe Chiovenda, “o processo civil [...] se encaminha por demanda de uma parte (autor) em frente a outra (réu)”. (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. vol. I. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 5).

¹⁸² NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 77.

¹⁸³ CHAYES, Abraham. The role of the judge public litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, 1976, p. 1.282.

¹⁸⁴ PUGA, Mariela. El litigio estructural. **Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo**, n. 2, pp. 41-82, nov./2014, p. 49.

destacar o estudo feito por Abram Chayes acerca do que chama de “*tradicional conception of adjudication*” que é sinônimo daquilo que se entende nesse trabalho como “processo civil tradicional” ou “modelo tradicional de processo”.

Ao desenvolver a pesquisa em torno da constatação de uma nova forma de litigiosidade chamada de *public law litigation* (litígios de interesse público), Chayes elencou as características do processo tradicional, são elas: bipolaridade (processo se desenvolve com base em duas teses contrapostas); retrospectividade (o processo se volta para análise de eventos pretéritos e são eles que determinarão as consequências para as partes); o direito e remédio são interdependentes (ou seja, a forma de reparação a ser adotada deriva da violação ao direito material); perfil episódico do processo (os efeitos do processo estão limitados às partes) e o processo é iniciado e controlado pelas partes.¹⁸⁵

O modelo tradicional de processo se consumou no Brasil especialmente a partir do Código de Processo Civil de 1973 caracterizado pelo individualismo (não havia no Código nenhuma preocupação com questões sociais ou metaindividuais), patrimonialismo (o código reduzia “todas as situações substanciais a situações patrimoniais exprimíveis em pecúnia” e a execução tinha por objeto bens) e pela prestação da tutela jurisdicional meramente repressiva.¹⁸⁶

Essa perspectiva, no entanto, começa a ser alterada a partir da substituição do Estado Liberal pelo Estado Social, o qual tem como principal característica a preocupação em assegurar aos cidadãos condições mínimas de dignidade. Nesse contexto, o processo começa a ser concebido como um instrumento que não se justifica por si mesmo, mas sim em face dos objetivos aos quais se destina relacionados a escopos sociais, jurídicos e políticos.

Importante frisar que não houve a total superação do liberalismo, mas iniciou-se a consolidação de um Estado voltado para a concretização de direitos sociais¹⁸⁷, de modo que se passa a demandar do Estado – não mais sua abstenção, mas – o dever de prestação a partir da adoção de ações afirmativas e da

¹⁸⁵ CHAYES, Abraham. The role of the judge public litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, 1976, p. 1.282-1.283.

¹⁸⁶ PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1205-1207.

¹⁸⁷ Tratam-se dos direitos conhecidos como de segunda geração, os quais compreendem o direito de ser empregado em condições justas e favoráveis, direitos à alimentação, moradia, educação e assistência médica, bem como seguridade social e proteção no desemprego.

implementação de políticas públicas.¹⁸⁸

É nesse cenário fortemente marcado pela falência do Estado Liberal, pelos efeitos da Primeira Guerra Mundial, pelas reações aos regimes totalitários, pelo desenvolvimento da Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 e pelo surgimento de grupos representativos – tais como sindicatos e associações, que passaram a exigir a garantia de determinados direitos e a fazer pressão sobre o Estado – que ocorre o fenômeno da constitucionalização dos direitos sociais nas sociedades ocidentais.¹⁸⁹

Esse fenômeno alterou a visão em torno do processo que passou a ser concebido a partir dos valores constitucionais. Conseqüentemente, impôs-se ao processo o dever de salvaguardar os valores individuais e coletivos que a ordem constitucional vigente protege a fim de se consolidar como instrumento apto à realização da justiça. As transformações em torno da concepção acerca do processo civil, o surgimento de novas relações sociais decorrente especialmente da globalização e industrialização e o reconhecimento constitucional de direitos sociais, fizeram com que novos litígios¹⁹⁰ chegassem até o judiciário: os coletivos.¹⁹¹

Nesse contexto, o Poder Judiciário passa a ser chamado cada vez mais para proteção de direitos transindividuais. Diante disso, torna-se necessária a construção de um modelo de processo que seja capaz de abarcar aspectos relacionados com a legitimidade para defender os grupos lesados, os efeitos da coisa julgada, os meios de evitar a lesão e reparar os danos, bem como o incremento dos poderes do juiz.¹⁹²

¹⁸⁸ SALLES, Carlos Alberto de. Políticas Públicas e Processo: a questão da legitimidade nas ações coletivas. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 239.

¹⁸⁹ COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 398.

¹⁹⁰ Ressalta-se que os litígios coletivos não surgiram apenas nesse momento e que sua origem remonta ao Direito Romano ou, na concepção moderna, ao século XVII na Inglaterra. Contudo, foi com base nessas concepções e transformações sociais que o direito processual coletivo se consolidou sobre uma perspectiva metodológica. (ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003).

¹⁹¹ Tradicionalmente os litígios coletivos são relacionados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 81 do CDC). Contudo, Edilson Vitorelli desenvolveu uma nova classificação a partir das características dos litígios de acordo com a forma como se apresentam na realidade. Nessa concepção os litígios coletivos são classificados em: globais, locais e irradiados. A distinção entre eles centra-se no grau de complexidade e conflituosidade presentes (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 45).

¹⁹² DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 32. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica**

No Brasil, o direito processual civil coletivo¹⁹³ tem como principal marco normativo a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) que inaugura um microsistema próprio de tutela dos direitos coletivos e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) que representou os primeiros sinais da quebra de paradigma entre um ordenamento que somente se preocupava com a tutela de direitos individuais para um ordenamento destinado a abranger também a tutela coletiva.¹⁹⁴

Contudo, a verdadeira consagração dos direitos coletivos se deu sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988 por meio do extenso texto constitucional que trata dos direitos fundamentais, em especial os sociais. A partir da Constituição ocorreu a proliferação de novas leis relacionadas à tutela dos direitos coletivos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), bem como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Nesse viés, é importante destacar que o advento da contemporaneidade – marcada pelos eventos de globalização e industrialização – gerou intensas transformações sociais e consolidou não apenas a existência dos litígios coletivos, mas também de causas e questões repetitivas¹⁹⁵. Em decorrência disso, a sociedade torna-se mais complexa e plural, o que faz com que seja cada vez mais frequente a existência de conflitos em que grandes massas estejam envolvidas. Em uma sociedade na qual a produção e comercialização de bens e serviços é

processual e tutela dos direitos. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 75.

¹⁹³ O processo coletivo é a técnica destinada à tutela dos direitos afetados pelos litígios coletivos (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 47-48). De maneira semelhante, seguindo a visão tradicional (do CDC), o processo é coletivo quando o objeto de apreciação jurisdicional for um interesse transindividual (difuso, coletivo ou individual homogêneo). Nesse viés, é importante ressaltar que, de acordo com Rodolfo Mancuso, José Carlos Moreira e Aluísio Mendes, o processo coletivo não se define pelo “acúmulo subjetivo nos polos ativos e/ou passivos de uma demanda”, isto é, pela presença de várias pessoas (e consequentemente vários interesses) na relação processual. Não é a estrutura subjetiva do processo que qualifica o caráter coletivo de uma ação, mas sim o litígio que será objeto de apreciação judicial. Sendo assim, o processo é coletivo quando trata acerca de interesses metaindividuais. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas.** 2 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 61-63).

¹⁹⁴ DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais.** 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 32.

¹⁹⁵ Tratam-se de questões que se repetem indefinidamente no Poder Judiciário, especialmente pelo fato de as suas causas subjacentes não terem sido solucionadas. Segundo Hermes Zaneti Junior, as “ações coletivas e casos repetitivos convergem por trazerem uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva que diz respeito a um grupo de pessoas”. No caso, o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o recurso especial ou extraordinário repetitivo acarreta suspensão de demandas individuais para que seja fixada tese jurídica a ser aplicada a todos os processos. (ZANETI JR., Hermes. **Processo Coletivo no Brasil: sucesso ou decepção? Civil Procedure Review**, n. 10, n. 2, mai./ago. 2019, p. 25).

massificada e em que a cultura e a comunicação é de massa, parece natural o surgimento de um “processo de massa”.¹⁹⁶

Diante disso, desenvolveu-se um microsistema para tratar de tais situações, especialmente a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos especiais e extraordinários repetitivos. Contudo, a despeito de toda a construção legislativa em torno da tutela de direitos coletivos, os seus institutos continuaram sendo planejados para solucionar conflitos que envolvam essencialmente apenas dois polos.

No caso do processo coletivo, a coletividade “é tratada como se fosse uma só pessoa” a fim de enquadrar os litígios coletivos à lógica bipolar.¹⁹⁷ Nesse aspecto, Arenhart afirma que “a tutela coletiva brasileira, grosso modo, pode ser resumida em um processo ‘individual’, no qual o autor da demanda se legitima à proteção de interesses de terceiros ou de toda coletividade”, sendo que a representação exercida costuma ser “mais aparente do que real”.¹⁹⁸

Diante disso, é possível concluir que o processo coletivo manteve a essência do modelo processual tradicional e, ao invés de se construir um processo capaz de se adaptar às necessidades do direito material, acontece justamente o contrário. Nota-se, assim, que o processo civil, individual ou coletivo, concebido sob o paradigma liberal, se destina ao trato linear dos conflitos, se desenvolve sob a lógica da bipolaridade com soluções de caráter repressivo e retrospectivo e é caracterizado pela posição neutra e passiva do julgador que desencoraja o contrato entre o juiz e as partes.

A partir das características desse modelo, é possível concluir que essa concepção se adequa razoavelmente bem a “demandas marcadas pela predominância de interesses particulares, baixa complexidade ou repercussão social e mínima intervenção estatal” em que as discussões se referem essencialmente aos direitos individuais e patrimoniais das partes.¹⁹⁹ Entretanto, esse modelo pode não conseguir, em razão das suas características, abarcar a totalidade dos problemas

¹⁹⁶ MOREIRA, José Carlos Babosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, n. 61, jan./mar. 1991, p. 187.

¹⁹⁷ MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 26.

¹⁹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1104.

¹⁹⁹ OLIVEIRA, Lillian Zucolote de; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Processo estrutural: da importância da atuação do julgador. **Conpedi Law Review**, v. 7, n. 2, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8129>. Acesso em: 05 out. 2022, p. 2-3.

presentes na sociedade contemporânea.

Há algum tempo estudiosos notaram a existência de um outro tipo de litígio – inicialmente relacionado à insuficiência de políticas públicas e, posteriormente, à influência exercida pelas grandes organizações (sejam elas públicas ou privadas) – o qual evidenciou, a partir da apreensão de suas características, a insuficiência do modelo tradicional para lidar com os litígios estruturais. Perante o exposto, passa-se ao estudo do conceito e das características dos litígios estruturais, bem como da inadequação do modelo processual tradicional.

2.3 DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E DA INADEQUAÇÃO DO MODELO PROCESSUAL TRADICIONAL

A constitucionalização dos direitos sociais nas sociedades ocidentais não apenas alterou as concepções em torno do processo civil, mas também promoveu transformações em relação às funções a serem desempenhadas pelo Poder Judiciário. Conforme visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 impôs ao Estado a obrigação de garantir a concretização principalmente dos direitos fundamentais sociais (direitos prestacionais) consagrados em seu texto.

Porém, na prática, notou-se não apenas a impossibilidade de garantir a fruição de todos os direitos a toda sociedade em face da inviabilidade econômico-financeira²⁰⁰, mas também a recorrente omissão dos Poderes Executivo e Legislativo em relação a tal compromisso, o que fez com que o Poder Judiciário fosse chamado para suprir as deficiências dos outros Poderes. Nota-se, nesse contexto, a ampliação das atribuições do Judiciário²⁰¹, o qual deixa de ser mero aplicador da lei e assume o papel de “um intérprete, um sujeito ativo, interferindo por vezes na formulação de políticas públicas, espaço anteriormente não subsumido a ele”.²⁰²

²⁰⁰ COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 399.

²⁰¹ WATANABE, Kazuo. Processo civil de interesse público: introdução. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 233.

²⁰² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processos estruturais. Objeto, normatividade e sua aptidão para o desenvolvimento. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 226. O Judiciário “passou a exercer o controle contramajoritário de defesa de minorias alijadas dos processos políticos”

Esse cenário foi bem percebido por Abraham Chayes ao constatar que os juízes estavam cada vez mais julgando litígios relacionados a questões constitucionais ou políticas públicas e proferindo decisões que gerariam efeitos para além das partes e que exigiriam o seu envolvimento na administração e implementação das medidas.²⁰³ A partir dessa observação, Chayes identificou, em 1976, uma nova forma de litigiosidade chamada “*public law litigation*” (litigância de interesse público).

Paralelamente, em 1979, Owen Fiss aponta o surgimento de outra forma de litígio, o “*structural reform*” (também chamado de “*structural injunction*”).²⁰⁴ A teoria desenvolvida por esse doutrinador norte-americano decorre da verificação de que a estrutura social se alterou na medida em que as grandes organizações²⁰⁵ passaram a dominar a sociedade e, conseqüentemente, a influenciar diretamente na qualidade da vida social e na efetivação dos direitos sociais. Diante disso, Fiss pontua que os valores constitucionais somente serão assegurados com a promoção de mudanças na estrutura dessas organizações.²⁰⁶

Nos últimos anos, houve vasta construção doutrinária ligada à temática dos litígios estruturais, de modo que podem ser destacados os trabalhos de Mariela Puga, Francisco Verbic, Marcela Ferraro, Edilson Vitorelli, Leonardo Silva

e também uma maior intervenção nos outros Poderes. (COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019, p. 16). (BROOCKE, Bianca M. Schneider Van Der. **Estado de coisas inconstitucional e managerial judging**: gestão judicial ativa e dialógica nos litígios estruturais. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020, p. 130).

²⁰³ CHAYES, Abraham. The role of the judge public litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, 1976, p. 1.284.

²⁰⁴ Não há uma tradução uníssona da expressão utilizada por Owen Fiss, especialmente pelo fato de não haver no Direito brasileiro uma figura jurídica que corresponda às *injunctions* americanas. Por isso, no presente trabalho optou-se por utilizar a expressão “*structural injunctions*” (ou “*structural reform*”) quando relacionada com a doutrina norte-americana e o termo “processo estrutural” para a doutrina nacional.

²⁰⁵ É importante esclarecer que quando Owen Fiss se refere às organizações de larga escala ele as relaciona com as burocracias estatais, tais como o sistema público de ensino, a prisão ou os hospitais psiquiátricos. Contudo, no Brasil (e no presente trabalho) os litígios estruturais são vistos de forma mais abrangente e envolvem estruturas públicas e privadas.

²⁰⁶ FISS, Owen M. The Forms of Justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979, p. 17 e 36. Ressalta-se que os litígios de interesse público e litígios estruturais não são sinônimos. Segundo ensinamentos de Edilson Vitorelli, aqueles se relacionam com ações ou omissões do Estado e visam efetivar um direito que está sendo negado a toda coletividade, razão pela qual se voltam apenas contra o Estado. Além disso, a depender do caso concreto, podem ser solucionados por meio do processo individual, coletivo ou estrutural. Por sua vez, litígios estruturais são causados pelo mau funcionamento de uma estrutura burocrática, por esse motivo somente podem ser resolvidos pelos processos estruturais e podem se voltar contra agentes públicos ou privados. (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 74-78).

Nunes, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, Matheus Souza Galdino, Lenna Daher, Felipe Barreto Marçal, Paulo Henrique Tanizawa, Marcos Aurélio Barros, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Felix Jobim e Gustavo Osna.²⁰⁷

No entanto, ainda não existe um consenso doutrinário acerca do conceito de litígios estruturais ou de quais seriam suas características essenciais²⁰⁸, bem como há grande confusão entre estes e os litígios de interesse público, litígios estratégicos, ou, até mesmo, com o próprio processo estrutural, decisões estruturantes ou medidas estruturantes.

Adota-se no presente trabalho a conceituação de Edilson Vitorelli acerca dos litígios estruturais. Segundo ele, litígios estruturais são litígios coletivos que surgem “em decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática²⁰⁹, pública ou privada, e, em virtude das características contextuais em que ocorre, sua solução exige a reestruturação do funcionamento da estrutura”.²¹⁰ Importante ressaltar que a concepção em torno dos litígios estruturais nasceu – a partir da doutrina norte-americana – vinculada à noção de que as violações decorriam do funcionamento de

²⁰⁷ PUGA, Mariela. El litigio estructural. **Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo**, n. 2, pp. 41-82, nov./2014. FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. GALDINO, Matheus Souza. **Processos Estruturais: identificação, funcionamento e finalidade**. Salvador: JusPodivm, 2022. DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. 1. ed. São Paulo: D’Plácido, 2020. COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais**. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021. TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural: proposta de sistematização**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Dos litígios aos processos coletivos estruturais: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. É importante frisar que existem muitos outros estudiosos sobre o assunto além dos autores supracitados.

²⁰⁸ Ressalta-se que também não há uniformidade em relação a nomenclatura de tais litígios, os quais recebem diversas denominações, tais como “litígios estruturais”, “caso estrutural”, “problema estrutural”, “conflito estrutural”, ou são tratados como se fossem sinônimos de “litígio complexo” ou “litígio policêntrico”. Neste trabalho adota-se a terminologia “litígios estruturais” em consonância com a opção feita de se utilizar a expressão “processos estruturais” originada da tradução do termo “*structural reform*” ou “*structural injunctions*” utilizados por Owen Fiss.

²⁰⁹ Importante ressaltar que a expressão “estrutura burocrática” corresponde a “uma instituição, um conjunto de instituições, uma política ou um programa público” (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 52-53).

²¹⁰ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 52-53.

uma burocracia estatal.

Porém, no Brasil, tais litígios recebem uma perspectiva mais abrangente a partir da constatação de que “cada vez mais as instituições privadas têm gerado impacto em questões sociais e coletivas”²¹¹, razão pela qual entende-se que os litígios estruturais podem envolver instituições públicas ou privadas, bem como uma política ou um programa público.

No que tange às características, entende-se, neste trabalho, que o litígio estrutural é policêntrico, complexo e decorrente do mau funcionamento de uma estrutura burocrática, de modo que advém de múltiplas causas intrinsecamente relacionadas com o conjunto de práticas e dinâmicas institucionalizadas que acarretam a violação sistêmica de direitos, especialmente os constitucionais.

A concepção em torno do policentrismo foi desenvolvida no âmbito jurídico por Lon Fuller a partir da sua comparação a uma teia de aranha.²¹² Com base nessa metáfora, William Fletcher esclarece que um problema policêntrico é como uma “teia de aranha, na qual a tensão dos vários fios é determinada pela relação entre todas as partes da teia, de modo que se puxar um único fio, a tensão de toda a teia é redistribuída em um padrão novo e complexo”²¹³.

Além disso, é característica de uma situação policêntrica a existência de vários “centros” de problemas relacionados entre si, sendo que, para resolver um deles, é preciso solucionar todos os outros. Os litígios estruturais são policêntricos²¹⁴ à medida em que uma decisão, visando reorganizar a estrutura, repercute por toda rede e impacta uma multiplicidade de zonas de interesses.²¹⁵

²¹¹ MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 63.

²¹² FULLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. **Harvard Law Review**, v. 92, n. 2, p. 353-409, dez. 1978, p. 394-395.

²¹³ Tradução livre. No original: “A classic metaphor for a polycentric problem is a spider web, in which the tension of the various strands is determined by the relationship among all the parts of the web, so that if one pulls on a single strand, the tension of the entire web is redistributed in a new and complex pattern”. FLETCHER, William A. The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**, v. 91, n. 4, mar. 1982, p. 645.

²¹⁴ FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 12. COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019, p. 51. VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 57.

²¹⁵ É importante ressaltar que muitos doutrinadores tratam o policentrismo e a multipolaridade como sinônimos. Em que pese a presença de ambos seja comum em litígios estruturais, deve-se ter em mente que a multipolaridade se refere à presença de mais de dois polos no processo (multiplicidade de interesses), enquanto que o policentrismo está relacionado à existência de vários pontos de influência, sendo que uma ação pode reverberar em todos esses pontos. (MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário “causa mortis”).

O litígio estrutural também é caracterizado por ter como fundo causal o mau funcionamento de uma estrutura burocrática²¹⁶. Trata-se, portanto, de elemento que define e caracteriza os litígios estruturais uma vez que o marco da situação violadora de direitos é justamente a organização estatal ou burocrática.²¹⁷

Diante disso, chega-se à terceira característica: a multicausalidade. Os litígios estruturais não advêm da violação pontual de direitos – ou seja, a conduta não é pontual, isolada ou individualizável²¹⁸ –, mas parte de um conjunto de políticas ou práticas de uma instituição, pública ou privada, de uma política ou programa público.²¹⁹ Portanto, envolvem uma relação (entre vítimas e estrutura burocrática) que se prolonga no tempo, não sendo possível identificar as condutas específicas geradoras da violação.²²⁰

Em decorrência das duas características anteriores, verifica-se que os litígios estruturais estão relacionados a violações sistêmicas²²¹ de direitos, especialmente os de caráter constitucional.²²² Sendo assim, não apenas as causas são múltiplas, mas também as violações. Por fim, das características delineadas

In DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; et. al. (Orgs.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022, p.1157-1158). Diante disso, no presente trabalho, entende-se que o policentrismo é a característica dos litígios estruturais, enquanto que a multipolaridade é característica dos processos estruturais decorrente do caráter policêntrico dos litígios estruturais, bem como da multiplicidade de causas e multiplicidade de lesões causados a um grupo (ou vários grupos) de pessoas.

²¹⁶ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 52-53.

²¹⁷ PUGA, Mariela. El litigio estructural. **Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo**, n. 2, pp. 41-82, nov./2014, p. 46. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 80-81.

²¹⁸ SHARP, Naomi. **Wrongful System Rights Violations and the Potential of Court-Sponsored Structural Reform**. Dissertação (Mestrado). Universidade McGill, Montreal, Canadá, 1999, p. 45.

²¹⁹ PUGA, Mariela. El litigio estructural. **Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo**, n. 2, pp. 41-82, nov./2014, p. 46. COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019, p. 49. FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 15.

²²⁰ SHARP, Naomi. **Wrongful System Rights Violations and the Potential of Court-Sponsored Structural Reform**. Dissertação (Mestrado). Universidade McGill, Montreal, Canadá, 1999, p. 45.

²²¹ O termo “violação sistêmica” é utilizado no sentido de uma violação generalizada. Ou seja, trata-se da violação generalizada de direitos fundamentais. Há autores que utilizam a expressão “violação estrutural” para indicar que a relação da violação com a dinâmica da estrutura burocrática. Neste trabalho, adotam-se ambas as expressões como sinônimas.

²²² COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019, p. 52-53. FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 15-16.

desponta a complexidade como intrínseca ao litígio estrutural. Nesse aspecto, a complexidade não é considerada como sinônimo de uma questão de difícil solução, mas decorre da existência de diversas possibilidades de solução.²²³ Quando se observa o aspecto policêntrico e multicausal desses litígios, torna-se evidente a presença de uma pluralidade de alternativas.

Em relação às características dos litígios, é importante ressaltar que, na concepção de Vitorelli, litígios estruturais são subtipos dos litígios coletivos irradiados, os quais são caracterizados pela sua elevada complexidade e conflituosidade, sendo aquela relacionada com as múltiplas possibilidades de tutela do direito, enquanto que esta representa o grau de conflito interno presente no grupo.²²⁴

De acordo com Vitorelli, no litígio irradiado (e conseqüentemente no estrutural), a “sociedade atingida é lesada de modos qualitativa e quantitativamente distintos entre os seus integrantes”, o que faz com que existam grupos de pessoas que não tem a mesma perspectiva social²²⁵ acerca do conflito.²²⁶

Adote-se no presente trabalho a visão de Vitorelli. Contudo, uma importante observação deve ser feita: “realidade é muito mais complexa do que a teoria”.²²⁷ Isso significa que apesar de ser essencial a delimitação acerca do que deve ser compreendido como litígio estrutural e quais são suas características (a fim de que seja adotado o processo adequado ao litígio em tela), a teoria não pode ser adotada de forma “engessada” sob pena de não abarcar as várias realidades e as diversas formas de manifestação do litígio estrutural.

A partir da compreensão acerca das particularidades dessa temática, torna-se evidente que a lógica bipolarizada não comporta adequadamente os litígios estruturais.²²⁸ O modelo tradicional de processo foi pensado para tratar os litígios

²²³ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 29. DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. 1. ed. São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 49.

²²⁴ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 28-29.

²²⁵ No terceiro capítulo, será feita examinado se a presença de uma perspectiva social relativamente uniforme entre as pessoas afetadas é um elemento capaz de impedir que o litígio seja classificado como irradiado (e também estrutural) ou não.

²²⁶ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 37.

²²⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 60.

²²⁸ COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019, p. 35.

construídos em torno de interesses individuais de cunho patrimonial, razão pela qual não é capaz de lidar com litígios policêntricos que envolvem a violação sistêmica de direitos fundamentais e demandam, para a sua solução, a alteração de grandes organizações ou políticas públicas. Em suma, não se pode esperar que o processo idealizado para solucionar litígios individuais-bipolares seja capaz de fornecer a resposta adequada aos litígios estruturais.²²⁹

Sendo assim, é pouco provável que o litígio estrutural seja adequadamente resolvido por meio de um processo que concebe a fase cognitiva apenas na fase de conhecimento, pela análise pontual do conflito desconsiderando questões adjacentes, por um processo que limita a participação dos interessados e não constrói um ambiente de diálogo e cooperação, pela adoção apenas de medidas executórias típicas ou por uma fase executória que ignora a necessidade do monitoramento, fiscalização e eventual revisão das medidas determinadas. Isso porque nenhuma dessas formas de conduzir o processo é capaz de promover a reestruturação de uma estrutura burocrática.

Diante disso, há a urgente necessidade de redesenhar um processo civil mais atento às necessidades reais, razão pela qual crescem os esforços pela construção da teoria dos processos estruturais. Entretanto, antes de tratar do processo coletivo estrutural, é preciso destacar que, segundo pesquisa realizada por Marcela Pereira Ferraro, existe uma grande disparidade quantitativa entre ações individuais e coletivas, o que pode ser indicativo de uma provável preferência que se tem pela via individual em detrimento da coletiva.²³⁰

Considerando que é possível a propositura de demandas individuais pleiteando direitos sociais, bem como sua tramitação em paralelo às demandas coletivas, nota-se a proliferação das demandas individuais em detrimento das coletivas²³¹, até mesmo como uma característica herdada da tradição individualista

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1104. PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 23.

²²⁹ VERBIC, Francisco. Ejecución de sentencias en litigios de reforma estructural em La Republica Argentina – Dificuldades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 72.

²³⁰ FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 47.

²³¹ Ressalta-se que o fato de as ações individuais serem mais numerosas não representa por si só um

(liberal).²³²

Segundo Vitorelli, os legitimados coletivos preferem entrar com ação individual do que enfrentar processos coletivos pelo fato de estes serem mais complexos, lentos e polêmicos.²³³ Além disso, a partir de um estudo sobre heurísticas e vieses cognitivos, Vitorelli²³⁴ constatou que os juízes costumam ser mais predispostos a conceder direitos baseados em histórias individuais dramáticas, razão pela qual é mais fácil obter decisões procedentes (que favorecem poucas pessoas) em ações individuais do que coletivas.

Nesse mesmo sentido, Marçal aponta que os processos individuais tendem a ser mais vantajosos sob a ótica do direito subjetivo do demandante pelo fato de existirem “vítimas identificadas”, o que faz com que os juízes estejam mais dispostos a colaborar com o problema do que quando estão diante de processos coletivos.²³⁵

As demandas individuais fazem um recorte no conflito, de modo que, mesmo diante de evidentes litígios estruturais, os juízes costumam ter dificuldade de visualizar as consequências das suas decisões, pois não percebem que o debate vai muito além do direito subjetivo de um indivíduo²³⁶ e envolve, muitas vezes, a forma de funcionamento de uma instituição ou política pública, de forma que a adoção de medidas particularizadas (em geral, paliativas) acaba contribuindo para o

problema. Todavia, o que se busca demonstrar no presente tópico são os prejuízos causados quando litígios estruturais são tratados pela via individual.

²³² FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 47. VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal de Curitiba, Curitiba, 2019, p. 130. COSTA, Susana Henriques da; FERNANDES, Débora Chaves Martines. **Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas – relatório Brasil**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 370-372.

²³³ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 116.

²³⁴ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 380.

²³⁵ MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 186. Segundo Marcela Ferraro, é possível perceber essas distorções quando se constata que quando a mesma questão é levada ao judiciário em ações coletivas – ainda que essa ação se desenvolva sob a concepção tradicional –, a decisão costuma ser outra, “mais ‘cautelosa’ do que quando o pedido é pertinente somente a um ou poucos indivíduos em litisconsórcio, justamente porque se visibiliza a complexidade do problema” (FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 57).

²³⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos Estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão**. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1104.

agravamento do problema.²³⁷

Observa-se, assim, que a tentativa de encaixar os litígios estruturais na lógica bipolarizada, pensada para disputa entre dois indivíduos, gera não apenas a perpetuação do conflito, mas também pode trazer consequências ainda mais graves. A violação estrutural de direitos persiste pelo fato de não terem sido tratadas as causas do problema.²³⁸ Por sua vez, o agravamento do problema está relacionado ao fato de que as ações individuais costumam privilegiar quem está em situação “menos desfavorável”²³⁹, pois favorecem aquele que consegue ter acesso ao Judiciário.²⁴⁰

Aplica-se, nesse contexto, o critério de “quem chega primeiro”, ou seja, aquele que primeiro buscou a jurisdição é atendido. O problema da utilização desse critério é que “o acesso à justiça é bem mais escasso do que o acesso à saúde ou à educação pública”, por exemplo, o que faz com que “se atribua mais a quem já tem mais”, além de incentivar a “judicialização ao infinito” o que eleva os gastos com o Poder Judiciário que precisará de mais juízes, mais servidores, mais defensores e advogados públicos.²⁴¹

Além disso, a tutela jurisdicional individual de direitos fundamentais, acarreta a “realocação de recursos muitas vezes escassos e indispensáveis para a implementação da política pública, em favor de apenas uma ou algumas pessoas”.²⁴² Nesse ínterim, o Judiciário acaba promovendo a divisão dos cidadãos entre os que buscam a tutela jurisdicional e os que não o fazem. Trata-se de uma subversão da lógica redistributiva uma vez que “para fazer cumprir os mandamentos constitucionais de igualdade, o Poder Judiciário acabou se transformando em grande gerador de

²³⁷ FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 19.

²³⁸ Segundo Edilson Vitorelli, “o equívoco desse tratamento não estrutural do litígio é que ele acarreta apenas uma ilusão de solução, mas não produz resultados sociais significativos, eis que as causas do problema permanecem” (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 62).

²³⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos Estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão**. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1104.

²⁴⁰ FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 57. BROOCKE, Bianca M. Schneider Van Der. **Estado de coisas inconstitucional e managerial judging: gestão judicial ativa e dialógica nos litígios estruturais**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020, p. 134. PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 26.

²⁴¹ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 117-118.

²⁴² BROOCKE, Bianca M. Schneider Van Der. **Estado de coisas inconstitucional e managerial judging: gestão judicial ativa e dialógica nos litígios estruturais**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020, p. 134.

desigualdades”.²⁴³

Essas são algumas das consequências geradas ao tentar resolver litígios estruturais sob lentes individuais e bipolarizantes. Assim, considerando que o processo é instrumento que só se legitima na medida dos seus resultados e que a utilização do modelo tradicional, além de não eliminar as violações, gera o agravamento do problema, conclui-se que o processo deve se adaptar ao tratamento de litígios estruturais.

2.4 DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: SUA ORIGEM E CARACTERÍSTICAS

O estudo realizado até aqui aponta para uma única conclusão: o tratamento de litígios estruturais exige uma nova racionalidade que seja capaz de alterar o *status quo* de violação sistêmica de direitos fundamentais. Essa constatação repercute na configuração dos institutos processuais e exige a alteração da mentalidade dos operadores do direito. Conforme afirmado anteriormente, os estudos acerca do processo estrutural²⁴⁴ nasceram das pesquisas do doutrinador norte-americano Owen Fiss.

Segundo Fiss, as *structural injunctions* surgiram a partir da tentativa dos juízes federais de implementar a decisão da Suprema Corte, tomada em 1954, acerca do caso *Brown v. Board Education*.²⁴⁵ Em apertada síntese, o caso *Brown* envolveu o julgamento de quatro ações coletivas, promovidas por aproximadamente

²⁴³ COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 406.

²⁴⁴ No Brasil costumam ser utilizadas as seguintes nomenclaturas: medidas estruturantes (Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marco Felix Jobim na sua tese de doutorado em 2012), reforma estrutural (Carlos Alberto de Salles e Melina de Medeiros Rós), processo estrutural (Ada Pellegrini Grinover, Paulo Lucon, Edilson Vitorelli, Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna, Marco Felix Jobim, Freddie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., Rafael Alexandria de Oliveira, Leonardo Silva Nunes, Matheus Souza Galdino, Matheus Casimiro, Ulisses Lopes de Souza Jr., Victória Franco Pasquolotto, Lenna Daher, Marcos Aurélio de Freitas Barros), processo estruturante (Felipe Barreto Marçal), decisão estrutural (Sérgio Cruz Arenhart), remédio estrutural (Francisco Verbic), entre outras. No presente trabalho, adota-se a expressão processo estrutural considerando ser esta a mais utilizada na doutrina brasileira, em que pese não seja isenta de críticas.

²⁴⁵ FISS, Owen. To Make the constitution a living truth. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 35.

duzentas famílias, ajuizadas no estado de Kansas (*BROWN et al v. Board of education of Topeka*), Carolina do Sul (*BRIGGS et al. V. Elliott et al*), Virginia (*DAVIS et al v. County School Board of Prince Edward County*) e Delaware (*GEBHART et al. v. Belton et al.*).²⁴⁶

Todas essas ações procuram impedir que escolas públicas possam negar a admissão de crianças em razão unicamente da cor de pele, ou seja, visam extinguir a segregação racial nas escolas. Nesse período, vigorava nos Estados Unidos a doutrina *separate but equal* (separados, mas iguais) que, mesmo após a edição da 13ª e 14ª Emenda Constitucional²⁴⁷, defendia a possibilidade de segregar negros e brancos, ou seja, era permitido que negros fossem impedidos de frequentar certos lugares destinados exclusivamente a pessoas brancas com a condição de que todos possuíssem serviços públicos de mesma qualidade.

Essa doutrina foi legitimada pela Suprema Corte Americana, em 1896, no julgamento do caso *Plessy v. Ferguson*, no qual se decidiu que era constitucional a prática de instituir assentos diferenciados em transportes ferroviários. Referida decisão foi utilizada por muitos anos como precedente para o julgamento de casos similares, de modo que, nessa época, entendia-se como constitucional o ato de proibir que crianças negras frequentassem escolas destinadas exclusivamente às brancas.²⁴⁸

Em razão dessa doutrina, o Estado de Kansas permitia a segregação racial em escolas públicas, sendo que a sua capital, Topeka, possuía dezoito escolas primárias para alunos brancos e quatro para os negros.²⁴⁹ Linda Brown, criança afro-americana de apenas sete anos, residia nessa cidade e era obrigada a percorrer longas distâncias para chegar até a escola destinada às crianças negras, sendo que havia uma escola (apenas para brancos) há sete quarteirões da sua casa.

²⁴⁶ BROOCKE, Bianca M. Schneider Van Der. **Estado de coisas inconstitucional e managerial judging**: gestão judicial ativa e dialógica nos litígios estruturais. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020, p. 22. PUGA, Mariela G. **Litigio Estructural**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013, p. 61-62.

²⁴⁷ A 13ª Emenda (1865) proclamou o fim da escravidão e da servidão involuntária nos Estados Unidos. A 14ª Emenda (1868) determinava que os estados da federação não poderiam negar a nenhuma pessoa dentro de sua jurisdição a proteção igualitária das leis.

²⁴⁸ BAURMANN, Desirê. Structural Injunctions no direito norte-americano. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 330.

²⁴⁹ SOUZA, Fernando Garcia. Política Educacional – Suprema Corte dos EUA – Caso Brown v. Board of Education 347 U.S. 483 *1954) – julgamento em 17 de maio de 1954. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 252.

Diante disso, o pai de Linda, Oliver Brown, tentou matriculá-la na escola mais próxima, mas teve seu pedido rejeitado, razão pela qual levou sua insatisfação até a NAACP²⁵⁰ que, em 1951, ajuizou ação coletiva em favor de vinte crianças negras que tiveram suas matrículas negadas em escolas destinadas exclusivamente às brancas.²⁵¹

As modificações sociais que vinham ocorrendo na sociedade estadunidense²⁵² influenciaram para que a Suprema Corte alterasse, quase 60 anos depois, o entendimento jurisprudencial da época, de modo que superou o precedente firmado em *Plessy v. Ferguson* ao decidir que a doutrina dos “separados, mas iguais” não teria espaço no campo da educação política, que o regime de escolas segregadas eram inerentemente desiguais, que tal prática violava a 14ª Emenda Constitucional e causava sentimento de inferioridade.²⁵³

²⁵⁰ Trata-se da Associação Nacional de Defesa de Pessoas Negras (National Association for the Advancement of Colored People) iniciada em 1909. (BAURMANN, Desirê. *Structural Injunctions no direito norte-americano*. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 331).

²⁵¹ KLUGER, Richard. **Simples Justice: the history of Brown v. Board of Education and Black America's struggle for equality**. New York: Vintage Book, 2004, p. 375. VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal de Curitiba, Curitiba, 2019, p. 30.

²⁵² A política repressiva dos estados americanos do Sul fizeram com que os negros migrassem para os centros urbanos do norte a procura de maior tolerância racial, o que resultou no fortalecimento dos negros nos movimentos sociais e na política (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 20-23). Ocorre, nesse período, o surgimento de uma classe média negra, a expansão da cultura negra literária e artística, bem como certo consenso entre os intelectuais (juizes, advogados, jornalistas, professores) que a sociedade precisava de mudanças (VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal de Curitiba, Curitiba, 2019, p. 29). Além disso, o contexto é marcado pela ampla participação dos negros na Segunda Guerra Mundial, bem como pela atuação da ONU em prol dos direitos humanos de modo que os direitos de negros se tornam, de certa forma, parte da agenda política dos mais liberais (BROOCKE, Bianca M. Schneider Van Der. **Estado de coisas inconstitucional e managerial judging: gestão judicial ativa e dialógica nos litígios estruturais**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020, p. 23). Nota-se também o desenvolvimento de importantes organizações civis como a NAACP criada em 1909 para eliminação dos linchamentos aos negros. Posteriormente, em 1930, a Associação começa a buscar o cumprimento dos valores constitucionais e, em 1950, procura possibilitar a admissão de negros nas universidades e, logo depois, o fim da segregação também nas escolas primárias (BAURMANN, Desirê. *Structural Injunctions no direito norte-americano*. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 331). Ressalta-se, porém, que isso não significa que não houve grande resistência no cumprimento da decisão, especialmente por parte dos Estados, autoridades públicas e cidadãos, o que inclusive originou o Brown II. Além disso, frisa-se que esse período continuou marcado pela restrição da liberdade e por práticas abusivas a pessoas negras, as quais não se justificavam mais na escravidão, mas recebem o respaldo das leis locais e estaduais (PUGA, Mariela G. **Litígio Estrutural**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013, p. 64).

²⁵³ VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal de Curitiba, Curitiba, 2019, p. 31.

O caso *Brown* inaugura um novo conceito de processo, além de contribuir para o crescimento do movimento de adjudicação dos direitos civis por meio das *civil rights injunctions*. Entretanto, forma de concretização da decisão ainda não havia sido decidida pela Corte.

É evidente que para a implementação do regime dessegregacionista nas escolas, é necessário o estabelecimento de novos procedimentos para distribuição dos alunos, bem como a escolha do corpo docente e do currículo escolar, a adequação do sistema de transporte, dentre outras questões que demandariam a reconstrução da realidade social a partir da reforma estrutural do sistema de educação pública – trata-se da transformação de um sistema dual para um unitário não-racial.²⁵⁴

Diante da evidente dificuldade de efetivação da decisão, a Corte emite, em 1955, nova decisão, conhecida como *Brown II*, com o objetivo de estabelecer um caminho para tanto. Esse segundo julgamento delegou aos tribunais locais o poder de decidir e fiscalizar a implementação da decisão.²⁵⁵

O *Brown II* é considerado o marco revolucionário das *structural injunctions* na medida em que torna inequívoco que as violações constitucionais praticadas pela burocracia estatal – no caso, o sistema de educação pública – não seriam sanadas por meio de mecanismos processuais tradicionais como indenizações ou ordens de fazer ou não fazer.²⁵⁶ Nesse viés, torna-se essencial a promoção de inovações procedimentais capazes de promover a reestruturação das instituições.

Frisa-se que, uma decisão, mesmo da Suprema Corte, é incapaz de gerar todos os efeitos almejados e, por sua vez, alterar sobremaneira as relações sociais, culturais, políticas e econômicas consolidadas. Sendo assim, por óbvio, o julgamento do referido caso não altera da noite para o dia o cenário de segregação racial nos Estados Unidos, o que só começa a ocorrer uma década depois, especialmente por força de incentivos e punições adotados pelos Poderes Executivo e Legislativo.²⁵⁷

²⁵⁴ FISS, Owen M. The Forms of Justice. *Harvard Law Review*, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979, p. 3. SOUZA, Fernando Garcia. Política Educacional – Suprema Corte dos EUA – Caso Brown v. Board of Education 347 U.S. 483 *1954) – julgamento em 17 de maio de 1954. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 255-257.

²⁵⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 29.

²⁵⁶ TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural**: proposta de sistematização. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 50.

²⁵⁷ SOUZA, Fernando Garcia. Política Educacional – Suprema Corte dos EUA – Caso Brown v. Board

Assim, em que pese existam críticos que afirmem que *Brown* teve mais efeitos simbólicos do que práticos, deve-se ter em mente que referido julgamento repercutiu por toda sociedade na medida em que serve como precedente para a adoção das *structural injunctions* em outras áreas, como hospitais, departamentos de polícia, autoridades habitacionais e prisões.²⁵⁸

Sendo assim, apesar de não ter obtido completo êxito em solucionar a segregação racial nas escolas públicas – o que nem era de se esperar uma vez que é impossível encerrá-la apenas por meio de uma decisão judicial – isso não retira a importância do caso *Brown*, especialmente de *Brown II*, considerado como o *leading case* dos processos estruturais. O referido julgamento demonstra, pela primeira vez, a possibilidade de o Poder Judiciário assumir o papel de agente de transformação social ao impor a *structural injunctions* de uma instituição de grande porte aos valores constitucionais.²⁵⁹

O uso das *structural injunctions* foi alvo de elogios e críticas ao longo dos anos, de modo que há quem as entenda como um dos caminhos para se garantir o cumprimento de princípios constitucionais e quem não as veja com bons olhos sob o argumento de que o Judiciário é carente de recursos para implementar as medidas necessárias.

Em que pese a sua utilização tenha se expandido para outras áreas, os Estados Unidos têm grande receio em relação à postura adotada pelos juízes ao implementar as medidas e a Suprema Corte costuma, na maior parte das vezes, anular decisões dos juízes locais que retiram o poder das autoridades de forma inapropriada. Nota-se, portanto, que os norte-americanos restringem, de certa maneira, a utilização das *structural injunction*.²⁶⁰

of Education 347 U.S. 483 *1954) – julgamento em 17 de maio de 1954. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 257.

²⁵⁸ FISS, Owen M. The Forms of Justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979, p. 4. FISS, Owen. To Make the constitution a living truth. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1061.

²⁵⁹ VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal de Curitiba, Curitiba, 2019, p. 33. FISS, Owen M. The Forms of Justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979, p. 2.

²⁶⁰ BAURMANN, Desirê. *Structural Injunctions* no direito norte-americano. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 346-347. WEAVER, Russel. The rise and decline of structural remedies. **San Diego Law Review**. v. 41, n. 4, p. 1617-1632, 2004, p. 1626-1627.

Entretanto, a teoria dos processos estruturais se expandiu para países do Sul²⁶¹ onde parece ter encontrado um campo fértil para seu desenvolvimento. Isso decorre principalmente dos seguintes fatores presentes no Sul Global: “constitucionalismo social, violação massiva de direitos sociais, maior preocupação com ‘técnicas’ (em detrimento do ativismo judicial) e Constituições aspiracionais e transformadoras”.²⁶²

O constitucionalismo social começou a se desenvolver no Sul Global a partir de 1980, isto é, após o período de ditadura. Trata-se de uma conquista recente e que contribuiu para o desenvolvimento de constituições aspiracionais e transformadoras²⁶³ que buscam alterar as situações de inconformidade existentes para um futuro melhor. Por sua vez, os países do Norte Global detêm uma concepção de direito e política diferente, especialmente pelo fato de suas democracias serem mais longas e sólidas, de modo que suas constituições possuem um caráter mais “protetivo”, isto é, voltadas para a garantia do presente – e não tanto para a transformação.²⁶⁴

Outra diferença decorre do fato de que os países do Norte Global centram suas discussões na temática relacionada aos limites do ativismo judicial, enquanto o Sul Global está mais voltado às técnicas, uma vez que, por serem países de democracia mais recente, acreditam ser “menos interessante saber se o Tribunal está temporariamente ultrapassando os limites da função judicial do que se está ajudando a construir uma democracia mais forte em longo prazo”.²⁶⁵

Além disso, outro fator que contribui para o desenvolvimento dos processos estruturais no Sul Global é a presença de violações massivas aos Direitos

²⁶¹ O processo estrutural tem se desenvolvido em países como Brasil, África do Sul, Argentina, Colômbia, Índia, Bangladesh, Sri Lanka, entre outros.

²⁶² MÖLLER, Gabriela Samrsla; MARCO, Cristhian Magnus de. Processos estruturais e decolonialidade. In CASSIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022, p. 44.

²⁶³ O caráter transformador das constituições se refere à imposição do dever constitucional das instituições públicas de transformar a realidade política e social existente a fim de que a sociedade se torne mais democrática e igualitária. (CASSIMIRO, Matheus. Da decisão à implementação: contribuições indianas para o monitoramento de reformas estruturais. In CASSIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022, p. 453.

²⁶⁴ MÖLLER, Gabriela Samrsla; MARCO, Cristhian Magnus de. Processos estruturais e decolonialidade. In CASSIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022, p. 45-48.

²⁶⁵ MÖLLER, Gabriela Samrsla; MARCO, Cristhian Magnus de. Processos estruturais e decolonialidade. In CASSIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022, p. 47.

Humanos. Trata-se de países marcados pela falha na proteção dos direitos sociais, o que, conseqüentemente, coloca o Judiciário como o principal canal de efetivação dos mesmos.²⁶⁶

Em decorrência desses aspectos, nota-se que os processos estruturais norte-americanos se relacionam intrinsecamente com a violação de direitos individuais pela ação ou omissão estatal²⁶⁷, enquanto que em países como o Brasil, Colômbia, Índia e África do Sul é comum que os processos estruturais estejam ligados aos direitos sociais, econômicos e culturais.²⁶⁸ Além disso, nos Estados Unidos, os processos estruturais se voltaram essencialmente para a reestruturação de políticas públicas e organizações estatais, enquanto que no Brasil são comumente relacionados também às estruturas burocráticas privadas.²⁶⁹

Por fim, é interessante pontuar que o Brasil detém um amplo rol de direitos sociais consagrados constitucionalmente²⁷⁰, o que não apenas torna sua judicialização um fenômeno inevitável, mas também facilita a fundamentação de políticas públicas, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos cuja Constituição encontra grandes dificuldades de justificar a implementação de políticas públicas pela via judicial.

Entretanto, a litigância de interesses públicos nem sempre foi aceita pelo Judiciário brasileiro. Para exemplificar esse cenário, é interessante trazer como exemplo a discussão judicial em torno do direito à educação infantil. Até 2005, a jurisprudência era firme no sentido de que o Poder Judiciário não poderia impor ao Poder Público obrigações de implementação de políticas públicas imediatas relacionadas à educação infantil.²⁷¹

²⁶⁶ MÖLLER, Gabriela Samrslá; MARCO, Cristhian Magnus de. Processos estruturais e decolonialidade. In CASSIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022, p. 47-49.

²⁶⁷ Relembra-se que quando Owen Fiss se refere às organizações de larga escala ele as relaciona com as burocracias estatais, tais como o sistema público de ensino, a prisão ou os hospitais psiquiátricos.

²⁶⁸ CASSIMIRO, Matheus. Da decisão à implementação: contribuições indianas para o monitoramento de reformas estruturais. In CASSIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022, p. 453-454.

²⁶⁹ MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 29. VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 53.

²⁷⁰ Frisa-se que nas constituições anteriores, os direitos sociais eram considerados apenas deveres programáticos e não direitos fundamentais sociais (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 51).

²⁷¹ THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Litigância de interesse público e execução participada de políticas públicas. **Revista do Processo**, v. 224, p. 121-152, out./2013, p. 127.

Porém, em 2005, o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou sobre esses casos ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 410.715/SP no sentido de que o Judiciário pode, excepcionalmente, determinar que sejam implementadas políticas públicas pelos órgãos estatais que se mostrarem omissos no cumprimento dos seus deveres constitucionais.²⁷²

Posteriormente ao referido julgamento, houve um exponencial aumento de decisões judiciais tratando das mais variadas políticas públicas²⁷³. Inclusive, ainda acerca da educação infantil, é possível citar a recente publicação feita pelo STF da tese de repercussão geral (Tema 548) que determina o “dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade”.²⁷⁴

Nota-se, assim, que argumentos relacionados à suposta impossibilidade de o Poder Judiciário impor obrigações à Administração Pública,

²⁷² Trecho da Ementa: “Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 410715 SP**, Agravante: Município de Santo André, Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo, Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 22/11/2005, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=354801>. Acesso em: 17 abr. 2023).

²⁷³ Edilson Vitorelli cita os seguintes exemplos: ARE 1010267 AgR Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017; RE 877607 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017; ARE 917171 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016; ARE 964542 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016; RE 930454 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016; ARE 769977 AgR, Rel. Min. Filmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014; RE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011/ REsp 1367549/MG, Rel., Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014 e REsp 1294451/GO, Rel., Min. Herman Benjamin, julgado em 01/09/2016. (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 96-98).

²⁷⁴ O *leading case* foi o recurso extraordinário (RE 1008166/SC) que discutia acerca da autoaplicabilidade ou não do dispositivo constitucional que trata do dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade (artigo 208, inciso IV, da CF). A discussão foi concluída em 22.09.2022 em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o RE 1008166/SC. Na ocasião, foi objeto de debate pelos ministros a eventual possibilidade de estabelecimento de condições para a imposição do dever da administração pública de garantir vagas em creche, como a obrigação da família provar que não tem condições de pagar pelo ensino privado e que houve pedido administrativo prévio não atendido em prazo razoável. Contudo, o plenário decidiu não estabelecer quaisquer condicionantes sob pena de retrocesso e fragilização da educação infantil. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n. 1008166 SC**, Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 22.09.2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Acesso em: 27 abr. 2023).

quando esta se abstém de cumprir os deveres impostos no texto constitucional, não encontram sustentação no ordenamento brasileiro. É inegável, portanto, que, no Brasil, está consolidada a possibilidade de o Judiciário intervir em políticas públicas diante da omissão estatal, fator que contribui para a expansão do processo estrutural.

Conforme pontuado no decorrer deste trabalho, o Brasil é um país que consagra um rol extenso de direitos sociais, os quais são quase impossíveis de serem alcançados em sua plenitude, especialmente em face da limitação dos recursos-financeiros, de modo que as demandas por políticas públicas são sempre maiores do que as possibilidades do Poder Público.

Assim, nesse cenário em que a judicialização de direitos sociais é inevitável e que a litigância de forma individual – ou coletiva, mas que mantém a lógica bipolar – em torno de questões que envolvem litígios estruturais causa o agravamento do problema, emerge a necessidade de organizar a forma como a intervenção judicial se volta à efetivação de valores constitucionais. Em decorrência dessa concepção, desenvolve-se a teoria do processo estrutural.²⁷⁵

A constatação de que os litígios estruturais podem ser resolvidos somente por meio da reforma estrutural da política pública ou instituição impõe a adoção de um processo que se amolde à realidade a que se destina resolver. Logo, passa-se para o estudo do conceito e das características do processo estrutural à luz das particularidades dos litígios que buscam solucionar. Da mesma forma como ocorre com os litígios estruturais, a doutrina diverge consideravelmente em relação à definição de tal processo.²⁷⁶

Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira concebem o processo estrutural como aquele que “se veicula um litígio estrutural” e no qual se busca a alteração do estado de desconformidade²⁷⁷. Nessa concepção, ele é o ambiente em que se constrói a decisão estrutural considerada como aquela que

²⁷⁵ É importante esclarecer que os processos estruturais estão presentes no Judiciário brasileiro muito tempo antes de a teoria começar a ser desenvolvida pela doutrina nacional. Assim, o que tem sido buscado recentemente é a sistematização da experiência e do pensamento acerca do assunto.

²⁷⁶ Há autores, inclusive, contrários à formulação de um conceito para os processos estruturais, como Sérgio Arenhart (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 60).

²⁷⁷ O estado de desconformidade é compreendido como “uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020, p. 104).

busca a “reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos”.²⁷⁸

Diferentemente, para Edilson Vitorelli, o processo estrutural é “um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada²⁷⁹, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”.²⁸⁰ Por sua vez, Felipe Barretos Marçal defende que nem sempre as medidas estruturantes objetivam a reestruturação, “podendo se limitar a operar práticas ou condutas de forma pontual, valendo-se de prestações positivas e negativas”.²⁸¹

A partir da apresentação das diferentes concepções de cinco estudiosos – todos eles voltados à busca da construção de um processo capaz de solucionar litígios estruturais –, nota-se a grande dificuldade de se estabelecer um conceito uníssono para o processo estrutural. No presente trabalho, o processo estrutural é compreendido como a técnica destinada à tutela dos direitos afetados pelos litígios estruturais e que tem como objetivo a reestruturação de uma estrutura burocrática.²⁸²

²⁷⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020, p. 103 e 107.

²⁷⁹ Para Edilson Vitorelli, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, Felipe Marçal, Marcela Ferraro e Gustavo Osna, os processos estruturais não se restringem à esfera pública. Assim, diferentemente dos Estados Unidos, eles costumam ser concebidos pela doutrina brasileira como aplicáveis também às organizações privadas, tendo em vista que tais instituições são capazes de impactar sensivelmente questões sociais e coletivas – por vezes até mais do que o próprio Estado. A contemporaneidade e as novas relações sociais exigem a garantia da tutela adequada, de modo que tal processo não pode se restringir ao interesse público, direito fundamental ou políticas públicas. Excluir instituições privadas dessa perspectiva, faria com que certos tipos de litígios estruturais ficassem descobertos da tutela adequada. Nesse viés, Marçal observa a utilização, na prática, do processo estrutural em relações societárias (como a recuperação judicial), contratuais e trabalhistas (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020, p. 105. FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 37. VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 53. OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 504. MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 61-63).

²⁸⁰ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 60.

²⁸¹ MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 62.

²⁸² Essa compreensão foi formulada a partir da teoria desenvolvida por Edilson Vitorelli em conjunto com a analogia feita da própria definição que costuma ser atribuída aos processos coletivos compreendidos como aqueles que tem por objeto litígios coletivos, ou seja, que se destinam à tutela

Contudo, mais importante do que o conceito, é identificar as características desse tipo de processo, uma vez que alguns pesquisadores parecem confundir litígio e processo: ora apontam um elemento como característica do litígio e ora como característica do processo. De fato, as particularidades dos litígios estruturais influenciam o modo de ser do processo, mas isso não quer dizer que se correspondem.

Além disso, apresenta-se uma segunda ressalva: embora haja a necessidade de construir um modelo processual capaz de tratar adequadamente os litígios estruturais, não é possível desenhar um procedimento único na medida em que as circunstâncias fáticas podem se alterar substancialmente.²⁸³ Sendo assim, em vista da efetividade, não basta que o processo seja construído levando em consideração as peculiaridades do litígio estrutural, mas que sejam também consideradas as dificuldades práticas de cada caso, de modo que o procedimento pode variar de acordo com as necessidades concretas.

Considerando esses apontamentos e também que não existe um consenso doutrinário sobre o assunto, passa-se, a seguir, a delimitar as características gerais do processo estrutural a fim de diferenciá-las das atribuídas aos litígios estruturais, bem como distinguir o referido processo dos demais.

Conforme já pontuado, o processo estrutural se volta à tutela dos direitos afetados pelos litígios estruturais, ou seja, sempre tem como objeto um litígio policêntrico, complexo que advém de múltiplas causas relacionadas ao mau funcionamento de uma estrutura burocrática e que acarreta a violação sistêmica de direitos. Entretanto, é importante ressaltar que o mero fato de um processo tratar de litígios estruturais não o torna estrutural.²⁸⁴ Nesse viés, relembra-se que é comum que litígios dessa natureza sejam tratados em processos (individuais ou coletivos) que

dos direitos afetados pelos litígios coletivos.

²⁸³ Nesse viés, Marcela Ferraro enfatiza que o processo estrutural não possui uma “fórmula mágica” e nem pode ser visto como uma “panaceia para todos os problemas”. (FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 118). Além disso, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr e Rafael Alexandria de Oliveira enfatizam que “é absolutamente inviável estipular previamente os circuitos procedimentais adequados ao desenvolvimento do processo estrutural, tendo em vista a extrema variância dos tipos de litígios estruturais”. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020, p. 115).

²⁸⁴ Edilson Vitorelli ressalta que “não há correspondência direta e necessária entre o tipo de litígio e o tipo de processo”, de modo que é possível a adoção de medidas estruturais em processos que não são estruturais. (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 67).

seguem a lógica bipolarizada do conflito, por isso é preciso analisar as demais características desses processos.

Considerando que o litígio estrutural é caracterizado não só pela multiplicidade de causas (reiteradas no tempo e mutáveis), mas também pela multiplicidade de lesões (chamada anteriormente de violação sistêmica de direitos) que afetam os mais variados grupos de indivíduos em uma sociedade, é evidente que o processo estrutural é marcado pela multipolaridade, ou seja, pela “existência de múltiplos interesses sobre o objeto tutelado, os quais podem se relacionar ou não, isto é, podem convergir em relação a determinados pontos e divergir em relação a outros, ou sempre divergir”.²⁸⁵

Tal processo invariavelmente envolve interesses metaindividuais – trata-se de característica indissociável de seu conceito e objeto – na medida em que tem como objetivo “extirpar a reiteração de condutas nocivas que repercutem negativamente para a sociedade, quando perpetradas em determinada organização burocrática pública ou privada”.²⁸⁶ Entretanto, essa concepção da multipolaridade como característica inerente dos processos estruturais não é uníssona na doutrina, pois há estudiosos que defendem ser possível a existência de processos estruturais sem a presença desse elemento.

Essa concepção é apresentada, por exemplo, por Matheus Souza Galdino²⁸⁷ ao classificar os processos estruturais em intratipos que variam de um processo mais típico para um menos típico, são eles: processo estrutural coletivo com multipolaridade, processo estrutural coletivo sem multipolaridade, processo estrutural individual com multipolaridade e processo estrutural individual sem multipolaridade. Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira também defendem que essa ideia quando indicam ser possível “que o processo seja estrutural e bipolar

²⁸⁵ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário “causa mortis”). In DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; et. al. (Orgs.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 1154.

²⁸⁶ TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural**: proposta de sistematização. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 79.

²⁸⁷ Galdino apresenta como características do processo estrutural o “estado de coisas violando ou ameaçando direitos, busca de estado ideal de coisas futuro não alcançável imediatamente e cujo modo e grau é processualmente estabelecido considerando o direito tutelado e os direitos afetados”. Nesse viés, defende que são exemplos de processos estruturais a reintegração familiar da criança ou adolescente (processo estrutural individual com multipolaridade) e as medidas socioeducativas do ECA (processo estrutural individual sem multipolaridade). (GALDINO, Matheus Souza. **Processos Estruturais**: identificação, funcionamento e finalidade. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 272-276).

– isto é, envolva dois polos de interesses”.²⁸⁸

Com a devida vênia, a concepção de que a multipolaridade não é característica essencial dos processos estruturais não parece adequada, pois não leva em consideração que o litígio estrutural não se conforma à lógica bipolar, ou seja, não se desenvolve em uma relação de contraposição de interesses diametralmente opostos (estrutura típica dos clássicos processos individuais).

Pelo contrário, o litígio estrutural envolve invariavelmente a violação de direitos fundamentais de um grande número de pessoas²⁸⁹ e, conseqüentemente, o processo estrutural envolverá uma multiplicidade de sujeitos com pontos de vista diferentes, mas não necessariamente antagônicos.

A presença da multipolaridade faz surgir o grande desafio de conformar a atuação processual de uma multiplicidade de interessados. Nesse viés, torna-se necessário ampliar a participação no processo a fim de comportar a densidade das discussões que compõem o problema, pois nem sempre os sujeitos alcançados pela decisão judicial se enquadram em instrumentos tradicionais como o litisconsórcio ou no modelo tradicional de intervenção de terceiros que exige a presença do requisito do interesse jurídico.

O processo deve estar aberto à participação de diferentes atores²⁹⁰ e analisar a legitimidade de um sujeito a partir da existência de “zonas de interesse” hábeis a autorizar sua participação.²⁹¹ Esse é justamente o fundamento da atuação do *amicus curiae*, figura de extrema importância no processo estrutural pelo fato de potencializar as discussões ao trazer novos elementos e informações para o processo.

Além disso, é importante também que haja a redefinição do

²⁸⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020, p. 110-111.

²⁸⁹ Segundo Paulo Tanizawa, “o processo estrutural é genuinamente um processo de natureza transindividual”. Diante disso, não é possível verificar sua aplicabilidade no âmbito individual. (TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural**: proposta de sistematização. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 79).

²⁹⁰ O processo estrutural deve estar aberto para receber a participação de órgãos e autoridades públicas, de peritos, técnicos, estudiosos, da sociedade civil, e agentes que podem dificultar ou bloquear a implementação da decisão, daqueles que são afetados pelo litígio, dentre outros. (FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 128-131). (STURM, Susan. A Normative Theory of Public Law Remedies. **Georgetown Law Journal**, vol. 79, n. 5, 1991, p. 1410).

²⁹¹ TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural**: proposta de sistematização. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 96.

contraditório considerado como o “direito de efetivamente influir no convencimento do juiz”.²⁹² Diante disso, exige-se que a participação de toda coletividade se efetive por meio da participação direta – sempre que possível e viável – e, principalmente, pela adoção de técnica de representação adequada²⁹³ – de modo que o processo estrutural não se limite à representação apenas do legitimado designado por lei, mas assegure que o representante tenha, no plano fático, a capacidade de representar adequadamente os interesses do grupo que substitui.²⁹⁴ A participação ampliada nesse contexto permite que sejam apresentadas diversas perspectivas sobre o problema o que, conseqüentemente, influencia na construção de uma decisão judicial mais adequada à realidade.

O litígio estrutural decorre de um conjunto de práticas intimamente relacionadas ao sistema no qual está inserido, razão pela qual torna-se fundamental conhecer profundamente o problema, ou seja, impõe-se a adoção de uma visão macro do problema²⁹⁵ a ser enfrentado para que seja possível identificar os múltiplos fatores causais das violações e os grupos sociais atingidos para, a partir daí, contruírem-se as formas de reestruturação.

Pela mesma razão, o processo estrutural implica, também, a geração de decisões dotadas de viés prospectivo, as quais se voltam para fatos passados, mas preponderantemente para o futuro.²⁹⁶ Diferentemente do processo civil tradicional, a tutela jurisdicional não tem o objetivo de retornar ao *status quo ante* e nem se volta prioritariamente para a reparação de eventos pretéritos e episódicos.

Pelo contrário, o processo estrutural busca a imposição de um novo estado de coisas em conformidade com os valores constitucionais, de modo que os

²⁹² ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1107.

²⁹³ Insere-se, nesse contexto, a ideia da plurirrepresentatividade. Ou seja, a possibilidade de que um subgrupo seja representado por outro agente (diferente daquele que representa o grupo como um todo) que esteja mais em conformidade com suas pretensões. (BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Dos litígios aos processos coletivos estruturais: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Placido, 2021, p. 64).

²⁹⁴ PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 71-72.

²⁹⁵ TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural: proposta de sistematização**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 57.

²⁹⁶ Abraham Chayes, indica como uma das características do modelo de litigância de interesse público o fato de que o processo não é concebido como compensação por erros passados e confinado entre as partes, mas, pelo contrário, é voltado para o futuro e pode gerar muitas conseqüências inclusive para indivíduos fora do processo. (CHAYES, Abraham. The role of the judge public litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, 1976, p. 1.302).

seus esforços se concentram essencialmente na busca da reestruturação de uma estrutura burocrática a fim de eliminar as práticas institucionalizadas violadoras de direitos fundamentais.²⁹⁷

A quinta característica do processo em questão está relacionada com a necessidade de cognição em todas as fases processuais. O processo estrutural não é marcado por fases bem definidas de cognição e execução, de modo que essas fases irão, na realidade, se misturar e será necessário o exercício da atividade cognitiva também no âmbito da execução, razão pela qual é necessária a desconstrução da dicotomia existente entre cognição-execução.²⁹⁸

Essa característica decorre especialmente do caráter policêntrico e complexo dos litígios estruturais, ou seja, a imprevisibilidade dos efeitos gerados no plano fático em face das medidas processuais eventualmente adotadas faz com que não seja possível esgotar a análise do objeto litigioso na fase de conhecimento na medida em que as circunstâncias do litígio continuarão a ser analisadas durante a implementação da sentença.

É interessante destacar que a constatação de que o processo estrutural deve ser capaz de se adaptar às alterações promovidas no plano fático, bem como ao surgimento de novas necessidades leva à concordância entre os estudiosos de que o provimento estrutural jamais se esgota em uma única medida, mas, pelo contrário, é necessária a implementação contínua e prologada de um conjunto de ordens.²⁹⁹

Essa concepção fez com que Didier, Zaneti e Oliveira³⁰⁰ defendessem

²⁹⁷ PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 65. TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural**: proposta de sistematização. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 58.

²⁹⁸ TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural**: proposta de sistematização. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 135-139.

²⁹⁹ DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público Resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 54. FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 137.

³⁰⁰ Segundo Didier, Zaneti e Oliveira, o processo estrutural desenvolve-se em um procedimento bifásico. A primeira fase se volta para a definição da existência do problema estrutural, enquanto que a segunda fase se debruça sobre as medidas que serão adotadas para alcançar a meta estabelecida na primeira decisão. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural. *In*: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020, p. 116-117). Edilson Vitorelli critica essa concepção especialmente pelo fato de ela manter a cisão entre conhecimento e execução e porque nem sempre é possível fazer um diagnóstico real do problema antes do início da implementação. (VITORELLI, Edilson. Bifásico, em cascata ou em espiral? Considerações sobre o procedimento no processo

a adoção de um procedimento bifásico para o processo estrutural; Arenhart³⁰¹ desenvolvesse sua ideia em torno dos procedimentos em cascata e Vitorelli³⁰² concebesse o processo estrutural como um procedimento cíclico em espiral. Esta última parece se adequar melhor à ideia da necessidade da cognição em todas as fases do processo, ao mesmo tempo em que enfatiza a importância do monitoramento, da fiscalização e da eventual adequação do caminho anteriormente adotado. Contudo é importante ressaltar que, independentemente da visão adotada, a coisa julgada deve ser respeitada.

A sétima característica do processo estrutural é a complexidade. Esse elemento decorre justamente da complexidade do próprio litígio estrutural relacionada com a existência de uma pluralidade de soluções possíveis. Nesse sentido, discorda-se da concepção de Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira no que tange à complexidade se uma característica meramente secundária (não essencial), uma vez que é impossível conceber um processo dessa natureza sem complexidade em face das próprias características essenciais do litígio no qual não há soluções predeterminadas e comprovadas.

A última característica, por fim, diz respeito ao perfil dialógico. Nesse aspecto, é importante esclarecer que, por força do Código de Processo Civil (artigo 6º), o processo deve ser orientado pelo princípio da cooperação processual entre todos os sujeitos. Isso significa que todos os processos (sejam eles individuais, coletivos ou estruturais) devem priorizar o diálogo e a cooperação, ou seja, não é possível concebê-los sem o diálogo constante entre todos os sujeitos.

Esse elemento caracteriza o processo estrutural e o diferencia dos demais pelo fato de ser impossível o desenvolvimento de um processo de caráter estrutural sem o diálogo³⁰³ pelas próprias características dos litígios estruturais. Isso

estrutural e metodologia para sua implementação prática. In CASSIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022, p. 292-293).

³⁰¹ Sérgio Arenhart defende que o processo estrutural se desenvolve a partir de provimentos em cascata, ou seja, parte de um provimento mais genérico e avança paulatinamente para medidas mais específicas (ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. **Revista de Processo**. n. 225. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 395).

³⁰² Na visão de Vitorelli, o “processo estrutural se desenvolve em fases, que podem ser retratadas como um ciclo que se desenvolve em espiral”. O caráter “espiral” é utilizado por Vitorelli para demonstrar a possibilidade de que os temas sejam construídos e reconstruídos à medida em que os avanços não ocorrem de forma linear. (VITORELLI, Edilson. *Bifásico, em cascata ou em espiral? Considerações sobre o procedimento no processo estrutural e metodologia para sua implementação prática*. In CASSIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022, p. 296).

³⁰³ O diálogo possibilita que as pessoas, mesmo aquelas em posição antagônica, construam novas

porque apenas o diálogo possibilita o conhecimento acerca das circunstâncias que envolvem o litígio, o desenvolvimento de novas soluções, a análise das consequências de eventual decisão, a construção de soluções executáveis, bem como evita decisões-surpresas, inatingíveis ou, ainda, que possam eventualmente acarretar resultados indesejados.

Cumprido destacar que, diferentemente do diálogo, o consenso não é característica essencial do processo estrutural.³⁰⁴ É inegável que a solução consensual é sempre preferível em qualquer processo e isso se torna ainda mais importante no processo estrutural. Todavia, o consenso entre as partes nem sempre será possível.³⁰⁵

No decorrer de um processo estrutural, pode ser necessária a prolatação de decisões estritamente impositivas nos casos em que, após amplo diálogo, as partes não conseguem chegar a um acordo, sendo que essa falta de consenso não é suficiente, por si só, para descaracterizá-lo. Sendo assim, o consenso não pode ser considerado uma característica essencial, mas um objetivo a ser buscado incessantemente.

Por outro lado, o diálogo deve ser considerado essencial nesse tipo de processo e, por isso, jamais poderá ser menosprezado.³⁰⁶ Isso porque “não há como coordenar a complexidade do litígio estrutural e o equacionamento da tensão decorrente da decisão judicial nas mais variadas esferas da sociedade a partir de uma mera imposição” ou por meio de um processo desenvolvido estritamente por meio da atuação isolada do órgão judicial.

Nessa ordem de fatores, o juiz adquire um papel mais ativo e deve

ideias ou novas soluções para problemas vivenciados há muitos anos. Esse é o entendimento de Cintia Schürmann ao afirmar que “o Diálogo pode proporcionar um novo olhar sobre questões antigas, bem como a construção de uma nova ideia, de uma nova solução. Afinal, o mundo se abre a partir da interação entre as pessoas, possuindo bem menos limites, ou quase nada, quando comparado a um monólogo” (SCHÜRMAN, Cintia. **Litígios estruturais e diálogos institucionais**: um estudo a partir da ADPF n.º 347 e da tese do Estado de Coisas Inconstitucional. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Valor do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019, p. 159).

³⁰⁴ *Data vênia*, discorda-se da concepção de Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira que apontam a consensualidade como uma das características típicas e essenciais do processo estrutural (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural. *In*: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n.º 75, p. 101-136, jan./mar. 2020, p. 115).

³⁰⁵ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 66.

³⁰⁶ Ainda que não seja possível chegar a um acordo, o diálogo por meio da participação ampliada tem a importante função de trazer ao processo informações que servirão de base para a decisão judicial (FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 132).

estar atento às necessidades do caso concreto no intuito de garantir a participação ampliada, assegurar a efetividade das decisões, atentar-se em relação às consequências das suas decisões, bem como fomentar as discussões e o consenso.³⁰⁷ Frisa-se que a adoção de uma postura mais ativa deve vir atrelada à figura de um magistrado que atue como um agente de troca e cooperação a fim de construir um ambiente propício ao diálogo e negociação.³⁰⁸

Nesse aspecto, é interessante pontuar que existem diferentes abordagens a serem adotadas pelo magistrado diante de um processo como esse, de modo que há variação em relação ao grau do seu protagonismo.³⁰⁹ Conforme afirmado anteriormente, os litígios estruturais são altamente mutáveis e variáveis, e, por isso, impedem a construção de um procedimento único e, conseqüentemente, é impossível também indicar exatamente a postura que deve ser adotada pelo magistrado. Entretanto, em todos os processos estruturais deve-se promover a participação dos diferentes atores com vistas ao consenso e à construção de decisões dialógicas.

Diante disso, conclui-se que são características dos processos estruturais: (I) o trato de litígios estruturais; (II) a multipolaridade que exige a redefinição do contraditório, a ampliação da participação direta e o uso de técnicas de representação; (III) a adoção de uma visão macro do problema; (IV) a abordagem prospectiva; (V) a necessidade de cognição em todas as fases processuais; (VI) o conjunto de ordens a serem implementadas de forma contínua e prolongada, (VII) a complexidade e (VIII) o perfil dialógico.

A partir do estudo desenvolvido neste segundo capítulo foi possível constatar que o processo civil deve se organizar de forma que seja capaz de atender

³⁰⁷ De acordo com Susana Henrique da Costa, a função judicial deve ser consequencialista (o julgador deve ponderar acerca dos efeitos materiais da sua decisão), estratégica (o juiz deve traçar uma estratégia para alcançar o objetivo visado) e mediadora (o magistrado deve assumir o papel de mediador visando a transformação da estrutura burocrática). (COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 403-404).

³⁰⁸ OLIVEIRA, Lillian Zucolote de; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Processo estrutural: da importância da atuação do julgador. **Conpedi Law Review**, v. 7, n. 2, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8129>. Acesso em: 05 out. 2022, p. 72.

³⁰⁹ Exemplificativamente, aponta-se o estudo de Susan Sturm que identificou quatro diferentes perfis do magistrado perante o processo estrutural, são eles: juiz deferente (*deferrer*), juiz diretor (*director*), juiz mediador (*broker*) e juiz catalisador (*catalyst*) (STURM, Susan. Resolving the remedial dilemma: Strategies of judicial interventions in prisons. **University of Pennsylvania Law Review**, vol. 138, 1990, p. 849).

aos valores constitucionais, razão pela qual o processo deve estar adequado às particularidades do litígio que objetiva tratar.

Levando-se em conta essa concepção, foram examinadas as características do processo civil desenvolvido sob o viés liberal e chegou-se à conclusão de que o modelo tradicional de processo se adequa razoavelmente bem às demandas de baixa complexidade e repercussão social, nas quais são discutidas questões predominantemente individuais e/ou patrimoniais.

Porém, com o advento da contemporaneidade, marcada pela globalização e industrialização, novos tipos de conflitos surgiram. A sociedade torna-se mais complexa e plural, o que faz com que seja cada vez mais frequente a existência de litígios de caráter policêntrico e complexo, decorrentes do mau funcionamento de estruturas burocráticas que em razão do conjunto de práticas e dinâmicas institucionalizadas se tornam causadoras da violação sistemática de direitos, especialmente os direitos fundamentais.

Nesse cenário, a doutrina constata a existência de um tipo de litígio específico chamado de litígio estrutural. Com base no estudo do conceito e características dos litígios estruturais, constatou-se que o modelo processual tradicional é incapaz de solucioná-los. Além disso, verificou-se também que o tratamento inadequado dos litígios estruturais pode gerar um agravamento do problema à medida que as ações individuais privilegiam aqueles que conseguem ter acesso ao judiciário e, por vezes, a decisão judicial pode levar a realocação de recursos escassos e indispensáveis a uma política pública gerando, assim, mais desigualdade.

Em vista dessa constatação, passou-se para o estudo do conceito e característica dos processos estruturais, considerados como modelo adequado para o tratamento de litígios estruturais à medida em que buscam se adaptar às particularidades de tais litígios. A partir dessa pesquisa constatou-se que, de fato, referidos processos são o modelo processual adequado para a proteção de direitos fundamentais que estão sendo violados em razão do funcionamento de estruturas burocráticas.

A doutrina costuma relacionar os processos estruturais com o tratamento de litígios estruturais que envolvem principalmente políticas públicas relacionadas à saúde, educação e grandes desastres ambientais. Contudo, conforme visto no primeiro capítulo, outro local em que está presente um sem número de

violações a direitos fundamentais é o ambiente de trabalho, o qual é pouco discutido entre os estudiosos de processo estrutural.

O direito ao trabalho digno é um direito fundamental consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, merecedor de especial proteção. Todavia, a industrialização e globalização não só fizeram surgir novos tipos de litígios, mas também intensificaram a exploração do trabalhador, o qual tem sido vítima de abusos e ilegalidades desde o seu surgimento, especialmente em razão do conjunto de práticas institucionalizadas nas empresas voltadas à máxima lucratividade.

Assim, com base no estudo desenvolvido no primeiro e segundo capítulo, o terceiro capítulo analisará as soluções tradicionais aplicadas aos conflitos trabalhistas no Brasil, a existência de litígios estruturais trabalhistas e se a Justiça do Trabalho tem conseguido por meio do modelo processual tradicional oferecer respostas aceitáveis aos referidos conflitos trabalhistas para, enfim, verificar a aplicabilidade do processo estrutural ao litígio estrutural trabalhista.

3 DA NECESSIDADE E APLICABILIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL TRABALHISTA

A partir do estudo realizado no primeiro capítulo, constatou-se que o mundo do trabalho contemporâneo é marcado, dentre outras questões, pelo desemprego estrutural, crescimento da informalidade, baixos salários, jornadas de trabalho exaustivas, sindicato enfraquecido, agravamento da desigualdade, adoecimento físico e mental dos trabalhadores, práticas discriminatórias, trabalho infantil e em condições análogas à escravidão.

A violação a direitos fundamentais no ambiente de trabalho tem ocorrido cada vez mais de forma sistemática, reiterada, generalizada e padronizada, razão pela qual impõe-se analisar o modelo processual trabalhista tradicional e a existência de litígios estruturais trabalhistas para que, posteriormente, seja possível verificar se esse modelo tradicional é capaz de solucionar litígios estruturais trabalhistas. Com base nesse estudo, o último tópico do presente trabalho examinará se o processo estrutural é aplicável aos litígios estruturais trabalhistas.

3.1 AS SOLUÇÕES TRADICIONAIS APLICADAS AOS CONFLITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

Considerando que o ambiente de trabalho é permeado pelos mais variados tipos de conflitos, se torna essencial, para o desenvolvimento da presente pesquisa, a análise das formas tradicionais de solução dos conflitos trabalhistas no Brasil. De modo geral, os conflitos trabalhistas são conflitos sociais que envolvem controvérsia decorrentes da relação de trabalho, podendo ser de natureza individual ou coletiva.

Os conflitos individuais trabalhistas envolvem divergências entre o empregado (individualmente considerado) e o empregador acerca de aspectos específicos do contrato de trabalho bilateral firmado. O interesse defendido é de natureza individual, ou seja, trata-se de um interesse próprio do indivíduo, de modo que não atinge a coletividade de trabalhadores.³¹⁰

³¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do**

Porém, é preciso fazer a seguinte ressalva: é possível que um conflito individual também interesse a toda uma coletividade. Trata-se dos conflitos pseudoindividuais caracterizados por serem conflitos aparentemente individuais, mas que, devido a origem da violação e/ou a sua reiteração, transcendem a esfera pessoal do indivíduo.³¹¹ Sendo assim, é viável (e muito comum) que do mesmo fato ecloda um conflito individual e coletivo.³¹²

Os conflitos coletivos trabalhistas abrangem controvérsias entre os empregados (coletivamente considerados) e empregador(es) e se desenvolvem em torno de um interesse coletivo do qual é titular uma categoria, uma parcela dela ou um grupo de trabalhadores.³¹³

Feitas essas considerações iniciais, passa-se para o estudo acerca das formas de solução dos conflitos trabalhistas previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, as quais podem ser divididas em dois grupos: autocomposição e heterocomposição.³¹⁴

A autocomposição corresponde à técnica em que o conflito é solucionado pelas próprias partes. Ela pode se dar de forma unilateral no caso em que uma das partes renuncia a sua pretensão ou bilateral quando ocorrem concessões recíprocas (transação).³¹⁵ São exemplos a negociação coletiva, a mediação e a conciliação.³¹⁶

trabalho. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 38.

³¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1542.

³¹² Amauri Mascaro Nascimento traz o exemplo de uma ação judicial trabalhista em que o empregado defende a reestruturação do sistema de remuneração de prêmios de uma empresa. Nesse caso, a ação interessa também a todos os demais empregados da empresa. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 1351.

³¹³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1542.

³¹⁴ Em geral, os autores (como Sérgio Pinto Martins, Amauri Mascaro Nascimento e Gustavo Felipe Barbosa Garcia) consideram a autodefesa como a terceira forma de solução dos conflitos trabalhistas. Trata-se da defesa feita pela própria pessoa, sendo os principais exemplos no âmbito trabalhista a greve e o *lockout*. Existe grande divergência em relação ao enquadramento da autodefesa como um dos meios de solução na medida em que se configura mais uma forma de pressão do que de solução. (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1544). Contudo, independentemente dessa discussão interessa ao presente trabalho estudar a autocomposição e heterocomposição.

³¹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 99.

³¹⁶ Não há uniformidade na doutrina em relação à natureza jurídica da mediação e conciliação. Há autores (como José Cairo Junior e Sérgio Pinto Martins) que concebem como heterocomposição pelo fato de haver intervenção de terceiro (mediador ou conciliador) e outros autores (como Carlos Henrique

Em síntese, a mediação e conciliação³¹⁷ são técnicas aplicáveis tanto aos conflitos individuais quanto coletivos em que um terceiro imparcial intervém em uma negociação a fim de auxiliar as partes a chegarem à autocomposição. Em que pese as diferenças dos institutos, ambas são técnicas voltadas a composição dos conflitos.³¹⁸

A negociação coletiva é utilizada para a solução de conflitos coletivos. Trata-se do procedimento em que os próprios interessados resolvem suas controvérsias e, ao final, formulam acordos coletivos de trabalho (nos casos em que o pacto é firmado entre o sindicato dos empregados e uma ou algumas empresas) ou convenções coletivas de trabalho (quando o acordo é feito entre sindicatos).³¹⁹

Por sua vez, a heterocomposição tem como característica principal a solução dos conflitos por meio da imposição de uma decisão, ou seja, independentemente da aceitação das partes.³²⁰ São exemplos a arbitragem e a jurisdição, sendo que em ambas a demanda é solucionada por uma pessoa imparcial.

No Brasil, a arbitragem se dá apenas em caráter facultativo e pode ser utilizada para a solução de conflitos individuais ou coletivos. Especificamente em relação aos primeiros, a CLT prevê a possibilidade de pactuar cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime

Bezerra Leit, Gustavo Felipe Barbosa Garcia e Enoque Ribeiro dos Santos) que entendem se tratar de autocomposição. No presente trabalho concebe-se a autocomposição como forma de solução de conflitos por meio de acordo entre as partes, de modo que a mera intermediação por um terceiro não é capaz de afastar essa característica. (MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 99. CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 120. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. p. 111. SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 82. GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 72).

³¹⁷ A mediação ocorre de forma extrajudicial e pode ser realizada pelo Ministério do Trabalho ou, nos casos de conflitos coletivos, pelo Ministério Público do Trabalho. Por sua vez, a conciliação pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. No caso da conciliação extrajudicial, destacam-se as Comissões de Conciliação Prévia criadas pela Lei n. 9.958 de 12 de janeiro de 2000. Já a conciliação judicial é ato judicial em que as partes transacionam sobre a matéria mediante a interveniência do juiz do trabalho que atua em cumprimento ao artigo 764 da CLT. (SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 82).

³¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 52.

³¹⁹ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 72.

³²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 41.

Geral de Previdência Social (artigo 507-A), o que representa pouco mais de 11 salários mínimos.

Esse dispositivo foi inserido no ordenamento pela Reforma Trabalhista de 2017 e sofreu grandes críticas de doutrinadores. Maurício Godinho Delgado se posiciona de forma contrária à utilização da arbitragem em conflitos individuais em razão da presença da vulnerabilidade e hipossuficiência do empregado perante o empregador. Contudo, defende a validade da arbitragem como meio de solução de conflitos coletivos trabalhistas na medida em que a própria Constituição faz referência a essa faculdade (artigo 114, §1º, da CF).³²¹

A jurisdição é o método heterocompositivo mais utilizado no Brasil. Conforme tratado no segundo capítulo do presente trabalho, ela costuma ser relacionada com o poder-dever conferido ao Estado para pacificação do conflito. Ainda que exista uma tendência contemporânea de desvincular a jurisdição da noção de Estado³²², o termo aqui empregado está relacionado à solução de conflitos trabalhistas individuais ou coletivos perante a Justiça do Trabalho.

Os juízes, desembargadores e ministros trabalhistas são os agentes responsáveis em exercer a prestação jurisdicional por meio de um instrumento específico: o processo judicial³²³ que nasce a partir da propositura de uma ação individual ou coletiva.

As ações individuais trabalhistas (também chamadas de dissídios individuais trabalhistas ou reclamatórias trabalhistas) buscam o pronunciamento judicial acerca de interesses concretos pertencentes à titular(es) individualizado(s). Por sua vez, as ações coletivas trabalhistas (que costumam ser tratadas como sinônimos de ações de dissídios coletivos) envolvem interesses coletivos que têm como partes entidades sindicais e visam a interpretação ou criação de determinada norma jurídica.³²⁴

As ações de dissídios coletivos costumam ser subdivididas em dissídios de natureza econômica e jurídica. Nos primeiros, os trabalhadores

³²¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1744-1745.

³²² Esse tema foi tratado no primeiro tópico da presente obra.

³²³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1734.

³²⁴ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 325-331.

reivindicam novas e melhores condições de trabalho de modo que têm como intenção a criação de uma norma jurídica. Já nos segundos, há a discussão em torno da divergência de interpretação de determinada norma aplicável, razão pela qual têm a finalidade de declarar o sentido de uma norma já existente.³²⁵

Devido ao objeto do presente estudo envolver as condições de trabalho contemporâneas, imperioso abordar acerca dos requisitos impostos pela lei para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica. São eles: a prévia tentativa de solução do conflito coletivo econômico por meio da negociação coletiva, a negativa das partes em recorrer à arbitragem (lembrando que ela é facultativa) e o consenso entre as partes³²⁶ acerca da instauração do referido dissídio (artigo 114, §2º, da CF).

O referido instituto é ajuizado perante os Tribunais, sendo que o direito de ação pertence às categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos respectivos. Como eles atuam em nome da categoria, a lei exige autorização da Assembleia-Geral da categoria (artigo 859 da CLT).³²⁷ Ressalta-se que são também legitimadas as empresas individualmente consideradas – especialmente quando a ação de dissídio coletivo se der em relação a uma empresa ou a número limitado de empresas – e o Ministério Público do Trabalho – nos casos de greve (artigo 114, §3º, da CF).³²⁸

A decisão proferida em sede de ação de dissídios coletivos é chamada de sentença normativa.³²⁹ As referidas sentenças jamais poderão ter

³²⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 940-941.

³²⁶ Em que pese a existência de divergências, a doutrina majoritária entende que o “comum acordo” é condição da ação e não fere o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Além disso, a exigência de comum acordo parece aproximar o dissídio coletivo de natureza econômica à arbitragem, mas ambos não se confundem (o que houve foi a inserção de um elemento típico da arbitragem na jurisdição coletiva). A doutrina majoritária entende também que o consenso pode ocorrer de forma expressa ou tácita, bem como antes ou durante o processo, além de ser possível que referida exigência seja suprida pelo tribunal nos casos de abuso de direito, má-fé ou prática antissindical por uma das partes (GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 949-950; MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 948-949).

³²⁷ Diante da exigência da referida autorização, entende-se que os sindicatos atuam como representantes legais e não como substitutos processuais. Diferente, portanto, da ação civil pública ou coletiva, por exemplo, nas quais ocorre a substituição processual pelos legitimados designados pela lei. (GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 952-953).

³²⁸ OLIVEIRA, Lourival José. **Direito processual do trabalho e a ordem econômica: reforma trabalhista e o direito fundamental de acesso à justiça**. Londrina: Thoth, 2020, p. 288.

³²⁹ Há discussão em relação a natureza jurídica da sentença normativa. A doutrina majoritária (como Sérgio Pinto Martins e Maurício Godinho Delgado) concebe a sentença normativa como um ato

natureza condenatória, mas tão somente constitutiva ou declaratória na medida em que tais ações se voltam tão somente a interpretação de determinada norma ou criação de normas em relação às condições de trabalho.³³⁰ Nesse viés, frisa-se que o poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho é limitado pela própria Constituição, de modo que somente poderá ser exercido em respeito aos preceitos constitucionais.³³¹

Por fim, é importante destacar que as sentenças normativas têm efeitos futuros e eficácia *erga omnes*³³², ou seja, aplicam-se a todos os que pertencem a categoria profissional ou econômica.³³³ Porém, sua vigência é de no máximo quatro anos (artigo 868, §único da CLT), sendo que usualmente vigoram por apenas um ano.³³⁴

Em que pese a CLT trate especialmente da ação de dissídio coletivo como meio de solução de conflitos coletivos trabalhistas, é preciso ressaltar que o Direito do Trabalho é compatível com o microssistema do processo coletivo. Assim como ocorrem conflitos de massa de grandes proporções nas relações entre particulares em geral, o mesmo se dá nas relações de trabalho.

Trata-se da jurisdição trabalhista transindividual³³⁵, a qual é composta pelos mesmos instrumentos legais do sistema civilista. Não há mudanças significativas entre eles, o que ocorre é a adaptação aos preceitos da legislação trabalhista na medida em que o objeto das ações passa a ser a relação de trabalho.

Sendo assim, aplicam-se direta e simultaneamente as normas jurídica da Constituição Federal (arts. 129, III e IX, 8º, III, e 114), da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/93, arts. 83, III, 84, caput, e 6º, VII, a e b), da Lei de Ação

jurisdicional na medida em que tem o objetivo de solucionar um conflito levado ao Poder Judiciário. Contudo, apesar de preservar a natureza de ato jurisdicional, equipara-se a lei no sentido material. De acordo com Cernelutti, a sentença “tem alma de lei em corpo de sentença”. (MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 946; DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1545).

³³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 335.

³³¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 943.

³³² Nos casos de dissídios coletivos de natureza econômica é possível a extensão dos efeitos da sentença aos demais empregados da empresa da mesma profissão (artigo 868 da CLT) ou a toda categoria profissional (artigo 869 da CLT).

³³³ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 949.

³³⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 972.

³³⁵ Essa expressão é utilizada para diferenciar as ações coletivas que são tratadas a seguir dos dissídios coletivos na medida em que nelas não há a criação de normas, mas tão somente a aplicação do direito preexistente (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. p. 202).

Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e do Código Civil do Consumidor (Título III da Lei n. 8.078/90)³³⁶, de modo que a CLT e CPC assumem o “papel de diplomas legais subsidiários”.³³⁷

Nesse viés, destacam-se como meios de solução dos conflitos coletivos trabalhistas a Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva. Ambos os institutos ganham destaque nesse âmbito na medida em que das relações de trabalho originam-se violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.³³⁸

Além disso, a utilização de tais institutos no âmbito trabalhista representa a “maximização da efetividade do processo” e a maior proteção aos direitos fundamentais do trabalhador. Isso porque nem sempre é viável ao trabalhador processar individualmente o seu empregador na medida em que possivelmente perderá o seu emprego (se estiver no curso do contrato de trabalho) e/ou devido ao receio de que a promoção de reclamatória trabalhista contra o ex-empregador venha a dificultar a obtenção de um novo emprego.³³⁹

Assim, as ações coletivas evitam que os empregados sofram ameaças ou outras retaliações ao buscar individualmente a defesa dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho. Os legitimados para propositura dessas ações estão dispostos no artigo 5º da LACP e artigo 82 do CDC. No caso da tutela coletiva de direitos transindividuais trabalhistas ganha especial destaque o papel do Ministério

³³⁶ É importante frisar que o Título III do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei da Ação Civil Pública (LACP) aplicam-se à defesa de todos os direitos transindividuais, inclusive aqueles decorrentes das relações trabalhistas. Chega-se a essa conclusão a partir da análise do artigo 21 da LACP (acrescentado pelo CDC) que prevê a aplicação do CDC a defesa dos “direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”. Além disso, o artigo 90 do CDC determina que às ações previstas no Título III aplica-se a LACP. (GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 999).

³³⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. p. 202.

³³⁸ Costumam ser citados como exemplos de: (i) direito difuso trabalhista, práticas discriminatórias promovidas por empresas ou a contratação de empregados públicos sem o respectivo concurso; (II) de direito coletivo trabalhista, a violação de cláusulas convencionais pelo empregador e (III) de direito individual homogêneo trabalhista, o não pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade (CAIXETA, Fernanda Diniz. **A tutela metaindividual como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015, p. 125-130; DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 251-256). Contudo, em que pese valor o histórico da classificação do CDC, é essencial ressaltar que o passar dos anos demonstrou a insuficiência de tais conceitos, pois têm como ponto de partida a análise abstrata dos direitos sem levar em consideração as características concretas dos litígios. Esse tema será melhor abordado no próximo tópico.

³³⁹ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 998-1000.

Público do Trabalho³⁴⁰ e dos sindicatos³⁴¹ na defesa de tais direitos.

A Ação Civil Coletiva (artigo 91 do CDC e artigo 6º, inciso XII, da Lei Complementar 75/93)³⁴² é uma ação de cunho reparatório destinada à proteção de direitos individuais homogêneos e ao ressarcimento das vítimas pelos danos individualmente sofridos que têm origem comum. Apesar da existência de divergência doutrinária, entende-se que referida ação tem aplicação na Justiça do Trabalho³⁴³ por força do artigo 21 da LACP, artigo 769 da CLT e artigo 86, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93.³⁴⁴

Por sua vez, a Ação Civil Pública (artigo 129, inciso III, da CF, LACP, artigo 81 a 104 do CDC e artigo 83, inciso III, da LC n. 75/1993), dentre outros objetivos, se volta para a defesa do meio-ambiente – no qual se inclui o ambiente do trabalho –, bem como a defesa de direitos difusos ou coletivos³⁴⁵, inclusive os trabalhistas. Frisa-se que diferentemente da Ação Civil Coletiva que tem natureza condenatória concreta, a Ação Civil Pública busca tutelar os direitos transindividuais por meio de “uma obrigação de fazer, de não fazer, ou de eventualmente suportar”, além da “indenização genérica coletiva pelos danos causados”.³⁴⁶

Exemplificando, as ações coletivas podem ser utilizadas no âmbito trabalhista nos casos de lesão ao meio ambiente de trabalho, prática de condutas

³⁴⁰ A legitimidade do MPT está disciplinada no artigo 129, inciso III, da CF; artigo 6º, inciso VII, d, e 83, inciso III, da LC 75/93; artigo 5º, inciso I, da LACP e artigo 82, inciso I, do CDC.

³⁴¹ A legitimidade dos sindicatos está prevista no artigo 8º, inciso III, da CF. Além disso, pode ser feita analogia entre as associações e os sindicatos de modo que os artigos 5º, inciso V, da LACP e 82, inciso IV do CDC disciplinam a sua legitimidade. Contudo, como o sindicato possui autorização constitucional para a defesa de direitos transindividuais, não é preciso a comprovação dos requisitos exigidos das associações. (CAIXETA, Fernanda Diniz. **A tutela metaindividual como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015, p. 161-162).

³⁴² A Ação Civil Coletiva constitui típica ação coletiva e, portanto, deve seguir as normas gerais do processo coletivo. Ela também pode ser chamada de Ação Coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos (Capítulo II do Título III do CDC) (SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 969).

³⁴³ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 212-227.

³⁴⁴ O artigo 21 da LACP determina que o CDC é aplicável no que for cabível à defesa dos direitos transindividuais e o artigo 769 da CLT autoriza o uso suplementar do direito processual comum na Justiça do Trabalho. Por fim, o artigo 86, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 determina que ao MPT compete promover as ações atribuídas pela CF e leis trabalhistas.

³⁴⁵ Em que pese a LACP e a CF relacione a ACP com a proteção de “outros interesses difusos e coletivos”, é possível ampliar a sua utilização para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos. A ausência de referência aos direitos individuais homogêneos decorre do fato de eles terem sido disciplinados apenas posteriormente (em 1990) pelo CDC. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*, p. 1648).

³⁴⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 969.

discriminatórias nas relações de trabalho, exploração de mão de obra infantil ou de trabalhado análogo à escravidão, descumprimento reiterado de normas trabalhistas, dentre outras hipóteses. Logo, torna-se evidente a importância da jurisdição trabalhista transindividual na defesa dos direitos fundamentais pertinentes às relações de trabalho.

Diante disso, conclui-se que as formas judiciais de solução de litígios trabalhistas podem ser divididas em três subsistemas: individual, normativa (dissídios coletivos) e transindividual. Sendo assim, a depender das características específicas de cada caso concreto, um conflito trabalhista poderá ser tratado judicialmente por meio de ações individuais, ações de dissídios coletivos ou ações coletivas.

Todavia, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro prioriza a adoção da técnica processual mais adequada à efetiva solução dos conflitos e que o ambiente de trabalho contemporâneo é marcado cada vez mais pela violação a direitos fundamentais de forma sistemática, reiterada, generalizada e padronizada, instaura-se o questionamento se a Justiça do Trabalho tem conseguido por meio do modelo processual tradicional oferecer respostas aceitáveis a esses litígios.

Para que seja possível responder a esse questionamento, é necessário verificar se os litígios estruturais estão presentes no ambiente de trabalho contemporâneo.

3.2 DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS TRABALHISTAS

Conforme anteriormente destacado, são escassos os estudos que tratem dos processos estruturais sob a ótica dos litígios trabalhistas. Diante disso, considerando que a presente dissertação tem como objetivo analisar a aplicabilidade do processo estrutural aos litígios estruturais trabalhistas, necessário se faz o exame de tais litígios.

Porém, antes de analisar se determinados litígios coletivos trabalhistas podem ou não se enquadrar como litígios estruturais, é importante examinar a classificação tradicional dos direitos coletivos *lato sensu* que se subdivide em: direitos ou interesses difusos, direitos ou interesses coletivos *stricto sensu* e direitos ou interesses individuais homogêneos. Essa classificação foi primeiramente

aplicada às relações consumeristas e, posteriormente, se expandiu para outras esferas como o Direito Ambiental e Direito do Trabalho.

Os direitos (ou interesses) difusos³⁴⁷ são de natureza indivisível e atingem um número indeterminável de pessoas³⁴⁸ que estão ligadas por uma circunstância fática. Costumam ser citados como exemplos de violação ao direito difuso no âmbito trabalhista, a contratação de empregados públicos sem o respectivo concurso, as práticas discriminatórias promovidas por empresas (como exigir, durante o processo de admissão, certidão negativa junto à Justiça do Trabalho ou exame negativo de gravidez), a não observância da cota de pessoas portadoras de deficiência, a falta de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais ao mercado de trabalho e a eclosão de greve por categoria profissional ligada a uma atividade considerada essencial.³⁴⁹

Nesses casos, o titular do direito é um número indefinido de pessoas – é impossível definir, por exemplo, quem foi preterido em razão da não realização de concurso público – e o cumprimento da obrigação por parte do empregador favoreceria a todos indistintamente.³⁵⁰ Além disso, as pessoas estão ligadas por uma situação fática (não há um vínculo jurídico entre eles) e, por vezes, podem ter interesses conflitantes entre si.³⁵¹

Os direitos (ou interesses) coletivos *stricto sensu*³⁵² também são de natureza indivisível, mas envolvem empregados que estão ligados por meio de uma relação jurídica base e que pertencem a uma categoria profissional ou a determinada empresa, de modo que são determináveis. O principal exemplo apontado pela

³⁴⁷ Art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997).

³⁴⁸ Frisa-se que várias das pessoas lesadas podem ser identificadas, mas os titulares, como um todo, são indetermináveis. (DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 251).

³⁴⁹ CAIXETA, Fernanda Diniz. **A tutela metaindividual como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015, p. 135-136; DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 251-252.

³⁵⁰ CAIRO JUNIOR, José. **Direito do Trabalho: relações coletivas de trabalho**. Vol. II. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 230.

³⁵¹ ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. **Sistema da ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005, p. 136.

³⁵² Art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC: “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997).

doutrina é o desrespeito ao dever de garantir um ambiente de trabalho sadio e seguro no estabelecimento empresarial, o que afeta toda a comunidade de trabalhadores.³⁵³

Os direitos (ou interesses) individuais homogêneos³⁵⁴, diferentemente dos demais, possuem natureza divisível. Contudo, o caráter massivo da lesão não deriva da sua natureza, mas da homogeneidade. Tratam-se das situações em que a lesão tem origem comum e repetiu-se reiteradas vezes, ou seja, o empregador não agiu isoladamente, mas produziu um dano em larga escala.³⁵⁵

Exemplificativamente, são fatos que violam direitos individuais homogêneos: o não pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade ou o não fornecimento de equipamento de proteção individual aos trabalhadores expostos ao mesmo fato lesivo à saúde ou perigoso, a não concessão do gozo de férias anuais remuneradas ou o desrespeito das normas de duração da jornada de trabalho, quando o descumprimento ocorre em relação a todos os empregados ou determinado grupo.³⁵⁶

É inegável o valor histórico dessa classificação tradicional, contudo, com o passar do tempo, ela mostrou-se “controversa do ponto de vista teórico e inútil do ponto de vista prático”.³⁵⁷

Para ilustrar melhor essa questão, apresenta-se o seguinte exemplo: empregador que não fornece o equipamento de proteção individual (EPI) aos trabalhadores. Conforme visto, a doutrina classifica esse litígio como uma lesão aos direitos individuais homogêneos, pois cada empregado possui individualmente o direito de receber o EPI, tanto é que poderá reclamar individualmente a obrigação de fazer – de fornecer o equipamento – e a obrigação de ser ressarcido pelos danos causados em face do descumprimento pelo empregador.

Porém, levando-se em consideração que o direito ao meio ambiente de trabalho seguro à saúde pertence a todos os trabalhadores, verifica-se que essa mesma lesão pode se referir também aos direitos coletivos *stricto sensu* na medida

³⁵³ CAIRO JUNIOR, José. **Direito do Trabalho**: relações coletivas de trabalho. Vol. II. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 232-233.

³⁵⁴ Art. 81, parágrafo único, inciso III do CDC: “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” ((BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997).

³⁵⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 253.

³⁵⁶ CAIXETA, Fernanda Diniz. **A tutela metaindividual como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015, p. 139.

³⁵⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 42-43.

em que o direito pertence a todos os empregados, os titulares são identificáveis (grupo de empregados da empresa que deveriam receber tais equipamentos) e estão ligados entre si por uma relação jurídica base (são todos empregados).

Por sua vez, se esse litígio for analisado tendo em conta que a previdência social é custeada por toda sociedade e que acidentes e doenças de trabalho impactam consideravelmente os cofres públicos, nota-se que esse mesmo litígio poderia ser classificado como uma lesão a direitos difusos na medida em que o sujeito se torna indeterminado.

A partir desse exemplo hipotético, verifica-se que é possível que o mesmo fato viole simultaneamente a mais de uma espécie de direito (ou interesse) coletivo *lato sensu*, o que já foi inclusive reconhecido pela jurisprudência pátria.³⁵⁸

Contudo, o que se observa empiricamente é que a tentativa de classificação de um direito ou interesse em difuso, coletivo ou individual homogêneo criou “um campo de batalha jurisprudencial, com o singular propósito de criar obstáculos para a tutela de direito material, a partir de discussões puramente processuais” relacionadas, por exemplo, a legitimidade ou efeitos da coisa julgada.³⁵⁹

Essa problemática foi constatada por Edilson Vitorelli que defende o abandono desses conceitos tradicionais. Segundo ele, “a partir do momento em que se conclui que um direito material pode ser tutelado coletivamente, classificá-lo como difuso, coletivo ou individual homogêneo não tem a mais mínima utilidade” na medida em que “o processo corre da mesma forma, seja qual for o tipo de direito”.³⁶⁰

Diante disso, levando em consideração as características concretas dos litígios – e não mais a análise abstrata dos direitos –, Vitorelli propõe a sua

³⁵⁸ ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERDEPENDÊNCIA CAUSAL - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO SIMULTÂNEA A MAIS DE UMA ESPÉCIE DE INTERESSE COLETIVO - DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - LEGITIMIDADE. [...] 2. É um erro acreditar que uma mesma situação fática não possa resultar em violação a interesses difusos, coletivos e individuais simultaneamente. A separação, ou melhor, a categorização dos interesses coletivos *lato sensu* em três espécies diferentes é apenas metodológica. 3. No mundo fenomenológico as relações causais estão tão intimamente ligadas que um único fato pode gerar consequências de diversas ordens, de modo que é possível que dele advenham interesses múltiplos. É o caso, por exemplo, de um acidente ecológico que resulta em danos difusos ao meio ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos aos moradores da região. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **AgRg no REsp nº 1.154.747/SP**, Agravante: SHELL BRASIL LTDA. Agravado: município de Paulínia. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 06 de abril de 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRG-RESP_1154747_SP_1273164281129.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1684262899&Signature=vbq36d55m63TYeynVnSD%2F8%2B5pD4%3D. Acesso em: 24 fev. 2023).

³⁵⁹ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 43-44.

³⁶⁰ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 44.

substituição pela classificação dos litígios em globais, locais e irradiados.

Os litígios globais (ou litígios coletivos de difusão global) são aqueles que afetam a sociedade de modo geral, ou seja, não atingem diretamente uma determinada pessoa. O exemplo dado por Vitorelli é o do vazamento de óleo no meio do oceano.³⁶¹ Nestes litígios a conflituosidade é baixa e a complexidade pode ser variável a depender da situação em concreto.³⁶²

Os litígios locais (ou litígios coletivos de difusão local) são caracterizados pela sua conflituosidade moderada e complexidade mais alta do que dos litígios globais, mas também variável. Tratam-se de litígios que atingem pessoas determinadas que compartilham entre si um laço de solidariedade social pelo fato de pertencerem a uma mesma comunidade – como o litígio coletivo que envolve direito de grupos indígenas – ou por ocuparem o mesmo espaço na sociedade (mesma perspectiva social) – como o litígio coletivo trabalhista, o litígio coletivo referente às vítimas do mesmo acidente, o litígio coletivo relativo aos tratamentos de saúde disponíveis para pessoas portadoras da mesma doença e o litígio coletivo que envolve minorias (raciais, de gênero, etc.).³⁶³

Os litígios irradiados (ou litígios coletivos de difusão irradiada) são marcados pela sua elevada complexidade e conflituosidade, sendo um dos principais exemplos o desastre ambiental de Mariana. Neste tipo de litígio, a “sociedade atingida é lesada de modos qualitativa e quantitativamente distintos entre os seus integrantes, dando origem a subgrupos que [...] não tem a mesma perspectiva social e não serão atingidos da mesma forma e com a mesma intensidade”.³⁶⁴

Conforme abordado no segundo capítulo, “todo litígio estrutural é um litígio irradiado”³⁶⁵, ou seja, aquele é um subtipo deste. Sendo assim, os litígios estruturais têm as mesmas características que os litígios irradiados com as particularidades de que são causados pelo mau funcionamento de uma estrutura burocrática e que a solução dos litígios somente será alcançada a partir da

³⁶¹ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 32-33.

³⁶² Ressalta-se que a expressão “conflituosidade” representa o grau de conflito interno presente no grupo, enquanto que a “complexidade” está relacionada com as múltiplas possibilidades de tutela do direito. (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 28-29).

³⁶³ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 34-35

³⁶⁴ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 37.

³⁶⁵ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 56.

reestruturação dessa estrutura.

Em relação ao litígio irradiado – e também estrutural – Vitorelli faz a ressalva de que nem todos terão o mesmo perfil e, diante disso, pontua duas diferenciações.³⁶⁶ A primeira delas diz respeito à característica centrípeta ou centrífuga do litígio. Os litígios irradiados centrípetos são aqueles em que “os efeitos da lesão estão desproporcionalmente distribuídos entre os membros que a titularizam”, ou seja, um grupo de pessoas sofre efeitos muito mais intensos que os demais. Por sua vez, nos litígios irradiados centrífugos, os efeitos da lesão são mais uniformes.³⁶⁷

A segunda está relacionada ao tamanho do subgrupo central que pode ser mais numeroso (nucleados) ou pouco (não nucleado). Para melhor ilustrar essa distinção, o autor classifica o desastre de Mariana como um litígio irradiado não nucleado (apresenta um grande número de vítimas, mas o subgrupo central é menos numeroso quando comparado com os subgrupos periféricos) e o desastre de Brumadinho como litígio irradiado nucleado (o subgrupo central é mais numeroso).³⁶⁸ Diante disso, verifica-se que os litígios irradiados (e estruturais) poderão apresentar algumas características distintas um do outro.

O presente trabalho adota como premissa a teoria desenvolvida por Vitorelli, construída a partir das características da lesão. Porém, em uma análise superficial, é possível que se chegue à conclusão de que, na visão de Vitorelli, os litígios coletivos trabalhistas não poderiam ser classificados como litígios estruturais na medida em que são trazidos pelo autor como exemplos de litígios locais e também pelo fato de os trabalhadores possuírem um “posicionamento social comum em cada uma das categorias profissionais³⁶⁹, que lhes atribui perspectiva social relativamente uniforme”.³⁷⁰

Contudo, é preciso ter em mente que a nova classificação

³⁶⁶ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 58.

³⁶⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 58.

³⁶⁸ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 59.

³⁶⁹ É importante ressaltar que as transformações do mundo do trabalho contemporâneo contribuíram para a redução dos laços de pertencimento de classe entre os trabalhadores. Segundo Antunes, criou-se “uma classe trabalhadora mais heterogênea, mais fragmentada e mais complexificada, dividida entre trabalhadores qualificados e desqualificados, do mercado formal e informal, jovens e velhos, homens e mulheres, estáveis e precários, imigrantes e nacionais, brancos e negros etc., sem falar nas divisões que decorrem da inserção diferenciada dos países e de seus trabalhadores na nova divisão internacional do trabalho”. (ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2015. *E-book*, p. 219).

³⁷⁰ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 35.

desenvolvida por Vitorelli não deve ser utilizada como obstáculo à tutela de direitos. Sabe-se que a realidade é muito mais complexa do que a teoria, razão pela qual ela não pode ser concebida de forma “engessada” sob pena de não abarcar as várias realidades e as diversas formas de manifestação do litígio estrutural.

Em atenção a isso, Vitorelli faz expressamente a ressalva de que existem litígios que comumente têm caráter local – como os litígios coletivos trabalhistas –, mas que podem se tornar litígios estruturais “quando a complexidade e a conflituosidade do litígio é de tal forma elevada que os interesses externos ao grupo também são relevantes para a solução do problema”.³⁷¹

O autor inclusive apresenta como referência prática o litígio relacionado ao trabalho infantil que, em um primeiro momento, pode ser considerado como um litígio local. Porém, se analisado sob “a perspectiva da necessidade de implementação de políticas públicas que previnam e enfrentem essa realidade”, se mostra como um litígio estrutural centrípeto.³⁷²

Por isso, em que pese Vitorelli aponte como um dos elementos do litígio irradiado (e conseqüentemente estrutural) a ausência do laço de solidariedade entre as pessoas, é possível afirmar, a partir da análise aprofundada da sua teoria, que a presença de uma perspectiva social relativamente uniforme entre as pessoas afetadas (como é o caso dos trabalhadores)³⁷³ não é um fator capaz, por si só, de impedir que o litígio seja estrutural.

O litígio coletivo trabalhista será um litígio estrutural se for marcado pela complexidade, tiver natureza policêntrica e envolver a violação sistêmica de direitos decorrente de múltiplas causas intrinsecamente relacionadas com o modo de funcionamento de uma estrutura burocrática.

Conforme visto no segundo capítulo, os litígios estruturais decorrem do modo de funcionamento de uma estrutura burocrática que causa, permite ou perpetua violações a direitos fundamentais, sendo que entende-se que a estrutura burocrática pode ser “uma instituição, um conjunto de instituições, uma política ou um programa público”.³⁷⁴

³⁷¹ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 56.

³⁷² VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 59.

³⁷³ Segundo Vitorelli, “as lesões de caráter centrípeto guardam alguma semelhança com os litígios locais, uma vez que a intensidade com a qual os indivíduos no centro da sociedade experimentam o dano propicia condições para que nasçam, entre eles, formas de organização e solidariedade”. (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 59).

³⁷⁴ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 53.

Embora o estudo dos litígios e processos estruturais tenha iniciado intimamente atrelado às políticas públicas e organizações estatais norte americanas³⁷⁵, essa teoria se expandiu para outros países do Sul e sofreu adaptações. No Brasil, costumam ser relacionados tanto ao mau funcionamento de estruturas públicas (como políticas públicas e organizações estatais) quanto privadas (como empresas dessa natureza submetidas à lógica de mercado).

Não obstante alguns doutrinadores limitem os litígios estruturais aos ramos do direito público, nota-se que “no século XXI, a vida das pessoas é talvez mais impactada por conglomerados empresariais do que pelo Estado”³⁷⁶, razão pela qual não é possível excluir a possibilidade de que estruturas privadas também sejam causadoras desses litígios.

Nesse viés, Marçal constata que “cada vez mais as instituições e atividades privadas geram impacto em questões sociais e coletivas”, o que fundamenta a impossibilidade de restrição da teoria às estruturas públicas. Com base nisso, observa a utilização, na prática, do processo estrutural em relações societárias (como a recuperação judicial), contratuais e trabalhistas.³⁷⁷

É importante ressaltar que o fracionamento de um litígio trabalhista em várias ações individuais costuma mascarar a sua complexidade, o que faz com que muitos litígios coletivos trabalhistas (estruturais ou não) sejam tratados como se envolvessem apenas o empregado individualmente lesado e o seu empregador.

Entretanto, há cenários que são mais complexos do que podem parecer. É possível que práticas da empresa que aparentemente afetam os indivíduos isoladamente, configurem-se como verdadeiros “padrões institucionais que levam ao mesmo tipo de violação de direitos ou que o litígio envolva interesses imbrincados de diferentes pessoas e grupos”.³⁷⁸ Nesses casos, não se tratam de condutas isoladas, mas de um conjunto de práticas e dinâmicas institucionalizadas.

O ambiente de trabalho costuma ser permeado por conflitos que se relacionam com a própria estrutura das empresas, as quais são influenciadas não só

³⁷⁵ Os dois exemplos paradigmáticos de processo estrutural que costumam ser citados pela doutrina nacional e estrangeira são os casos de *Brown v. Board of Education* em 1952 (tratou sobre a política de segregação racial das escolas de quatro estados americanos) e *Holt v. Sarver* em 1969 (relativo ao sistema penitenciário do estado do Arkansas).

³⁷⁶ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 53.

³⁷⁷ MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 63.

³⁷⁸ FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 7.

por fatores internos, mas também por elementos externos ligados aos princípios e regras de mercado que, em regra, não são condizentes com a proteção de direitos de caráter constitucional.

Considerando que as relações de trabalho são fortemente marcadas pelo descumprimento reiterado de direitos e que os direitos dos trabalhadores colidem frontalmente com o interesse do capital voltado à ampliação dos lucros é comum que das relações de trabalho, inseridas em uma sociedade contemporânea caracterizada pela massificação social, originem-se violações sistemáticas a direitos coletivos.

Ainda que os litígios trabalhistas sejam frequentemente resumidos em dois polos de interesses (do empregado e do empregador), é plenamente possível que muitos deles envolvam uma multiplicidade de zonas de interesses. Logo, a policentria pode estar presente em litígios coletivos trabalhistas ainda que de uma forma mais contida se comparado com litígios estruturais que envolvem, por exemplo, grandes desastres ambientais ou questões relativas à distribuição de medicamentos.

Nessa perspectiva, com base na teoria de Vitorelli, constata-se que, na maior parte das vezes, o litígio estrutural trabalhista terá característica centrípeta na medida em que os trabalhadores costumam estar no ponto central do conflito e sofrem os efeitos da lesão de forma mais intensa, direta e imediata do que o restante da sociedade.

Diante disso, conclui-se que litígios coletivos trabalhistas podem ser detentores de todos os elementos que caracterizam um litígio como estrutural. Em geral, este surge quando as condutas e práticas adotadas por uma empresa acarretam a violação sistemática dos direitos dos trabalhadores, sendo que para a alteração desse quadro se torna necessária a reestruturação da empresa.

Exemplificativamente, podem ser consideradas as seguintes situações hipotéticas: empresas que tem problemas de assédio moral ou sexual entre seus empregados³⁷⁹; empresas que exploram o trabalho infantil³⁸⁰; trabalhadores submetidos ao trabalho análogo à escravidão em cultivos de cana-de-açúcar, cacau, fumo, colheita de uva e outra culturas agrícolas; empresas que adotam condutas

³⁷⁹ Esse exemplo foi citado no evento “Visão do Funcionamento e Formação da Jurisprudência do TST” pelo ministro Alberto Balazeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (FORTES, Gabriel Borges. **Ministro Alberto Balazeiro fala sobre processos estruturais em evento da Escola Judicial do TRT-4**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/527660>. Acesso em: 01 mar. 2023).

³⁸⁰ Exemplo citado por Vitorelli como litígio estrutural centrípeta (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 59).

discriminatórias; empresas que não possuem espaços físicos e políticas adequadas ao trabalho de pessoas com deficiência. Esses e outros exemplos serão melhor abordados no último tópico deste trabalho.

Constatada a existência de litígios estruturais trabalhistas, passa-se para análise se o modelo processual trabalhista tradicional é capaz de solucionar tais litígios adequadamente.

3.3 JUSTIÇA DO TRABALHO: (IN)SUFICIÊNCIA DO MODELO PROCESSUAL TRABALHISTA TRADICIONAL PARA A SOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS TRABALHISTAS

Partindo da compreensão acerca da realidade do mercado de trabalho brasileiro, das formas tradicionais de solução de litígios trabalhistas e constatada a existência de litígios estruturais trabalhistas, questiona-se se o modelo processual trabalhista tradicional é capaz de lidar com tais litígios.

Todavia, antes de adentrar nessa análise, é importante tratar acerca da crise instaurada no sistema judiciário brasileiro. Embora o escopo magno do processo seja o saneamento dos conflitos existentes na sociedade e o reestabelecimento da paz social, o que impõe que seja assegurado a todos o acesso a um processo justo, adequado, efetivo e tempestivo, nota-se que o Poder Judiciário vivencia há algumas décadas a chamada “crise da justiça”, “crise da jurisdição” ou “crise do judiciário”.

Esse fenômeno está relacionado especialmente à morosidade dos processos, ao seu alto custo, à extrema burocratização, a dificuldade de implementação das decisões judiciais e a hiperjudicialização, fatores que dificultam o acesso à justiça dos cidadãos e que geram a inefetividade do processo judicial.³⁸¹

Não existe um consenso em relação as causas da crise do judiciário, mas um dos principais fatores que contribui para esse fenômeno é a “cultura da judicialização” ou “cultura do litígio”.

Há muito tempo o Estado reivindicou para si o papel de solucionador

³⁸¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.** 3ª reimp. São Paulo: Atlas, 2013. p. 2.

de conflitos, de modo que foi atribuído ao Poder Judiciário, representado pelo Estado-juiz, o poder de decidir acerca de um caso concreto independentemente da vontade dos particulares. Diante disso, o Poder Judiciário consolidou-se como o único³⁸² local para resolução de conflitos.

Nesse cenário, verifica-se a hiperjudicialização das demandas, ou seja, cada vez mais litígios (dos mais simples aos mais complexos) são levados ao Estado-juiz para que sejam resolvidos. Isso faz com que haja a sobrecarga do Poder Judiciário em face da desproporção entre a oferta de serviços e a quantidade de conflitos, o que pode ser observado pelo Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).³⁸³

Outro fator que contribui para a crise do Judiciário é reflexo da passagem do Estado Liberal para o Estado Social. Conforme abordado nos capítulos anteriores, a expansão do Estado Social favoreceu o abandono da postura negativa estatal (não fazer) para uma postura positiva, de modo que foi atribuído ao Estado o papel de articulador de políticas públicas voltada à promoção dos direitos sociais (como educação, saúde, previdência e trabalho).

Nesse contexto, vários grupos e classes se fortaleceram – em especial, dos trabalhadores³⁸⁴ – e se articularam para exigir do ente estatal a concretização dos direitos consagrados constitucionalmente. Porém, os Poderes Executivo e Legislativo se mostraram em grande parte incapazes de atender aos anseios sociais seja em razão da limitação orçamentária, da estrutura deficitária, da própria complexidade das relações sociais, da simples falta de vontade ou da pressão de outros grupos mais influentes.

³⁸² Importante esclarecer que o Judiciário não é e nunca foi, de fato, o único local de solução de conflitos. Porém, em geral, essa é a imagem que se consolidou ao longo dos anos, mas que vem se alterando a partir da ampliação dos meios alternativos de solução de conflitos.

³⁸³ Segundo o Relatório de 2022, no ano de 2021, havia 77,3 milhões de processos judiciais em tramitação no Brasil para um total de aproximadamente 18 mil juízes para julgar tais demandas³⁸³, isto é, se fosse feita a divisão de forma igualitária de todos os processos entre os magistrados, então cada magistrado estaria responsável por mais de 4 milhões de processos. O Relatório constatou também que houve, entre 2020 e 2021, o crescimento de 10,4% de casos novos em todo o Poder Judiciário o que representa o total de 27,7 milhões, volume superior ao de processos baixados que foi de 26,9 milhões. Frisa-se que mesmo que fosse paralisado o ingresso de novas ações, seria preciso aproximadamente 2 anos e 10 meses para zerar o acervo processual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em número 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023. p. 40, 94, 105 e 107).

³⁸⁴ É interessante destacar que o sindicalismo perde significativamente a sua força durante o regime ditatorial (1965-1985), a qual é retomada a partir da década de 1980 em um contexto de crise econômica, hiperinflação e crise da dívida externa que contribuiu para uma onda de greves e insatisfação popular.

Em face da omissão dos outros Poderes, o Poder Judiciário passa a ser cada vez mais procurado para dar concretização aos direitos sociais e, conseqüentemente, passa a intervir em questões que deveriam ser tradicionalmente solucionadas pelo Executivo ou Legislativo na medida em que é o único³⁸⁵ Poder que não pode se omitir.³⁸⁶

Nesse viés, é importante ressaltar que o alargamento da atuação do Poder Judiciário não deriva de um voluntarismo judicial, mas da forma como a Constituição foi estruturada, visto que “garantiu aos cidadãos diversos direitos e impôs ao Estado um grande número de deveres, sem definir, exatamente, o modo de equilibrar essa equação com as constringências orçamentárias e gerenciais da atividade administrativa”.³⁸⁷

O clamor pela concretização dos direitos fundamentais sociais na seara laboral está intimamente relacionado à ampliação do poderio das empresas multinacionais que pautadas na lógica do capital instituem práticas e políticas internas voltadas ao aumento da produtividade e a redução dos custos com trabalhadores, bem como influenciam fortemente a tomada de decisões estatais.

É sabido que os direitos dos trabalhadores colidem frontalmente com o interesse do capital voltado à ampliação dos lucros. Conforme visto anteriormente, a pressão dos agentes econômicos em busca da lucratividade trouxe como conseqüências a precarização do trabalho, a redução dos salários, a ampliação da jornada de trabalho, a imposição de metas inalcançáveis, bem como o adoecimento físico e mental de trabalhadores.

Além disso, os gastos estatais com políticas públicas sociais são paulatinamente enxugados de modo que se instaura um panorama de retrocesso em relação aos direitos anteriormente conquistados pelos trabalhadores.³⁸⁸

Nesse cenário, a litigância individual perante a Justiça do Trabalho se consolida como uma das únicas formas de os empregados buscarem proteção dos seus direitos - que não foram garantidos pelos outros Poderes e que são

³⁸⁵ Por força do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que prevê o direito de obter do Poder Judiciário a apreciação do pedido posto.

³⁸⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Vol. 5, nº 1. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, p. 24.

³⁸⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 115.

³⁸⁸ PAIVA, Maria Jeanne Gonzaga de; LIMA, Maria Messias Ferreira; PINHEIRO; Valéria Feitosa; TEIXEIRA, Francisco José Soares (Orgs.). **Capitalismo, trabalho e política social**. 2 ed. São Paulo: Blucher, 2017. *E-book*. p. 59.

reiteradamente descumpridos.

Diante disso, crescem as demandas trabalhistas ao mesmo tempo em que ocorre a ampliação da atuação do Poder Judiciário que passa a decidir matérias de grande repercussão política ou impacto social. Todavia, a prática tem demonstrado que a Justiça do Trabalho nem sempre tem sido eficaz em seu papel de garantir a concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nesse viés, o presente tópico se destina a analisar se o modelo processual trabalhista tradicional (individual e coletivo) é capaz de solucionar todos os litígios trabalhistas, em especial os estruturais.

3.3.1 Demandas Individuais Trabalhistas

Diante da incapacidade do Estado de dar cumprimento aos direitos fundamentais sociais consagrados na Constituição, a litigância individual perante a Justiça do Trabalho se transforma no principal meio de os trabalhadores pleitearem a concretização dos seus direitos, o que leva à sobrecarga do Judiciário.

De acordo com dados do Relatório do CNJ, no ano de 2021, houve o ingresso de 2.943.886 novos processos trabalhistas, de modo que a Justiça do Trabalho ficou atrás apenas da Justiça Estadual e Federal. Os dados também demonstram que, considerando o número de ações trabalhistas em tramitação no mesmo ano, seria necessário 1 ano e 10 meses para zerar acervo, mas isso apenas se não houvesse o ingresso de novas ações.³⁸⁹

O grande volume de ações trabalhistas decorre de múltiplas causas que envolvem fatores externos e internos ao judiciário, dentre elas destaca-se o atual cenário do mercado de trabalho – apresentado detalhadamente no primeiro capítulo do presente estudo – marcado pelo desemprego estrutural, baixos salários, jornadas de trabalho exaustivas, agravamento da desigualdade, crescimento da informalidade, terceirização e práticas discriminatórias. Isso porque cada vez mais empregados batem às portas da Justiça do Trabalho para exigir o cumprimento dos seus direitos.³⁹⁰

³⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em número 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023. p. 108.

³⁹⁰ CAMPANTE, Rubens Goyatá; JÚNIOR, Vicente de Paula Maciel. **Litigância Habitual e política**

Outra causa de sobrecarga relaciona-se à tendência do Judiciário de atuar de forma individualizada e fragmentada. Essa característica decorre do fato de o processo civil ter se desenvolvido em grande medida sob o paradigma liberal, de modo que a sua estrutura foi tradicionalmente concebida para a solução de litígios entre duas partes (autor e réu) acerca de direitos individuais e/ou patrimoniais de baixa complexidade ou repercussão social.

Essa mesma lógica foi aplicada ao direito material e processual trabalhista. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi concebida dentro de uma filosofia individualista que, regra geral, visa disciplinar o contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador. Diante disso, são escassos os dispositivos da legislação trabalhista que tratam acerca da tutela dos direitos coletivos. Na verdade, a tutela coletiva prevista na CLT se resume a ação de dissídios coletivos, os quais têm objeto peculiar (criação ou interpretação de norma jurídica) e aplicabilidade restrita (artigo 114, § 2º, da CF).

Nesse panorama, cria-se um ambiente propício à litigância habitual. Os litigantes habituais são, em grande parte, pessoas jurídicas de elevado poder econômico, que participam de um número considerável de ações judiciais. Diante da sua atuação em múltiplas demandas, eles detêm maior *know-how* de modo que conseguem agir de forma mais estratégica antevendo os resultados. Além disso, em face do alto poder econômico, possuem fácil acesso aos especialistas, melhor estrutura organizacional e capacidade financeira de sustentar o processo por longos anos.³⁹¹

No cenário brasileiro, em setembro de 2022, os dez litigantes mais frequentes na Justiça do Trabalho eram: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (empresa pública federal); Banco Bradesco S.A. (instituição financeira privada); Petróleo Brasileiro S. A (Petrobrás) (empresa estatal de economia mista cujo acionista majoritário é a União); Itaú Unibanco S.A. (instituição financeira privada); Caixa Econômica Federal (instituição financeira sob a forma de empresa pública); Banco Santander (Brasil) S.A. (instituição financeira privada); Via S.A. (empresa de comércio

pública de regulação trabalhista. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2017, p. 116-117.

³⁹¹ GALANTER, Marc. *Why the "haves" come out ahead: speculations on the limits of legal change.* 1974. **Law & Society Review**, vol. 9, n. 1, p. 95-160. Disponível em: <https://www.advicenow.org.uk/sites/default/files/uploads/2013/05/whythehavescomeoutahead-33.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023. p. 4-5.

varejista responsável pelas redes de lojas das bandeiras Casas Bahia e Ponto); Telefônica Brasil S.A. (VIVO) (operadora de telefonia); Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) (autarquia fundacional criada pelo Governo do Estado de São Paulo) e Claro S.A (operadora de telefonia).³⁹²

Nota-se a forte presença de instituições financeiras, empresas de telecomunicação, empresas públicas e empresas que recebem recursos públicos. Logo, são litigantes habituais na Justiça do Trabalho tanto as estruturas burocráticas públicas quanto as privadas. Ressalta-se que, além de o próprio Estado ser um dos primeiros a descumprir a legislação trabalhista, um estudo realizado por Rubens Goyatá Campante e Vicente de Paula Maciel Júnior³⁹³ constatou que recursos públicos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiam empresas que estão entre os maiores litigantes em ações trabalhistas.³⁹⁴

A presença da litigância habitual na Justiça do Trabalho é um forte indicativo de que, em geral, o empregador que opta por descumprir a legislação trabalhista não o faz em relação a apenas um contrato de trabalho individualmente, mas sim em face de uma coletividade de trabalhadores.

A litigância habitual não é algo acidental, mas sim uma estratégia adotada por grandes empresas na medida em que pode ser economicamente mais vantajoso descumprir com a legislação trabalhista e deixar para resolver essa questão judicialmente caso sejam acionadas.³⁹⁵ De acordo com Rodolfo Mancuso, “o processo judicial se apresenta no mais das vezes como um bom negócio”, pois permite postergar o cumprimento das obrigações trabalhistas para um futuro imprevisível.³⁹⁶

³⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

³⁹³ De acordo com os dados coletados entre os anos de 2005 e 2016 existe certa correspondência entre os cem maiores litigantes do TRT3 e aqueles que mais receberam empréstimos do BNDES que totalizaram mais de 205 bilhões de reais. Ressalta-se que o BNDES é uma empresa pública federal que tem como principal objetivo o financiamento de longo prazo e investimento em todos os segmentos da economia brasileira. (CAMPANTE, Rubens Goyatá; JÚNIOR, Vicente de Paula Maciel. **Litigância Habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2017, p. 199-202.)

³⁹⁴ CAMPANTE, Rubens Goyatá; JÚNIOR, Vicente de Paula Maciel. **Litigância Habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2017, p. 199-202.

³⁹⁵ CAMPANTE, Rubens Goyatá; JÚNIOR, Vicente de Paula Maciel. **Litigância Habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2017, p. 117-118.

³⁹⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São

Soma-se a isso o fato de que as ações individuais trabalhistas costumam exigir dos empregadores o pagamento das verbas trabalhistas que deveriam ter sido pagas de maneira espontânea. De acordo com o Relatório mais recente da Justiça do Trabalho, os assuntos mais recorrentes das reclamações trabalhistas dizem respeito ao “aviso-prévio”, a “multa de 40% do FGTS”, a “multa prevista no artigo 477 da CLT”, ao “adicional de horas extras” e a “multa prevista no artigo 467 da CLT”.³⁹⁷

Logo, observa-se que as ações trabalhistas se restringem, em grande parte, à busca da condenação do empregador ao pagamento de um determinado valor pecuniário referente ao que já seria devido ao empregado se houvesse o cumprimento voluntário da legislação. Diante disso é que algumas empresas preferem descumprir com a lei e assumir o risco de serem condenadas judicialmente.

Em que pese a sentença condenatória seja acompanhada de juros de mora, custos processuais e honorários sucumbenciais, é possível que a judicialização seja mais vantajosa por três razões. A primeira delas diz respeito à possibilidade de o valor que seria destinado ao pagamento voluntário das verbas trabalhistas seja alocado em investimentos que rendam mais do que os gastos processuais.³⁹⁸

A segunda decorre do fato de que não são todos os trabalhadores lesados que ingressam com ação trabalhista exigindo a reparação dos seus direitos, principalmente em razão do medo de retaliação ou da falta de informação. Por fim, a terceira razão concentra-se na possibilidade de que ocorra a prescrição do direito do empregado, a perda de prazos processuais ou qualquer outro evento que venha a prejudicar ou impedir o deferimento dos pedidos pleiteados.³⁹⁹

A judicialização também pode ser vantajosa devido a possibilidade da realização de acordo entre empregado e empregador no curso do processo. Em que pese a conciliação judicial ocorra por meio da intervenção do magistrado – o qual tem o importante papel de garantir o equilíbrio entre os interesses das partes –, é

Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 133.

³⁹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 16 jan. 2023. p. 41.

³⁹⁸ MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. **O direito de acesso à justiça e a litigância excessiva: análise da (in)existência de abusos no comportamento do maior litigante brasileiro** – o instituto nacional do seguro social. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 50.

³⁹⁹ MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. **O direito de acesso à justiça e a litigância excessiva: análise da (in)existência de abusos no comportamento do maior litigante brasileiro** – o instituto nacional do seguro social. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 50.

importante ter em mente que, de um lado, encontra-se o trabalhador (parte hipossuficiente) e, do outro lado, o empregador que costuma se aproveitar da morosidade da justiça para realização de acordos.⁴⁰⁰

Não se pode esquecer que os direitos trabalhistas são violados de forma sistemática, generalizada e reiterada, sendo possível identificar na contemporaneidade uma intrínseca relação entre o trabalho e a violência estrutural impulsionada pela adoção da lógica do capital.

Esse aspecto, somado ao enfoque individual adotado pelo CPC e CLT, contribuiu para a instauração de milhares de ações trabalhistas individuais que, na maioria das vezes, tratam de questões semelhantes ou até mesmo idênticas, sobretudo quando se voltam contra o mesmo empregador.

Nesse cenário, a Justiça do Trabalho concentra grande parte dos seus esforços para o “julgamento incessante de lides individuais, semelhantes em seu íntimo, numa atividade insana muito próxima do enxugamento do gelo”.⁴⁰¹ Isso porque é comum que ações trabalhistas individuais envolvam ambientes de trabalho marcados pela violação massiva de direitos coletivos.

Exemplificativamente, há ações individuais que denunciam a falta de pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, a falha do empregador em relação ao fornecimento de equipamentos de segurança necessários, ações discriminatórias na empresa, a ofensa reiterada de cláusulas convencionais ou a prática frequente de assédio moral e/ou sexual.

Referidas violações não costumam afetar apenas o empregado Reclamante, mas toda coletividade daqueles que laboram para o empregador demandado judicialmente. Porém, mesmo diante da constatação do descumprimento reiterado da legislação trabalhista, eventual sentença condenatória se resumirá a uma condenação pecuniária em favor do empregado Reclamante, enquanto que dezenas, centenas ou milhares de trabalhadores permanecerão com seus direitos fundamentais vilipendiados.

A abordagem individualizada e fragmentada restringe-se à busca da condenação do empregador (quando for o caso) ao pagamento de um determinado

⁴⁰⁰ Quanto mais elevado o poder econômico do empregador, maior a sua posição de vantagem, pois tem condições técnicas e financeiras de prologar as ações por longos anos.

⁴⁰¹ FAVA, Marcos Neves. **Ação civil pública trabalhista**: teoria geral. 2. ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 22-23.

valor, sem, contudo, analisar a real dimensão social do problema: o desrespeito sistemático, reiterado e generalizado dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Logo, diante desse descumprimento, o tratamento individualizado de litígios que envolvem questões de dimensão coletiva se mostra insuficiente, uma vez que não soluciona as múltiplas causas das violações.⁴⁰²

Nesse cenário, nota-se não apenas a perpetuação do conflito pelo fato de não terem sido tratadas as causas do problema, mas também a possibilidade de que haja um agravamento. Demandas individuais que tratam litígios coletivos contribuem para que seja atendido aquele que primeiro buscou a jurisdição, o que conseqüentemente faz com que sejam privilegiados aqueles que estão em condições menos desfavoráveis⁴⁰³, além de incentivar a “judicialização ao infinito” o que eleva os gastos com o Poder Judiciário que precisará de mais juízes, mais servidores, mais defensores e advogados públicos.⁴⁰⁴

Assim, construiu-se um ciclo vicioso em que o número de ações trabalhistas continua crescendo devido a massiva violação aos direitos trabalhistas ao mesmo tempo que as empresas continuam descumprindo a legislação trabalhista, pois a Justiça do Trabalho é incapaz de cessar a lesão aos direitos dos trabalhadores a partir do tratamento individualizado de litígios que envolvem uma coletividade de trabalhadores.

3.3.2 Demandas Coletivas Trabalhistas

A constatação da insuficiência da abordagem individual para o

⁴⁰² É importante ressaltar que não se defende a total incapacidade de solução de litígios pela via individual, mas a sua insuficiência quando envolver situações de violação massiva a direitos fundamentais dos trabalhadores. As ações individuais trabalhistas podem ser suficientes para o tratamento de litígios que se restringem à esfera individual do trabalhador, especialmente quando demandam a análise individualizada como, por exemplo, ações de reconhecimento do vínculo trabalhista, para o pagamento de horas extras ou ressarcimento dos danos decorrentes de acidente de trabalho típico ou atípico. Porém, mesmo nos exemplos citados, se constatado que o quadro de violação se estende a toda coletividade de trabalhadores, incorre-se nas mesmas críticas feitas no presente tópico.

⁴⁰³ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1104.

⁴⁰⁴ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 117-118.

tratamento de conflitos que ultrapassam a esfera individual e afetam toda a coletividade não é algo recente e, inclusive, contribuiu para o desenvolvimento do direito coletivo em busca da construção de um procedimento mais adequado a tutela dos direitos transindividuais.

Conforme abordado no tópico anterior, além do grande número de litígios trabalhistas cada vez mais padronizados entre si, uma parte considerável deles costuma ter natureza coletiva. Nesse viés, é importante destacar que a dimensão coletiva dos litígios trabalhistas faz parte da gênese do Direito do Trabalho na medida em que ele surgiu justamente em face da união dos trabalhadores contra a indignidade das condições de trabalho as quais eram submetidos.

É inegável a importância das ações coletivas no âmbito trabalhista. Além de evitar que os empregados sofram ameaças ou outras retaliações ao buscar individualmente a defesa dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, elas possibilitam a defesa de direitos transindividuais que são muitas vezes violados de forma massiva em razão das relações de trabalho.

Em que pese as violações presentes nas relações de trabalho clamem desde a sua origem por uma abordagem coletiva, a CLT é relativamente tímida nesse sentido. A partir do estudo no final do primeiro capítulo, constatou-se que um dos únicos institutos previstos na CLT para a solução de litígios coletivos trabalhistas é a ação de dissídio coletivo.

As ações de dissídios coletivos de natureza econômica podem ser muito eficazes na busca de melhores condições de trabalho na medida em que, por meio da sentença normativa, podem ser estipuladas normas referentes a reajustes salariais, horários de trabalho, práticas discriminatórias, assédio moral e sexual, trabalho infantil, dentre outras questões.

Porém, esse instituto não é capaz de solucionar todo e qualquer tipo de litígio coletivo trabalhista, uma vez que a sua utilização sofre diversas limitações legais. Em primeiro lugar, no caso da ação de dissídio coletivo de natureza econômica, é exigido que haja “comum acordo” entre as partes (artigo 114, §2º da CF). Isso significa que havendo recusa expressa, manifestada na contestação,⁴⁰⁵ o processo será extinto sem resolução de mérito. Em outras palavras, o litígio continuará sem

⁴⁰⁵ Ressalta-se que há quem entenda o “comum acordo” como condição da ação de modo que poderia ocorrer antes ou no curso do processo, bem há quem defenda que o “comum acordo” é um pressuposto processual de modo que deve estar presente quando do ajuizamento da ação de dissídio coletivo.

solução.

Em segundo lugar, a lei elegeu o sindicato como único legitimado ativo para instauração da ação de dissídio coletivo de natureza econômica, de modo que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para tanto⁴⁰⁶. Com isso, a atuação em prol de melhores condições de trabalho por meio da ação de dissídio coletivo é concentrada na mão de apenas uma entidade que muitas vezes pode não estar suficientemente fortalecida para tanto.

Em terceiro lugar, a ação de dissídio coletivo jamais resultará em uma sentença condenatória. Isso porque as sentenças normativas têm apenas natureza constitutiva ou declaratória. Evidente que há litígios coletivos trabalhistas que para serem solucionados dependerão da imposição de determinadas obrigações (como de pagar, de fazer ou não fazer), de modo que pode não ser o bastante uma sentença focada tão somente na eliminação de incertezas sobre a interpretação de determinada norma ou na criação, extinção ou modificação de normas em relação às condições de trabalho.

Além disso, a sentença normativa possui um prazo de vigência (que não pode ser superior a 4 anos), todavia, determinados litígios coletivos trabalhistas, em razão da sua complexidade, podem não ser solucionados por meio de uma única ordem, de modo que demandam a implementação contínua e prologada de um conjunto de medidas, o que se mostra impossível em uma ação de dissídio coletivo.

Nesse viés, Ataliba Telles Carpes, ao estudar acerca da possibilidade de estabelecer medidas estruturantes em sentenças normativas, defende que as sentenças normativas clássicas (aquelas que não adotam medidas estruturantes) não possuem “a flexibilidade e o potencial necessários para lidar com a complexidade e volatilidade de determinados contextos que demandam uma atuação mais incisiva, dedicada e planejada, de modo a serem então reformados”.⁴⁰⁷

Considerando que grande parte dos litígios trabalhistas possuem natureza essencialmente coletiva e que a ação de dissídio coletivo exige determinados requisitos que nem sempre serão preenchidos, ganha ainda mais

⁴⁰⁶ É importante destacar que o Ministério Público do Trabalho somente pode instaurar dissídio coletivo nos casos de greve em atividade essencial em que haja a possibilidade de lesão do interesse público (artigo 114, §3º, da CF).

⁴⁰⁷ CARPES, Ataliba Telles. **Sentenças Normativas Estruturantes**: a efetivação de direitos sociais a partir de um modelo diferenciado de jurisdição. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019, p. 128.

destaque a utilização de outras ações coletivas (como a Ação Civil Pública e a Ação Civil Coletiva) no tratamento de litígios coletivos trabalhistas, o que já foi devidamente abordado no final do primeiro capítulo.

Entretanto, assim como o processo individual, o processo coletivo tradicional, de modo geral, não oferece respostas aceitáveis quando está diante de litígios estruturais trabalhistas que envolvem violações massivas aos direitos fundamentais sociais e padrões institucionais inseridos em um cenário mais complexo do que, em um primeiro momento, pode parecer.

Essa insuficiência do microssistema do processo coletivo decorre de alguns fatores: o tratamento de litígios coletivos com base na lógica bipolarizada do conflito, a adoção de viés retrospectivo (processo voltado para fatos pontuais do passado), a predileção pela tutela ressarcitória e a contenção do processo àquilo que está nos autos.

Em que pese o processo coletivo se volte à tutela de direitos da coletividade, ele não se diferencia muito da lógica do processo individual. Segundo Sérgio Arenhart, o processo coletivo tradicional “nada mais é do que um processo individual [...] com uma legitimidade ‘extraordinária’ atribuída a sujeitos específicos, de forma concorrente”.⁴⁰⁸ Ou seja, a diferença entre o coletivo e o individual é que no primeiro o autor da demanda, por força de lei, “se legitima à proteção de interesses de terceiros ou de toda coletividade”⁴⁰⁹, enquanto que no segundo o sujeito atua em nome próprio.

A opção do ordenamento jurídico brasileiro de atribuir a legitimidade das ações coletivas a determinadas entidades (Ministério Público, Defensoria Pública, sindicatos, entre outros) abre espaço para que ocorra uma representação mais aparente do que real em que a vontade do legitimado acaba se afastando – e muitas vezes se sobrepondo – a do grupo representado.

Apesar de o legitimado não estar vinculado às vontades dos representados, ele não pode ignorá-las completamente uma vez que a sua atuação deve sempre levar em consideração os interesses desses indivíduos.⁴¹⁰ Entretanto,

⁴⁰⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1126.

⁴⁰⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1104.

⁴¹⁰ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 278-

a legitimidade atribuída a determinadas entidades não garante, por si só, que o legitimado está, de fato, representando adequadamente o grupo tutelado e quando isso não ocorre, os representados são invisibilizados e o processo tende a se desconectar da realidade.⁴¹¹

A abstração das pessoas envolvidas no conflito faz com que direitos transindividuais sejam tratados como se fossem direitos individuais. Em outras palavras, o processo coletivo tradicional, ao tratar a coletividade como se fosse uma só pessoa (representada pelo legitimado), tenta enquadrar litígios que envolvem interesses coletivos na mesma lógica bipolarizada adotada nas ações individuais, no qual uma parte (autor ou legitimado) demanda contra a outra (réu ou grupo de réus).⁴¹²

Além da adoção da lógica bipolarizada, o raciocínio empregado no processo coletivo tradicional costuma ser retrospectivo e direcionado a fatos isolados. De modo geral, a controvérsia gira em torno de condutas ilícitas pontuais que foram cometidas no passado, de modo que o processo se destina a determinar se o ilícito ocorreu ou não e, em caso positivo, aplicar as consequências legais para os culpados.⁴¹³

Todavia, os litígios estruturais decorrem de múltiplas causas (não de um fato isolado) e envolvem violações que se prolongam indefinidamente no tempo (não são somente fatos passados), razão pela qual demandam “uma correção *pro futuro*, transformadora, não estritamente retrospectiva”.⁴¹⁴ Tratam-se de litígios que não buscam restaurar o *status quo*, mas “alterar o funcionamento de toda uma engrenagem social” (estrutura burocrática) para cessar a violação e evitar ilícitos futuros.⁴¹⁵

Nesse viés, não pode ser esquecido que uma das características do contrato de trabalho é o fato de envolver uma relação de trato sucessivo na medida em há uma continuidade no tempo, ou seja, não se esgota em um único ato. Diante disso, a constatação de violações sistêmicas exige a adoção de uma lógica diversa,

279.

⁴¹¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 104.

⁴¹² MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 26.

⁴¹³ CHAYES, Abraham. The role of the judge public litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, 1976, p. 1.282-1.283.

⁴¹⁴ FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 25.

⁴¹⁵ VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal de Curitiba, Curitiba, 2019, p. 57.

voltada para o futuro.

Nesse viés, a tutela jurisdicional que busca essencialmente a reparação do dano pelo equivalente pecuniário se torna inútil para a finalidade que se busca. De fato, a indenização individual de todos aqueles que sofreram danos em decorrência das condutas praticadas é um direito assegurado (artigo 186 e 927 do Código Civil), porém ela se mostra ineficaz em relação ao objetivo de evitar que novas violações ocorram.⁴¹⁶

De igual maneira, a imposição legal de que o produto da execução coletiva seja destinado a fundos públicos (artigo 13º da Lei 7.347/1985 – LACP) torna inútil referida tutela para a proteção de direitos coletivos. “Isso porque raramente o fundo aplica seus recursos na finalidade legalmente prevista: a recomposição dos bens lesados” ou para prevenção de novos ilícitos. Pelo contrário, o valor costuma ser destinado a outras finalidades, de modo que os direitos permanecem violados.⁴¹⁷

A tutela ressarcitória não é capaz de proteger todas as modalidades de direitos e interesses na medida em que “nem sempre a restituição em dinheiro é suficiente para recompor a lesão ou obstar a ameaça de lesão”.⁴¹⁸ Diante disso, o processo deve adotar uma tutela específica a cada caso concreto que seja capaz de atingir a finalidade almejada. No caso dos litígios que demandam a reestruturação de uma organização, torna-se essencial, mais do que a tutela ressarcitória, a imposição da adoção de condutas positivas e negativas (obrigações de fazer e não fazer).

Essa questão se torna ainda mais relevante em razão da hipossuficiência do trabalhador. As relações de trabalho são marcadas pela desigualdade entre as partes, especialmente devido à situação de vulnerabilidade do trabalhador que, em geral, se submete às condições impostas pelo empregador para prover a sua subsistência.

Conforme visto anteriormente, a liberdade de contratar do trabalhador é melhor traduzida pelo termo “necessidade”, na medida em que é livre apenas no campo abstrato, mas, na prática, se vê forçado a trabalhar para garantir a sua

⁴¹⁶ DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. 1. ed. São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 63.

⁴¹⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. A proteção ressarcitória de danos coletivos e o devido processo legal: a experiência brasileira. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais**. 3. ed., n. 3, 2014, p. 17-18.

⁴¹⁸ TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural**: proposta de sistematização. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 187.

subsistência.

Durante a execução do contrato, o trabalhador dificilmente conseguirá negociar junto ao empregador a fim de impedir a violação dos seus direitos, especialmente quando decorrem do modo de funcionamento da estrutura. E, em face da sua própria vulnerabilidade, o comum é que o trabalhador procure o Poder Judiciário apenas ao término da relação, de modo que resta apenas o pleito pelo ressarcimento dos danos causados. Por isso a importância de que as ações coletivas se voltem não apenas a reparação, mas busquem principalmente impedir a continuidade ou reiteração das violações.

Outra insuficiência do processo coletivo decorre da tese consagrada no ordenamento jurídico brasileiro baseada na máxima "*quod non est in actis non est in mundo*", ou seja, o que não está nos autos, não está no mundo. A partir da adoção desse brocardo, defende-se que o julgador deve se ater ao que está nos autos. Contudo, as decisões que não levam em conta o mundo fora dos autos tendem a ser ineficazes.

É certo que o juiz deve ter uma participação ativa na atividade probatória, não em substituição às partes, mas conjuntamente com elas. O artigo 370 do CPC determina expressamente que compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Além disso, o artigo 6º do mesmo diploma estabelece o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão justa e efetiva.

Evidente que a atuação de ofício se torna essencial quando o processo tratar de valores coletivos e, mais ainda, se o magistrado constatar a possibilidade de estar chancelando uma injustiça. Nesse viés, essa postura mais ativa do juiz decorre justamente do objetivo de se aproximar ao máximo da verdade substancial para que, assim, construam-se decisões hábeis à solução dos litígios.

O processo que lida tão somente com as consequências dos litígios sem tratar as suas causas contribui para a perpetuação do conflito. Por isso, eles não podem ser construídos com base em um recorte do conflito promovido pelas partes sem a preocupação com as várias perspectivas que o envolvem – especialmente quando se tratam de direitos fundamentais violados. É preciso conhecer profundamente o problema levado ao Poder Judiciário.

Embora o processo coletivo tradicional tenha sido construído para o

tratamento de litígios coletivos, a adoção da mesma *ratio* utilizada para a solução de litígios individuais o torna inadequado e ineficaz para o tratamento de litígios que envolvem direitos transindividuais, em especial os litígios estruturais.

Considerando que as relações de trabalho são de trato sucessivo e envolvem uma parte hipossuficiente (trabalhador), as insuficiências do processo coletivo pontuadas se tornam ainda mais graves quando diante de litígios estruturais trabalhistas.

À medida em que o verdadeiro problema é ignorado e o processo coletivo deixa de analisar a questão organizacional da empresa (empregador), há uma maior probabilidade que os resultados prejudiciais da prática empresarial continuem refletindo nas relações de trabalho em execução e eventualmente promova a piora do quadro de violação ao invés de ser efetivamente capaz de garantir a defesa dos direitos violados.

Diante desse cenário, nasce a necessidade de estabelecer um novo modelo processual adequado às particularidades desses litígios. Com isso em mente, passa-se ao último tópico do presente trabalho que objetiva a confirmação da hipótese norteadora, isto é, de que o processo estrutural é aplicável aos litígios estruturais trabalhistas.

3.4 SOLUÇÃO APLICÁVEL NO ÂMBITO TRABALHISTA

Diante das insuficiências do modelo processual trabalhista tradicional para a adequada solução dos litígios estruturais trabalhistas, emerge a figura do processo estrutural, o qual se apresenta como instrumento necessário e adequado para a solução dos litígios trabalhistas que decorrem do modo de atuação de uma ou mais empresas – ou até mesmo do seguimento empresarial –, ou ainda, da ausência de políticas públicas relacionadas aos direitos dos trabalhadores.

Em outras palavras, tratam-se das situações em que se verifica a violação sistêmica dos direitos dos trabalhadores decorrente de múltiplas causas intrinsecamente relacionadas ao mau funcionamento da(s) estrutura(s) burocrática(s) e que geram um conflito marcado pela policentria e complexidade, sendo que, para a alteração desse quadro, se torna necessária a reestruturação.

Nesse viés, importante ressaltar que práticas pontuais e localizadas não demandam intervenção estrutural, pois podem ser solucionadas por meio de ações individuais ou coletivas tradicionais. Por outro lado, violações reiteradas, generalizada e padronizadas necessitam de outro modelo processual na medida em que não serão sanadas com base na lógica individual, no raciocínio retrospectivo e/ou pela reparação pecuniária, conforme visto no decorrer do estudo.

Constatada a necessidade do processo estrutural para solução de litígios estruturais trabalhistas, volta-se para o objeto do presente trabalho: demonstrar que o processo estrutural é aplicável à jurisdição trabalhista. Diante disso, passa-se a analisar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar litígios estruturais, os fundamentos legais para a aplicação do processo estrutural na Justiça do Trabalho, bem como os legitimados ativo e passivo.

Por fim, nos dois últimos subtópicos, serão examinadas algumas hipóteses de cabimento dos processos estruturais na esfera trabalhista e acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho que citaram expressamente os processos estruturais.

3.4.1 Aplicação do Processo Estrutural na Justiça do Trabalho: Competência Material, Fundamento Legal e Legitimidade.

A Justiça do Trabalho tem uma vocação natural para o processamento de litígios coletivos, sendo que lida com litígios estruturais desde sempre, embora não com essa nomenclatura. Esse é o entendimento do ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alberto Bastos Balazeiro.⁴¹⁹

Da mesma forma é a concepção de Pedro Lino de Carvalho Júnior e Luciano Martinez. Segundo eles, a Justiça do Trabalho é especializada em conflitos de massa “dado o elevado potencial de frustração dos direitos e garantias assegurados aos trabalhadores”, sendo que “já lidavam com litígios estruturais ou com demandas com algumas de suas características” muito tempo antes da teorização do processo estrutural no Brasil.⁴²⁰

⁴¹⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **O Futuro do Processo Coletivo e Estrutural e o Projeto de Lei Nº 1641/2021**. YouTube, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oQJ2d3S5bXo>. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁴²⁰ CARVALHO, Pedro Lino de; MARTINEZ, Luciano. **Assédio Moral Trabalhista**. Saraiva: São Paulo,

Com base nisso, demonstrar-se-á, a seguir, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar litígios estruturais. Sabe-se que a competência material é delimitada pela natureza da lide, isto é, “é determinada com base nos fatos e fundamentos jurídicos, bem como na pretensão que compõe a causa”.⁴²¹ De acordo com o artigo 114, inciso I e IX, da Constituição Federal⁴²², para que o julgamento de um litígio seja de competência da Justiça do Trabalho, é preciso que a causa de pedir e o pedido versem diretamente sobre relação de trabalho.

A expressão “relação de trabalho” abrange qualquer tipo de trabalhador e não apenas o empregado – que firma contrato de trabalho com o empregador. Sendo assim, compete à Justiça do Trabalho julgar litígios que envolvem o trabalhador autônomo, eventual, voluntário, temporário, estagiário, doméstico, de empreitada, avulso, isto é, qualquer relação de trabalho entre um prestador de serviços (subordinado ou não) e um tomador de serviços.⁴²³

Urge ressaltar que, por força da Súmula 736 do STF, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Evidente a relevância da referida súmula na medida em que muitos litígios estruturais trabalhistas têm como pano de fundo a violação massiva de normas

2023. p. 41.

⁴²¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 189.

⁴²² O artigo 114 da Constituição Federal trata expressamente sobre nove situações que competem à Justiça do Trabalho processar e julgar, contudo o objetivo do presente tópico não é esgotar o estudo acerca da competência material da Justiça do Trabalho, assunto que já foi profundamente estudado por inúmeros doutrinadores brasileiros. Na realidade, objetiva-se demonstrar que Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígios estruturais trabalhistas por meio dos processos estruturais, razão pela qual optou-se por tratar apenas do inciso I e IX do referido artigo.

⁴²³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 171. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*, p. 274. É importante ressaltar que existe divergência doutrinária e jurisprudencial em relação à competência ou não da Justiça do Trabalho para processar e julgar certos tipos de relações de trabalho, como é o caso, por exemplo, do advogado autônomo e do servidor público estatutário. Em relação ao servidor público estatutário, o entendimento majoritário é de que foram excluídos da competência da Justiça do Trabalho pelo fato de possuírem uma relação de direito administrativo com o ente de direito público, diferentemente do servidor público celetista que permanece submetido à Justiça do Trabalho (SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 199). De igual maneira, o entendimento majoritário é de que a Justiça do Trabalho é incompetente para resolver questões de cobrança de honorários de advogado, bem como de profissionais autônomos da engenharia, arquitetura e medicina, conforme Súmula 363 do STJ (OLIVEIRA, Lourival José. **Direito processual do trabalho e a ordem econômica: reforma trabalhista e o direito fundamental de acesso à justiça**. Londrina: Thoth, 2020, p. 58-62).

de saúde, higiene e segurança do trabalho. Logo, torna-se inegável a competência da Justiça do Trabalho para garantir o meio ambiente de trabalho seguro ao trabalhador.⁴²⁴

Há certa divergência doutrinária se a Justiça do Trabalho seria competente para julgar uma relação de trabalho *in abstracto*. Sustenta-se que para que um litígio seja submetido à Justiça do Trabalho é preciso que exista uma relação de trabalho anterior ou *in concreto*. Todavia, essa perspectiva não parece se coadunar com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Em vista da efetivação dos direitos fundamentais, o Tribunal Superior do Trabalho tem adotado uma visão ampla do artigo 114 da Constituição Federal e vem julgando no sentido de que referido dispositivo não exige que exista uma relação de trabalho em concreto entre as partes, sendo suficiente que a causa de pedir esteja relacionada com o valor social do trabalho e seja capaz de impactar em relações laborativas futuras.

Nesse sentido é o julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, VISANDO IMPOR AO ENTE PÚBLICO A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. LITÍGIO INSERIDO NA EXPRESSÃO “RELAÇÕES DE TRABALHO”, PREVISTA NO ARTIGO 114, INCISOS I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para compelir o Município de Chapadinha a cumprir obrigação de fazer e não fazer – implementar políticas públicas para erradicar e prevenir o trabalho infantil. O Regional consignou que a controvérsia a ser apreciada e julgada pela Justiça do Trabalho “deve decorrer de uma relação de trabalho preexistente” (lide é consequência e não causa dessa relação). Firmou entendimento de que as medidas genéricas pleiteadas pelo Ministério Público do Trabalho não estão “relacionadas com relações de trabalho ‘in concreto’, seja com o Poder Público, seja com terceiros”. Verifica-se, pois, que o Regional não afastou a relação de trabalho *in casu*, mas entendeu que ela deveria ser anterior ao litígio para que fosse abrangida pelo conceito de “relações de

⁴²⁴ Em que pese a enorme divergência doutrinária, no presente trabalho defende-se a tese de que Justiça do Trabalho é competente para garantir o meio ambiente de trabalho seguro a qualquer tipo de trabalhador, seja ele empregado, servidor público (estatutário ou celetista), autônomo, terceirizado ou qualquer outro que executa o labor em benefício de uma pessoa jurídica ou física.

trabalho”, nos termos itens I e IX do artigo 114 da Constituição Federal. No entanto, como a pretensão do Ministério Público do Trabalho é exatamente coibir o trabalho infantil – relação de trabalho em que o trabalhador é criança ou adolescente –, data venia é totalmente despropositada a exigência da existência de uma relação de trabalho anterior ou “in concreto” para inserir a discussão sub judice nos itens I e IX do artigo 114 da Constituição Federal. Diversamente dessa interpretação restritiva do dispositivo constitucional, faz-se necessário adotar uma visão ampla da competência da Justiça do Trabalho, o que dará efetividade aos direitos fundamentais, que, segundo o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, são de aplicação imediata. A expressão “relações de trabalho”, dentro de uma visão vanguardista, abrange a discussão relativa à pretensão do parquet de erradicar o trabalho infantil, por meio da imposição ao ente público da adoção de medidas concretas. Por outro lado, não se pode negar que a Justiça do Trabalho possui vocação para dirimir questões sociais relacionadas ao trabalho, como é a hipótese dos autos. Ressalta-se que a Constituição Federal, no seu artigo 227, estabelece o dever do Estado de assegurar dignidade das crianças e adolescentes e de protegê-las de qualquer forma de exploração, como é o caso do trabalho nessa faixa etária. Assim, o réu, se omissor na adoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, deve responder perante esta Justiça especializada pela omissão do seu dever legal. Portanto, como a tutela inibitória pretendida pelo Ministério Público do Trabalho é a erradicação e a prevenção do trabalho por crianças e adolescentes, é exatamente a Justiça do Trabalho a única constitucionalmente competente para apreciá-la. Recurso de revista conhecido e provido.⁴²⁵

O acórdão acima também aborda acerca de outra divergência doutrinária: se o Poder Judiciário é competente para realizar o controle de políticas públicas.

Há uma parcela da doutrina que impõe certa resistência à interferência do Poder Judiciário em políticas públicas. Todavia, o tratamento de políticas públicas no judiciário é uma realidade no Brasil, de modo que discussões acerca da sua possibilidade ou não acabam sendo contrafáticas⁴²⁶ e se tornam menos

⁴²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 32100-09.2009.5.16.0006**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região. Recorrido: Município de Chapadinha. Relator: Renato de Lacerda Paiva. Redator do voto vencedor: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/08/2015. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=B0016885570FED04EEB2316C6C18DB35.tst33?conscsjt=&numeroTst=32100&digitoTst=09&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0006&consulta=Consultar>. Acesso em: 27 abr. 2023.

⁴²⁶ VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 87.

importantes do que os debates em torno das melhores formas de intervenção.⁴²⁷

O alargamento da atuação do Poder Judiciário decorre do fato de que a Constituição impôs ao Estado o dever de garantir a concretização de direitos ao mesmo tempo em que consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal) de modo que o Judiciário jamais poderá se omitir das questões levadas a sua apreciação.

Nesse cenário, o Judiciário se tornou palco de discussões relativas a políticas públicas, pois nele eclodem os conflitos resultantes da omissão/inércia dos demais Poderes frente a violação de direitos fundamentais.⁴²⁸

A competência do Poder Judiciário para intervir, quando provocado, no controle de políticas públicas – nos casos de omissão/inércia dos demais Poderes – “fundamenta-se na força vinculante da Constituição, na necessidade de concretização dos valores fundamentais sociais e na garantia de um mínimo existencial aos cidadãos”.⁴²⁹

Há alguns anos o STF e STJ vêm se posicionando favoravelmente à possibilidade de o Poder Judiciário determinar à Administração Pública o dever de criar, cumprir e/ou implementar políticas públicas, nos casos em que for constatado o descumprimento dos seus encargos políticos e jurídicos comprometendo, assim, a eficácia dos direitos fundamentais.⁴³⁰

Sendo assim, é certo que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as demandas que tenham o objetivo de impor a implementação ou o cumprimento de políticas públicas relacionadas aos direitos dos trabalhadores e voltadas a impedir a violação do princípio do valor social do trabalho.

Ressalta-se que, no dia 04/11/2021, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho – órgão revisor das

⁴²⁷ COSTA, Susana Henriques da; FERNANDES, Débora Chaves Martines. Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas – relatório Brasil. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 369.

⁴²⁸ SALLES, Carlos Alberto de. Políticas Públicas e Processo: a questão da legitimidade nas ações coletivas. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 237.

⁴²⁹ CARNEIRO, Marília de Souza. Controle de Políticas Públicas na Justiça do Trabalho: uma análise das políticas de erradicação do trabalho infantil. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 171, out. 2016. p. 4.

⁴³⁰ REsp 1367549/MG, Rel., Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014 e REsp 1294451/GO, Rel., Min. Herman Benjamin, julgado em 01/09/2016 (VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 98).

decisões das Turmas e unificador da jurisprudência do TST – reiterou em dois processos⁴³¹ a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ACP proposta pelo Ministério Público do Trabalho voltada a obrigar municípios a elaborar e implementar políticas públicas de combate e erradicação do trabalho infantil.

Em que pese essa perspectiva ainda seja divergente na jurisprudência trabalhista⁴³², as decisões do SDI-1 do TST forcem doutrinadores, magistrados, advogados, Poder Público, partes e demais interessados na lide a reunir esforços para que essa intervenção ocorra da melhor forma. Nesse viés, o processo estrutural trabalhista se destaca como um instrumento apto a organizar a intervenção judicial em políticas públicas relacionadas aos direitos dos trabalhadores.

O Judiciário Trabalhista também é competente para determinar a reestruturação de empresas que adotam práticas violadoras aos direitos fundamentais do trabalhador especialmente com base em dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Ressalta-se que a ausência de previsão legal específica e explícita que trate acerca do processo estrutural não representa, de forma alguma, um impeditivo para sua aplicação na medida em que o sistema jurídico brasileiro detém capacidade de fundamentar e legitimar o processo estrutural no Brasil.⁴³³ Diante disso, será tratado a seguir alguns dos dispositivos legais que fundamentam o processo estrutural e são aplicáveis na Justiça do Trabalho.

Considerando que nos litígios estruturais não existe um remédio judicial pré-determinado para cada espécie de violação, ganha relevo o artigo 497 do CPC⁴³⁴ que determina a utilização de tutela específica capaz de assegurar o direito tutelado no caso concreto nos casos em que for julgada procedente ação que visa

⁴³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos a Recurso de Revista n. 44-21.2013.5.06.0018**, Min. Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa. Data de Julgamento: 01/11/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4d431fed1985d4c91282a5beba2d26a1>. Acesso em: 16 mai. 2023. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos ao Recurso de Revista n. 24325-63.2014.5.24.0096**, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região. Embargado: Município de Bataguassu, Min. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 01/11/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/14ea23fffea01bde366b95353888fb19>. Acesso em: 16 mai. 2023.

⁴³² Há Varas do Trabalho, Turmas do TRT e do TST que mantêm o entendimento de que questões relativas à adoção de políticas públicas no âmbito municipal escapam a competência da Justiça do Trabalho.

⁴³³ TANIZAWA Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural**: proposta de sistematização. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 63.

⁴³⁴ Aplicável ao processo do trabalho conforme artigo 3º, inciso IX, da Instrução Normativa n. 39/2016.

impor prestações de fazer e/ou não fazer.

Tutela específica é aquela que se preocupa com a “integridade do direito” e não se contenta com a mera conversão do descumprimento do direito em uma prestação pecuniária. Sendo assim, referido dispositivo permite que o julgador utilize a(s) tutela(s) específica(s) que melhor se adequar ao grau de ameaça, violação e negligência sofrida.⁴³⁵

Soma-se a isso o artigo 536 do CPC⁴³⁶ que permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias para o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer. Sendo assim, o magistrado não só pode estipular a melhor forma de execução, mas também impor a providência necessária para garantir o cumprimento da sua decisão.

Nesse sentido, destaca-se também o artigo 139 do CPC⁴³⁷, o qual em seu inciso IV impõe ao juiz o dever de assegurar o cumprimento de ordem judicial por meio de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se fizerem necessárias. Evidente a possibilidade de utilização de infinitas ferramentas, desde que adequadas ao ordenamento jurídico, que sejam aptas a garantir a efetivação da ordem judicial.⁴³⁸

Outros dois dispositivos que se sobressaem são os artigos 322, §2º e 493, ambos do CPC. O primeiro determina que o pedido deve ser interpretado com base no conjunto da postulação e observando o princípio da boa-fé e o segundo estipula que o juiz, momento de proferir sua decisão, deverá levar em consideração fatos supervenientes à propositura da ação.

Evidente a relevância de tais dispositivos na medida em que, na maioria dos processos estruturais, é impossível ao autor da demanda indicar previamente as medidas que deverão ser adotadas para reestruturação do ente em razão das próprias características do litígio estrutural. Além disso, o processo estrutural não pode ser estanque e deverá estar atento a todas as transformações que ocorrerem no contexto fático.

⁴³⁵ PINTO, Henrique Alves. A condução de decisões estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 569-571.

⁴³⁶ Aplicável ao processo do trabalho conforme artigo 3º, inciso XII, da Instrução Normativa n. 39/2016.

⁴³⁷ Aplicável ao processo do trabalho conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n. 39/2016.

⁴³⁸ CARPES, Ataliba Telles. **Sentenças Normativas Estruturantes**: a efetivação de direitos sociais a partir de um modelo diferenciado de jurisdição. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019, p. 80.

Merece destaque também o artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei n. 13.655/2018), o qual prevê o dever de que sejam consideradas as consequências práticas das decisões. Assim, é essencial que o magistrado – em qualquer processo, mas especialmente nos processos estruturais – tenha “considerável sensibilidade e zelo para que a reforma a ser implementada não implique na aceleração da derrocada da própria instituição objeto de intervenção”.⁴³⁹

Os dispositivos citados acima garantem amplos poderes ao julgador a fim de conduzir o processo estrutural trabalhista da forma mais adequada ao caso concreto. Porém, não deve se perder de vista a importância de que magistrado priorize o diálogo em processos estruturais trabalhista na medida em que apenas por meio dele é possível compreender as circunstâncias que envolve o litígio e, assim, alcançar soluções factíveis e adequadas.⁴⁴⁰

Além disso, é evidente que o processo construído com base no consenso e na cooperação terá maiores probabilidades de êxito. Nesse esteio, destacam-se os artigos 846 e 850 da CLT que tornam obrigatória a proposta de conciliação após a abertura da audiência de instrução e julgamento e depois de aduzidas as razões finais pelas partes.

Ressalta-se que não mais se sustenta o argumento de que direitos indisponíveis não podem ser objeto de transação na medida em que a transação não pressupõe necessariamente a renúncia de direitos⁴⁴¹ e a garantia de uma margem negocial permite muitas vezes assegurar a efetivação do direito material pretendido.⁴⁴²

No que tange à legitimidade para propositura de processos estruturais, ganha especial destaque a atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos dos trabalhadores.⁴⁴³

⁴³⁹ TANIZAWA Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural**: proposta de sistematização. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 66.

⁴⁴⁰ Esse tema foi amplamente abordado no 3.4.

⁴⁴¹ VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis. In: ZANETI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 416.

⁴⁴² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VIDAL; Ludmila Camacho Duarte. Primeiras reflexões sobre os impactos do novo CPC e da Lei de Mediação no compromisso de ajustamento de conduta. **Revista de Processo**, v. 256, p. 371-409, jun. 2016, p. 377.

⁴⁴³ Existe certa divergência doutrinária se nos casos de ações coletivas o Ministério Público ou sindicatos, por exemplo, seriam legitimados extraordinários ou ordinários. Há duas correntes de pensamento. A primeira classifica a legitimação *ad causam* baseada na relação entre o legitimado e o objeto litigioso do processo e, portanto, a subdivide em legitimidade ordinária (aquele que defende em juízo interesse próprio) e extraordinária (aquele que defende interesse jurídico de outro sujeito). Nessa corrente, os legitimados à propositura dos processos coletivos são chamados de extraordinários

O Ministério Público do Trabalho costuma ocupar a linha de frente na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores atuando ora como órgão agente (instaura inquéritos civis, celebra Termos de Ajustamento de Conduta, ingressa com ações coletivas) e ora como órgão interveniente.⁴⁴⁴

A legitimidade⁴⁴⁵ do MPT para propositura de ações coletivas objetivando a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores decorre da sua função institucional relacionada com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição Federal.

Não há divergência doutrinária em relação a atuação do MPT na defesa de direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Todavia, muitas discussões foram travadas no que tange a legitimidade do MPT na defesa dos direitos individuais homogêneos.

Em que pese essa discussão persista, o STF⁴⁴⁶ e o TST⁴⁴⁷ defendem majoritariamente a tese de que o MPT tem legitimidade para defender direitos individuais homogêneos revestidos de interesse social relevante⁴⁴⁸, tal como ocorre na ação civil pública que visa a melhoria do meio ambiente de trabalho ou que busca defender os trabalhadores da violação de normas ligadas à saúde, higiene e segurança do trabalho.

A defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores, em questões judiciais ou administrativas, compete também às

(GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 356 e 360). Por sua vez, a segunda corrente defende que não existe legitimidade extraordinária nas ações coletivas, pois esse é um conceito restrito à concepção individualista. Sendo assim, nas ações coletivas a legitimidade será sempre ordinária, pois não existe outro legitimado a não ser as entidades indicadas pela norma (BELINETTI, Luiz Fernando. *Ações coletivas - Um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro - A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos*. **Revista de processo**. vol. 25, n. 98, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113375>. Acesso em: 16 mai. 2023).

⁴⁴⁴ CARVALHO, Pedro Lino de; MARTINEZ, Luciano. **Assédio Moral Trabalhista**. Saraiva: São Paulo, 2023. p. 32.

⁴⁴⁵ A legitimidade do MPT está disciplinada no artigo 129, inciso III, da CF; artigo 6º, inciso VII, d, e 83, inciso III, da LC 75/93; artigo 5º, inciso I, da LACP e artigo 82, inciso I, do CDC.

⁴⁴⁶ Um dos primeiros acórdãos foi o Recurso Extraordinário n. 163.231-3 prolatada em 26/02/1997.

⁴⁴⁷ Destacam-se as seguintes decisões do TST: RR 869-33.2011.5.09.0088, Rel. Des. Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 5-11-2018; Ag-AIRR-1000398-34.2016.5.02.0083, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18-12-2020 e AIRR 2610/2001-004-07-40.9, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, julgado em 4-11-2009, DEJT 27-11-2009 (CARVALHO, Pedro Lino de; MARTINEZ, Luciano. **Assédio Moral Trabalhista**. Saraiva: São Paulo, 2023. p. 99-102).

⁴⁴⁸ Isto é, deve estar presente o interesse social de que tais demandas sejam decididas coletivamente (CARVALHO, Pedro Lino de; MARTINEZ, Luciano. **Assédio Moral Trabalhista**. Saraiva: São Paulo, 2023. p. 103).

entidades sindicais⁴⁴⁹, de acordo com o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Tratam-se de associações permanentes de trabalhadores, autônomas, sem fins lucrativos e dotadas de prerrogativas sindicais cujas funções estão relacionadas à defesa dos interesses de quem representa.⁴⁵⁰

Os sindicatos detêm legitimidade para ajuizar ações coletivas⁴⁵¹ visando a defesa não só dos filiados, mas de todos aqueles empregados da categoria que representa⁴⁵², atuando com substituto processual.⁴⁵³

Historicamente, os sindicatos buscam a melhoria das condições de trabalho a partir especialmente do reajuste salarial e do controle da jornada de trabalho. Todavia, dentro do capitalismo contemporâneo, nota-se a necessidade de uma maior participação das entidades sindicais em questões políticas, sociais e econômicas que impactem os trabalhadores.⁴⁵⁴

É essencial que os sindicatos estejam atentos a tais questões e negociem propostas não restritas “à relação com a empresa, mas também com outras empresas que participam direta ou indiretamente com as empresas negociadas, organismos internacionais e com o Estado, de onde provém medidas de regulação da economia”.⁴⁵⁵

⁴⁴⁹ No Brasil há entidades sindicais representantes dos empregados e dos empregadores. Porém, no presente tópico aborda-se apenas acerca dos sindicatos dos empregados, pois são os entes legitimados para propositura de ações coletivas voltadas à defesa dos direitos dos trabalhadores.

⁴⁵⁰ CAIRO JUNIOR, José. **Direito do Trabalho**: relações coletivas de trabalho. Vol. II. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 57-58.

⁴⁵¹ Os sindicatos estão autorizados a propor ação civil pública com fundamento nos artigos 5º, inciso V, da LACP e 82, inciso IV do CDC, sendo que nestes casos não há a necessidade de comprovar os requisitos exigidos das associações (alínea a e b, do art. 5º, inciso V, da LACP), desde que demonstre a pertinência temática, ou seja, o vínculo de afinidade entre o sindicato e o objeto da ação coletiva (CAIXETA, Fernanda Diniz. **A tutela metaindividual como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015, p. 161).

⁴⁵² O Tema 832 do STF dispõe o seguinte: “os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.

⁴⁵³ Discutiu-se muito acerca da obrigatoriedade ou não da juntada de rol de substituídos pelo sindicato. Todavia, a partir do cancelamento do inciso V do Enunciado 310 do TST – em razão da sua inconstitucionalidade decorrente da inexistência de previsão constitucional ou legal impondo a obrigatoriedade de que o sindicato individualize os substituídos na petição inicial –, consolidou-se o entendimento majoritário de não é necessária a apresentação do rol na medida em que a individualização ocorre na fase de liquidação de sentença (CARVALHO, Pedro Lino de; MARTINEZ, Luciano. **Assédio Moral Trabalhista**. Saraiva: São Paulo, 2023. p. 105).

⁴⁵⁴ CAIRO JUNIOR, José. **Direito do Trabalho**: relações coletivas de trabalho. Vol. II. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 71.

⁴⁵⁵ OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho Segundo o Princípio da Valorização do Trabalho Humano**: reforma trabalhista de 2017 e as mudanças de paradigmas. Londrina: Thoth, 2021, p. 224.

Sendo assim, evidente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos para propositura de processos estruturais em face do descumprimento reiterado, sistêmico e generalizado de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Por fim, insta salientar que qualquer pessoa, física ou jurídica, pode figurar no polo passivo de um processo estrutural. No caso do processo estrutural trabalhista, nota-se que o mais comum no polo passivo serão as empresas responsáveis pelo descumprimento reiterado de direitos trabalhistas e/ou eventuais órgãos públicos omissos no seu dever de implementar políticas públicas aptas à concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

3.4.2 Hipóteses de Cabimento dos Processos Estruturais no Âmbito Trabalhista em Casos Práticos

Conforme visto no decorrer deste estudo, a Justiça do Trabalho é chamada diariamente para sanar situações marcadas pela violação sistêmica dos direitos dos trabalhadores decorrentes do modo de funcionamento de uma ou mais empresas ou até mesmo do seguimento empresarial. Nesse cenário, desponta a figura do processo estrutural como o instrumento adequado ao enfrentamento dos litígios estruturais trabalhistas.

O processo estrutural trabalhista pode contribuir, dentre outras hipóteses, para o combate ao trabalho infantil, ao trabalho análogo à escravidão, ao assédio moral e sexual, a garantia de acesso ao emprego às pessoas com deficiência e ao menor aprendiz, a cessação da discriminação (com base na raça, gênero ou orientação sexual) no ambiente de trabalho, a proteção efetiva da saúde e segurança do trabalhador e a redução de acidentes de trabalho típicos e atípicos.

A aplicação do processo estrutural no âmbito trabalhista busca superar a insuficiência do modelo processual trabalhista tradicional no que tange ao tratamento de litígios estruturais trabalhistas, os quais só poderão ser solucionados por meio de um processo adequado às suas particularidades.

Para facilitar essa compreensão, Matheus Galdino utiliza a metáfora da árvore que produz frutos venenosos recebendo três tipos de tutelas inibitórias. A

primeira delas seria a colheita e o descarte dos frutos, mas em um curto espaço de tempo novos frutos venenosos apareceriam. A segunda, o corte dos galhos da árvore, o que evitaria o nascimento de novos frutos apenas até que novos galhos brotassem. A terceira tutela seria o corte do tronco – ou, melhor ainda, da raiz – da árvore e, assim, jamais nasceriam novos frutos venenosos.⁴⁵⁶

A árvore simboliza o fundo causal desencadeador das violações estruturais⁴⁵⁷, as quais são representadas pelos frutos venenosos. Logo, é evidente que litígios estruturais não podem ser solucionados por meio de uma abordagem individualizada e fragmentada. Não basta a reafirmação da proibição existente ou a reparação pecuniária pelos danos consumados.⁴⁵⁸

Pelo contrário, litígios estruturais demandam respostas jurisdicionais prospectivas direcionadas à recomposição do ambiente de trabalho a partir da reestruturação da(s) empresa(s), do seguimento empresarial ou da política pública. O objetivo do processo estrutural é identificar as múltiplas causas ensejadoras das violações estruturais e, a partir do diálogo entre os envolvidos, construir uma solução capaz de, na melhor das hipóteses, eliminar o litígio e impedir a sua repetição.

Sendo assim, o processo estrutural trabalhista não tem como foco a reparação pelos danos causados àqueles que já trabalharam ou que ainda trabalham para o(s) réu(s)⁴⁵⁹, mas busca sobretudo recompor a qualidade do ambiente de trabalho para os atuais e futuros trabalhadores.

Afasta-se, portanto, do tradicional litígio individual trabalhista entre ex-empregado e empregador visando ao pagamento de um determinado valor. Assim como, das tradicionais ações civis públicas que demandam a condenação em dano moral coletivo e/ou a imposição da obrigação de se abster da prática ilícita.

Em vista disso, passa-se a tratar especificamente acerca das hipóteses de cabimento dos processos estruturais no âmbito trabalhista. Ressalta-se que o objetivo deste tópico não é trazer exemplares de processos estruturais trabalhistas ou detalhar o procedimento que deve ser adotado em tais processos.

⁴⁵⁶ GALDINO, Matheus Souza. **Processos Estruturais**: identificação, funcionamento e finalidade. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 258-259.

⁴⁵⁷ Ressalta-se que litígios estruturais usualmente possuem uma multiplicidade de causas geradora de múltiplas violações.

⁴⁵⁸ CARVALHO, Pedro Lino de; MARTINEZ, Luciano. **Assédio Moral Trabalhista**. Saraiva: São Paulo, 2023. p. 52.

⁴⁵⁹ A reparação pecuniária pode ser buscada por meio de um processo estrutural, porém esse jamais será o foco principal.

O intuito com este último tópico é apresentar litígios estruturais trabalhistas reais que, para serem tratados adequadamente, exigem respostas judiciais capazes de promover a reestruturação de uma estrutura burocrática. Além disso, indicar-se-á, de forma simultânea, exemplos de ações coletivas que fizeram uso da teoria do processo estrutural – ainda que não com essa nomenclatura – ou que deveriam tê-lo feito, hipótese em que serão apresentadas sugestões que poderiam ter sido adotadas para a solução estrutural do litígio.

3.4.2.1 O processo estrutural como instrumento adequado à solução do assédio moral organizacional

O processo estrutural pode ser de grande valia em processos que envolvem a prática de assédio moral organizacional. A partir do desenvolvimento do capitalismo, o assédio e a violência sob as suas diversas formas tornaram-se um traço marcante no ambiente de trabalho.

Conceitua-se o assédio moral como “toda e qualquer conduta abusiva [...] que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”.⁴⁶⁰ Quando tais práticas ocorrerem de forma pontual ou pessoalizada, o litígio deverá ser resolvido por meio de ações individuais.

Todavia, o assédio moral pode estar relacionado com a própria forma de organização e estruturação do trabalho e, neste caso, demandará uma intervenção estrutural. Trata-se do assédio moral organizacional que é caracterizado pelo conjunto de condutas abusivas praticadas de forma reiterada no ambiente de trabalho que tem como finalidade “obter o engajamento de todo o grupo às políticas e metas da administração” a fim de ampliar a produtividade.⁴⁶¹

O assédio moral viola normas constitucionais – “dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV), a solidariedade (art. 3º, I), a proteção ao meio ambiente do trabalho sadio (art. 200, VIII) e a prevalência dos

⁴⁶⁰ HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 65.

⁴⁶¹ ARAÚJO, Adriane Reis de. **O assédio moral organizacional**. São Paulo: LTr, 2012. p. 76.

direitos humanos (art. 4º, II)” –, normas da codificação civil – violação da boa-fé objetiva e do abuso de direito – e normas trabalhistas – algumas causas autorizadas da rescisão indireta são formas de assédio moral.⁴⁶²

Um exemplo de ação coletiva que constatou a prática de assédio moral organizacional em uma indústria e que tanto o MPT quanto os julgadores foram sensíveis à estruturalidade da demanda foi a ACP n. 0000016-81.2017.5.05.0037 proposta pelo MPT em face da empresa Bomix Indústria de Embalagens LTDA.

A ação foi protocolada após o encerramento do Inquérito Civil n. 002952.2015.05.000/0-09 que se iniciou em razão de quatro denúncias feitas ao *Parquet* e que concluiu pela existência de farta comprovação de que a ré adotava condutas desrespeitosas contra os empregados que configuram assédio moral.

Além dos depoimentos colhidos no inquérito, o MPT levou em consideração para propositura da ACP o fato de que desde 2011 haviam sido propostas mais de quarenta reclamações trabalhistas em face da Empresa Ré com o tema “assédio moral”.

Inclusive, em cumprimento à determinação judicial, o MPT juntou aos autos relatório no qual analisa dez das mais de quarenta reclamatórias identificadas, trazendo os depoimentos colhidos nas audiências, o teor das sentenças e o estado atual de cada uma das reclamações. Neste relatório o *Parquet* concluiu que o assédio moral praticado se revela como parte de uma “postura institucional da empresa” e que tais práticas “não apenas se manifestavam de forma reiterada, mas exteriorizavam-se como um instrumento cotidiano de agir”.⁴⁶³

Em ações coletivas que tratam de litígios estruturais, é extremamente relevante que as reclamatórias trabalhistas (em curso ou com sentença transitada em julgado) sejam levadas em consideração. Isso porque elas costumam ser um forte indicativo para verificar se a violação ocorre de forma pontual ou se ela se dá de maneira reiterada e generalizada no ambiente de trabalho, tal como constatado pelo relatório supracitado.

Na referida ACP, o MPT pleiteou a condenação da ré ao pagamento

⁴⁶² CARVALHO, Pedro Lino de; MARTINEZ, Luciano. **Assédio Moral Trabalhista**. Saraiva: São Paulo, 2023, p. 24.

⁴⁶³ JUSTIÇA DO TRABALHO. 37ª Vara do Trabalho de Salvador. ACP 0000016-81.2017.5.05.0037. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Bomix Indústria de Embalagens LTDA. Relatório (documento de n. f9d0de9). Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/f5b329c%20-%20Documento%20Diverso.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.

de dano moral coletivo, bem como em obrigações de fazer e não fazer visando o reestabelecimento da ordem jurídica violada por meio da abstenção da ré de praticar assédio moral, realização de diagnóstico do ambiente psicossocial do trabalho para a elaboração de uma política de combate ao assédio moral, implementação de normas de conduta a fim de assegurar um ambiente de trabalho saudável e seguro, instituir canais de denúncias sigilosos e comissão interna para receber e processar as denúncias, dentre outras medidas requeridas.⁴⁶⁴

Restou demonstrado no processo a exposição de trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras de forma repetitiva e sistematizada no ambiente de trabalho. Diante disso, a magistrada Priscila Cunha Lima de Menezes constatou que para o combate ao assédio moral seria necessária a adoção de medidas voltadas a sensibilização, redução dos danos e transformação da realidade.⁴⁶⁵

Em vista disso, a sentença exarada, de nítido caráter estrutural, concedeu grande parte dos pedidos do MPT e, em especial, determinou a contratação às custas da ré de um profissional para a realização do diagnóstico do ambiente psicossocial do trabalho a fim de desenvolver uma política de combate ao assédio moral, bem como a implementação pela empresa de normas de conduta e programas de prevenção ao assédio moral, a constituição de comissão interna e a manutenção do canal de denúncia já implementado.⁴⁶⁶

A parte ré recorreu da sentença alegando, dentre outras questões, que as obrigações impostas na sentença não possuem previsão legal e deveriam ser julgadas improcedentes. Contudo, com base no artigo 11 da LACP, o TRT5 manteve as obrigações de fazer e não fazer voltadas a evitar a prática de assédio moral, primando pela não reiteração da prática de assédio e pela preservação do meio

⁴⁶⁴ JUSTIÇA DO TRABALHO. 37ª Vara do Trabalho de Salvador. ACP 0000016-81.2017.5.05.0037. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Bomix Industria de Embalagens LTDA. Sentença (documento de n. 0e788a4). Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000016-81.2017.5.05.0037/1#bf82046>. Acesso em: 17 mai. 2023.

⁴⁶⁵ JUSTIÇA DO TRABALHO. 37ª Vara do Trabalho de Salvador. ACP 0000016-81.2017.5.05.0037. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Bomix Industria de Embalagens LTDA. Sentença (documento de n. 0e788a4). Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000016-81.2017.5.05.0037/1#bf82046>. Acesso em: 17 mai. 2023.

⁴⁶⁶ JUSTIÇA DO TRABALHO. 37ª Vara do Trabalho de Salvador. ACP 0000016-81.2017.5.05.0037. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Bomix Industria de Embalagens LTDA. Sentença (documento de n. 0e788a4). Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000016-81.2017.5.05.0037/1#bf82046>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ambiente de trabalho digno.⁴⁶⁷

Em junho de 2023, a parte ré ingressou com Recurso de Revista, o qual foi denegado. Apesar da decisão ainda ser passível de interposição de recurso e não ter sido iniciada a fase de execução, esse é um exemplo de processo que se atentou à estruturalidade do litígio.⁴⁶⁸ O legitimado demandou, desde o início, a adoção de medidas voltadas a cessação do ilícito e a transformação da realidade para evitar a sua reincidência.

Nesses termos, a intervenção judicial foi além da condenação em pecúnia ou da reafirmação do dever da parte ré de assegurar a honra e dignidade dos trabalhadores e determinou medidas direcionadas a mudança da cultura empresarial ou, em outras palavras, a reestruturação da empresa.

3.4.2.2 O processo estrutural como instrumento adequado à solução da exclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho

Outro litígio estrutural trabalhista que demanda a aplicação do processo estrutural é aquele que trata acerca da exclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho. Por força do artigo 93 da Lei da Previdência Social (Lei n. 8.213/94 de julho de 1991), as empresas com mais de cem empregados são obrigadas a contratar pessoas com deficiência de acordo com os percentuais previstos legalmente.

Todavia, não basta que as empresas ofertem vagas para pessoas com deficiência. É preciso que elas garantam um ambiente de trabalho acessível e inclusivo, conforme prevê o artigo 34 da Lei n. 13.416 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e artigo 27 do Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009.

Além disso, não pode se perder de vista que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III,

⁴⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário n. 0000016-81.2017.5.05.0037**. Recorrente: Bomix Indústria de Embalagens LTDA.; Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Maria Adna Aguiar do Nascimento. Salvador, 17 out. 2022. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000016-81.2017.5.05.0037/2#342a3ec>. Acesso em: 16 mai. 2023.

⁴⁶⁸ CARVALHO, Pedro Lino de; MARTINEZ, Luciano. **Assédio Moral Trabalhista**. Saraiva: São Paulo, 2023. p. 56.

da CF), sendo que o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho em ambiente adequado é uma condição para a sua concretização.

Porém, a realidade é que muitas empresas descumprem o comando legal sob a justificativa de que enfrentam dificuldades para o preenchimento da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/91. Esse foi o caso processado e julgado na ACP n. 0000666-32.2011.5.09.0004 entre Ministério Público do Trabalho e a empresa Bergerson Joias e Relógios Ltda.

Após tentativas infrutíferas de regularização da Bergerson Joias e Relógios Ltda. em face do descumprimento da cota legal de trabalhadores com deficiência, o MPT ingressou em 2011 com Ação Civil Pública pleiteando, em relação a todos os estabelecimentos da ré, o preenchimento da cota legal em três meses sob pena de multa de dez mil reais por empregado que faltar e a sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

São inúmeras as Ações Civas Públicas que discutem o não preenchimento da cota legal de pessoas com deficiência pelas empresas. Trata-se de um problema intimamente relacionado com a cultura capacitista que vigora na sociedade e, conseqüentemente, no ambiente de trabalho, que enxerga a pessoa com deficiência como incapaz para o trabalho.

Constatada a presença dessa cultura em empresas ou seguimentos empresariais, torna-se necessária a sua reestruturação para que seja assegurado às pessoas com deficiência o direito ao trabalho em um ambiente acessível e inclusivo (artigo 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Evidente, portanto, a necessidade do processo estrutural nesse contexto. Porém, tal como ocorre em relação a outros litígios trabalhistas, nem sempre os legitimados à propositura da ação percebem a estruturalidade do conflito. Na ACP n. 0000666-32.2011.5.09.0004, o MPT requereu tão somente a imposição de uma obrigação de fazer e o pagamento de danos morais coletivos, medidas que são claramente incapazes de garantir a solução do problema.

Por sua vez, o magistrado, Bráulio Gusmão, atento a complexidade da demanda, convocou, de ofício, uma audiência pública para debater sobre a realidade das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, as políticas existentes para sua inclusão no ambiente de trabalho e as estratégias para o

cumprimento da Lei n. 8.213/91.⁴⁶⁹

A partir dessa audiência e de outros documentos juntados ao processo, o magistrado declarou em sentença que a exclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho decorre especialmente do fato de as empresas não proporcionarem um ambiente livre de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, tecnológicas e comunicacionais.⁴⁷⁰

Nesse viés, a contratação de pessoas com deficiência (principal pedido formulado na ACP) torna-se apenas uma seqüela da promoção de um ambiente livre de obstáculos físicos e sociais. Em vista disso, o magistrado, com base no artigo 461, *caput* e parágrafos, do CPC/1973 – que se assemelha ao artigo 497 do CPC/2015 –, determinou tutelas específicas voltadas a assegurar o direito tutelado e não meramente converter o descumprimento em prestação pecuniária.⁴⁷¹

Dentre as medidas determinadas em sentença, destaca-se a imposição à ré do dever de tornar a sua estrutura acessível às pessoas com deficiência, o que compreende: a eliminação de barreiras físicas, a promoção de campanhas para superar preconceitos, a acessibilidade de páginas de acesso na internet, a não promoção de concorrência entre pessoas com e sem deficiências, bem como a elaboração e implementação de plano para efetiva contratação de empregados com deficiência.⁴⁷²

Além disso, o magistrado estendeu os efeitos da decisão a todos os estabelecimentos da ré, independentemente da sua localização, na medida em que a

⁴⁶⁹ Essa foi a primeira audiência pública sobre o tema no âmbito da Justiça do Trabalho do Paraná e ouviu representantes do projeto Inclusão de Pessoas com Deficiência no Trabalho, da Escola Epheta (Instituição Especializada na área da Surdez/Deficiência Auditiva), do Grupo Risotolândia, da Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional (FEPE), da Universidade Livre para a Eficiência Humana (UNILEHU), da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, entre outros (Justiça do Trabalho do Paraná promove audiência pública para discutir inclusão de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho. **Amatra9**, 2012. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/vara-do-trabalho-de-curitiba-abre-audiencia-publica-a-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 13 abr. 2023).

⁴⁷⁰ JUSTIÇA DO TRABALHO. 4ª Vara do Trabalho de Curitiba. ACP 000066632.2011.5.09.0004. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Bergerson Jóias e Relógios Ltda. Sentença. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/arquivos-2017/sentencas-concurso/direitos-da-pessoa-com-deficiencia-e-da-pessoa-com-transtornos-e-altas-habilidades>. Acesso em: 17 mai. 2023.

⁴⁷¹ JUSTIÇA DO TRABALHO. 4ª Vara do Trabalho de Curitiba. ACP 000066632.2011.5.09.0004. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Bergerson Jóias e Relógios Ltda. Sentença. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/arquivos-2017/sentencas-concurso/direitos-da-pessoa-com-deficiencia-e-da-pessoa-com-transtornos-e-altas-habilidades>. Acesso em: 17 mai. 2023.

⁴⁷² JUSTIÇA DO TRABALHO. 4ª Vara do Trabalho de Curitiba. ACP 000066632.2011.5.09.0004. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Bergerson Jóias e Relógios Ltda. Sentença. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/arquivos-2017/sentencas-concurso/direitos-da-pessoa-com-deficiencia-e-da-pessoa-com-transtornos-e-altas-habilidades>. Acesso em: 17 mai. 2023.

coisa julgada não está adstrita à competência territorial do órgão julgador. E, ainda, condenou a ré ao pagamento de cem mil reais a título de dano moral coletivo.⁴⁷³

Essa decisão foi premiada na categoria “Garantia dos direitos da pessoa com deficiência e da pessoa com transtornos e altas habilidades/superdotação” do 1º Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).⁴⁷⁴

Todavia, a Sexta Turma do TRT9 reformou a sentença supracitada e não só excluiu o pagamento do dano moral coletivo, mas também afastou a condenação da ré ao cumprimento das medidas voltadas a tornar a sua estrutura acessível às pessoas com deficiência por considerá-las *extra petita* sob o argumento de que o MPT não requereu a adequação da estrutura da reclamada às pessoas com deficiência.⁴⁷⁵

Em que pese a elogiável sensibilidade do magistrado de primeiro grau em relação às particularidades do litígio submetido a sua apreciação, é inegável que foram estipuladas medidas diversas daquelas postuladas pelo autor, o qual havia requerido tão somente a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de preencher a cota legal e ao pagamento de danos morais coletivos.

Nesse viés, ao constatar a estruturalidade da demanda e considerando o princípio da cooperação, o magistrado poderia ter chamado o MPT e a empresa ré a fim de discutirem a possibilidade de eventual aditamento dos pedidos por parte do MPT em conformidade com o artigo 329, inciso II do CPC.

Caso o MPT desejasse acrescentar novos pedidos e a empresa ré não consentisse, também haveria a possibilidade do MPT ingressar com nova ACP com identidade de partes e causa de pedir, mas com pedidos mais abrangentes.

⁴⁷³ JUSTIÇA DO TRABALHO. 4ª Vara do Trabalho de Curitiba. ACP 000066632.2011.5.09.0004. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Bergerson Jóias e Relógios Ltda. Sentença. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/arquivos-2017/sentencas-concurso/direitos-da-pessoa-com-deficiencia-e-da-pessoa-com-transtornos-e-altas-habilidades>. Acesso em: 17 mai. 2023.

⁴⁷⁴ CNJ premia decisões de magistrados do Trabalho do Paraná em concurso nacional sobre direitos humanos. **Amatra9**, 2012. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/cnj-premia-decisoes-de-magistrados-do-trabalho-do-parana-em-concurso-nacional-sobre-direitos-humanos/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁴⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9ª Região). **Recurso ordinário n. 0000666-32.2011.5.09.0004**. Recorrente: Bergerson Joias e Relógios LTDA. e Ministério Público do Trabalho; Recorridos: os mesmos. Relator: Sueli Gil El Rafihi. Curitiba, 13 out. 2013. Disponível em: http://www.politicaeprocessos.ufpr.br/wp-content/uploads/2018/05/MPT_COTA_ACO%CC%81RDA%CC%83O-ROs.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

Nesse caso, as duas ações seriam reunidas para julgamento conjunto em face da continência prevista no artigo 56 do CPC.

Todavia, nenhuma das duas opções apresentadas ocorreu e, de fato, a sentença proferida pelo magistrado foi *extra petita* ao ir além do que fora pleiteado pelo autor e, conseqüentemente, violou o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse viés, é preciso ter cuidado para que a lei não seja violada em nome de boas intenções.

Para evitar a situação supracitada, nota-se a importância de que o principal pedido de uma demanda, que tem por objetivo a intervenção estrutural, seja o resultado que pretende produzir, isto é, a reestruturação de uma estrutura burocrática a fim de cessar as violações perpetradas e impedir a sua reiteração no futuro.⁴⁷⁶

Não é preciso que o pedido delimite ou especifique as providências necessárias para a reforma estrutural, uma vez que a dificuldade – ou até impossibilidade – de formulação de pedidos específicos decorre das próprias características dos litígios estruturais e isso não pode ser um impeditivo à tutela efetiva do direito violado.⁴⁷⁷

De igual maneira, a sentença também não precisa especificar todas as medidas aptas para a reforma estrutural, uma vez que “tais questões, em muitos casos, não são apreensíveis no curso da fase de cognição ou podem demandar atividade de liquidação para a identificação dessas providências”.⁴⁷⁸

Em relação à escolha das providências a serem adotadas para a reforma estrutural, ressalta-se a importância de se construir no processo estrutural um ambiente propício ao diálogo e negociação visando a construção de soluções factíveis e adequadas ao litígio. À vista disso, o julgador adquire um papel de destaque na medida em que a sua atuação deve estar voltada a garantia da participação ampliada dos interessados, fomento das discussões e busca de informações que contribuam

⁴⁷⁶ TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural**: proposta de sistematização. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 72.

⁴⁷⁷ Uma das grandes discussões que existem acerca dos processos estruturais é em relação à sentença estrutural que extrapola os limites do pedido inicial. Contudo, essa temática não será aprofundada no presente trabalho observado o corte metodológico do mesmo, uma vez que não é objeto deste trabalho a discussão sobre aspectos procedimentais do processo estrutural no âmbito do trabalho.

⁴⁷⁸ TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural**: proposta de sistematização. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 103.

para a conciliação das partes ou então para a prolatação de decisões.

Nesse contexto, as audiências públicas se sobressaem e devem ser cada vez mais utilizadas pela Justiça do Trabalho visando a reunião de informações úteis para a construção de uma solução efetiva aos litígios estruturais trabalhistas, evitando, assim, a imposição de uma decisão judicial muitas vezes inadequada à realidade que se apresenta.

As audiências públicas estão intimamente relacionadas a práticas democráticas e ampliam a legitimidade e transparência das decisões judiciais ao permitir um espaço de fala para todos aqueles que podem sofrer reflexos das decisões ou que detêm conhecimento de caráter técnico-científico acerca do assunto.⁴⁷⁹

Nessa ordem de fatores, torna-se também essencial a participação – de forma pontual ou ao longo de todo o processo – de entidades que possam contribuir para o enriquecimento das discussões a fim de fornecer elementos relevantes para a realização de acordos ou para a cognição do julgador, bem como para permitir a ampliação do contraditório da participação democrática no processo.⁴⁸⁰

Não se busca, a partir das propostas supracitadas, adentrar no estudo acerca dos procedimentos que devem ser adotados pela Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de litígios estruturais trabalhista – até mesmo porque esse não é o objeto do presente trabalho –, mas evidenciar que a ação supracitada teria sido mais bem-sucedida se o legitimado, os julgadores do Tribunal e os demais interessados se atentassem para estruturalidade do litígio.

Isso porque, para solução do litígio e o cumprimento da legislação, não basta o mero preenchimento da cota legal de pessoas com deficiência. É preciso a reestruturação do ambiente de trabalho voltado à mudança cultural e à adequação do espaço e ferramentas de trabalho.

3.4.2.3 O processo estrutural como instrumento adequado à solução do trabalho escravo contemporâneo

O processo estrutural também pode ser de grande valia em processos

⁴⁷⁹ MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 89-90.

⁴⁸⁰ MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 94.

que envolvem o trabalho em condições análogas à escravidão, também chamado de trabalho escravo contemporâneo.

Em que pese todos os regramentos internacionais e nacionais, o Brasil continua sendo palco do trabalho escravo contemporâneo. Apenas no primeiro trimestre de 2023 foram resgatados mais de 900 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil, o que representa um aumento de 124% em relação ao mesmo período de 2022.⁴⁸¹

Um dos eventos mais emblemáticos de 2023 foi a operação realizada em 22 de fevereiro de 2023 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e as polícias Federal (PF) e Rodoviária Federal (PRF), no qual foram encontrados, em uma fazenda de colheita de uva em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, mais de 200 trabalhadores em situação análoga à escravidão.⁴⁸²

Esses trabalhadores haviam sido contratados pela empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA., terceirizada das vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton. Esse caso chamou atenção especialmente em razão dos relatos dos trabalhadores que alegam terem sofrido espancamentos, choques elétricos, tiros de bala de borracha e ataques com spray de pimenta, além de jornadas exaustivas, más condições de trabalho e de alojamento.⁴⁸³

São frequentes os resgates de trabalhadores em situação análoga à escravidão, especialmente no setor de criação de bovinos (16.847 resgatados entre 1995 e 2022), cultivo de cana-de-açúcar⁴⁸⁴ (8.071 resgatados entre 1995 e 2022), cultivo de café (3.270 resgatados entre 1995 e 2022) e cultivo de plantas de lavoura

⁴⁸¹ Esse dado foi fornecido ao G1 pelo auditor fiscal Maurício Krepsky, chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (SALATI, Paula. Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos. **G1**, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁴⁸² O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS. **DW**, 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁴⁸³ O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS. **DW**, 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁴⁸⁴ Exemplificativamente, em março de 2023 (menos de um mês após o caso supracitado), mais 212 trabalhadores foram resgatados em lavouras e usinas de cana-de-açúcar em cidades dos Goiás. De acordo com o MPT, as irregularidades encontradas envolviam alojamentos em condições precárias, falta de fornecimento de equipamentos adequados de proteção, cobrança pelas ferramentas de trabalho, dentre outras (MACÊDO, Gabriela; BRITO, Leticia. Mais de 200 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão, em Goiás. **G1**, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/03/17/mais-de-200-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-goias.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2023).

temporária não especificadas anteriormente (2.027 resgatados entre 1995 e 2022), como a colheita de uva e outras culturas agrícolas.⁴⁸⁵

No caso supracitado, dezenove dias após a operação de resgate, o MPT firmou Termo de Ajustamento de Conduta com as Vinícolas Garibaldi, Aurora e Salton. Neste TAC, as três empresas assumiram vinte e uma obrigações que envolvem, em síntese, a abstenção da submissão de trabalhadores próprios ou terceirizados à condição análoga a de escravo, o dever de garantir condições adequadas de higiene, segurança e salubridade e de fiscalizar as condições de trabalho e direitos de trabalhadores próprios e terceirizados, bem como de realizar campanhas publicitárias nos próximos cinco anos.⁴⁸⁶

Além disso, as empresas se comprometeram a pagar 2 milhões em indenizações por danos morais individuais e 5 milhões por dano moral coletivo que serão revertidos para entidades, projetos ou fundos a serem oportunamente indicados pelo MPT.

Os resultados alcançados pelo MPT de forma tão eficiente e ágil são notáveis. Todavia, o litígio em tela demandava uma intervenção estrutural, a qual não ocorreu. Em grande parte, o TAC⁴⁸⁷ firmou compromissos que já são exigidos legalmente e não se atentou para a necessidade de buscar formas de combater a escravidão contemporânea para além do simples resgate das pessoas, do pagamento de danos individuais e coletivos ou da reafirmação da proibição.

Neste cenário teria sido extremamente relevante a realização de discussões aprofundadas em torno do tema com a participação das empresas acusadas de submissão ilegal de empregados ao trabalho análogo à escravidão, empresas terceirizadas, empresas que se beneficiam do trabalho escravo direta ou indiretamente, sindicatos, órgãos públicos e entidades sociais que possam trazer contribuições a fim de desenvolver, de modo participativo, um plano de reestruturação da atividade produtiva das vinícolas, especialmente em relação a terceirização dos

⁴⁸⁵ OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas: Áreas prioritárias e Análise Comparativa.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>. Acesso em: 17 abr. 2023.

⁴⁸⁶ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). MPT assina TAC com vinícolas no caso de Bento Gonçalves. MPT 4ª Região, 09 mar. 2023. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11825-mpt-assina-tac-com-vinicolas-no-caso-de-bento-goncalves>. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁴⁸⁷ É importante ressaltar que o objeto do presente estudo é a aplicação da teoria do processo estrutural em processos judiciais trabalhistas, porém procedimentos extrajudiciais também podem ser estruturais, tal como o caso de Termo de Ajustamento de Conduta.

serviços.

O combate ao trabalho escravo envolve ações de enfrentamento, repressão, prevenção, reinserção e informação de modo que, para a cessação do quadro de violação estrutural, não basta a imposição do dever de se abster de determinada prática ou mesmo de fiscalizar o cumprimento das leis.

Além disso, tanto a principal penalidade imposta pela violação que originou o TAC (dano moral coletivo) quanto as previstas pelo descumprimento das obrigações negociadas no Termo estão relacionadas ao pagamento de multas que serão revertidas a entidades a serem indicadas pelo MPT visando a recomposição dos danos coletivos causados.

Porém, nem o Judiciário e nem o Ministério Público do Trabalho são capazes de acompanhar por um longo período a forma de aplicação dessas quantias pelas entidades a fim de que sejam destinadas especificamente em benefício da comunidade lesada.⁴⁸⁸

Por isso, durante a negociação, deveriam ter sido buscadas “formas de aperfeiçoamento dos valores determinados pelo Ministério Público” com o intuito de que os “recursos possam ser aplicados em finalidades sociais de maior impacto, em íntima relação com a causa que lhes deu origem”.⁴⁸⁹

O resgate de trabalhadores em condição análoga à escravidão e o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias devidas são soluções imediatas e individualizadas aplicadas a litígios que muitas vezes demandam uma intervenção estrutural.⁴⁹⁰ O caso supracitado é apenas um exemplo dos muitos outros casos que ocorrem em todo Brasil que poderia ter sido tratado de forma estrutural.

Assim, o que se objetiva demonstrar é que a utilização do processo estrutural nesses contextos de violação é uma alternativa para a solução de tais litígios em larga escala e não apenas de forma pontual, pois ele traria um método e procedimento diversos dos tradicionais capazes de impulsionar a reestruturação de uma atividade produtiva.

⁴⁸⁸ VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 442.

⁴⁸⁹ VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 447.

⁴⁹⁰ FILHO, Lourival Barão Marques; ROSADO, Thiago Mira de Assumpção. Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho? **e-Revista Internacional de la Protección Social**. vol. VII. n. 1º, p. 216-232, 2022. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/erips/article/view/19789/18554>. Acesso em: 17 mai. 2023.

3.4.3 Análise Crítica da Aplicação do Processo Estrutural em Decisões Proferidas pelo TST

A partir da análise no tópico anterior de exemplos de litígios estruturais trabalhistas reais, ficou evidente que tais litígios não se limitavam a uma violação pontual por parte das empresas, mas a práticas institucionalizadas perpetradas pela cultura existente, o que exige a sua solução por meio do processo estrutural.

Em que pese o desenvolvimento da teoria dos processos estruturais especialmente no campo cível, ela ainda permanece muito tímida em relação à esfera trabalhista. A partir de uma pesquisa jurisprudencial é possível verificar que o termo “processo estrutural” vem sendo citado em vários acórdãos da Justiça Estadual e Federal, todavia identificou-se apenas dois acórdãos da Justiça do Trabalho com esse termo, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira vez que a expressão “processo estrutural” foi citada pela Justiça do Trabalho foi por ocasião do julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança que tinha como pano de fundo discussões relacionadas ao processo eleitoral de uma entidade sindical (Sindicato dos Cegonheiros de São Bernardo do Campo – SIMOC) e à ação civil pública em trâmite sob nº 1000463-75.2015.5.02.0467.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTIDADE SINDICAL . PROCESSO ELEITORAL. CANDIDATOS IMPUGNADOS. CRITÉRIO ESTATUTÁRIO PARA SUBSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO . CONFIGURAÇÃO . 1. Cuida-se de mandado de segurança aviado contra decisão proferida por magistrado do trabalho, em sede de ação civil pública, na qual autorizada a substituição de candidatos impugnados no processo eleitoral para a direção do Sindicato dos Cegonheiros de São Bernardo do Campo - SIMOC. 2. O exame dos autos revela que foram detectadas graves irregularidades na gestão dos interesses da categoria, nos autos da ação civil pública originária , o que ensejou o afastamento imediato dos dirigentes, inclusive do quadro de associados, com a vedação de acesso à entidade e a designação de Junta Governativa provisória para gestão administrativa e financeira da entidade. Além disso, foi determinada a deflagração de processo eleitoral. 3. Na decisão impugnada neste mandado de segurança, a d. Autoridade dita coatora autorizou a substituição de integrantes das chapas que

foram excluídos do processo eleitoral, em razão do acolhimento de impugnações, em situação de antinomia com as regras do estatuto sindical, preservando-se a participação de todas as chapas no pleito em curso. 4. No quadro fático-jurídico constituído nos autos da ação civil pública originária, envolvendo a intervenção em entidade sindical e a realização de eleições para recomposição de seu corpo diretivo, concomitantemente à tramitação da referida ação, a atuação do Poder Judiciário assume natureza gerencial e prospectiva, exigindo um modelo decisório adequado ao restabelecimento da ordem jurídico-democrática da entidade envolvida, medida essencial para o exercício do direito fundamental de associação por parte dos integrantes da categoria. No processo estrutural destinado à reordenação da gestão de uma instituição complexa, como a entidade sindical envolvida, ao Poder Judiciário compete adotar as medidas necessárias à tutela célere dos direitos fundamentais, em conformidade com as normas constitucionais, legais e estatutárias aplicáveis. Nesse contexto, diante dos objetos da ação civil pública matriz e das características do processo eleitoral em andamento, cumpria à d. Autoridade coatora resolver de imediato o incidente que anima a presente impetração, mas em conformidade com as regras editadas de modo soberano pelo coletivo profissional afetado. 5. De acordo com o art. 38 do Estatuto Social do SIMOC, as chapas com candidatos excluídos do processo eleitoral apenas poderiam seguir no pleito se os candidatos remanescentes contassem pelo menos 80% do total de cargos efetivos e suplentes. A clareza da disposição estatutária evidencia o equívoco cometido pela d. Autoridade coatora, que permitiu a recomposição das chapas com membros excluídos em percentual superior ao previsto, violando o direito líquido e certo dos demais candidatos à regularidade do processo eleitoral. Correta, portanto, a concessão parcial da segurança na instância de origem, recompondo-se a ordem jurídico-estatutária violada. Recursos conhecidos e não providos.⁴⁹¹

Apesar de o acórdão colacionado acima se centrar na discussão em relação a possibilidade ou não da substituição de integrantes das chapas que foram excluídos do processo eleitoral, nota-se a sensibilidade dos julgadores ao indicar a necessidade do processo estrutural para a reordenação da gestão da entidade sindical que sofreu com o afastamento dos dirigentes em razão da prática de graves irregularidades.

⁴⁹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 10009704520165020000**, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Brasília, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/bd1a4870573badf3a32639bb70f3f99b>. Acesso em: 16 mai. 2023.

Não compete neste tópico final analisar se a ação civil pública utilizou-se ou não da teoria dos processos estruturais, mas enfatizar que os ministros do TST acertadamente identificaram a possibilidade da aplicação dos processos estruturais em contextos de violação estrutural de direitos que demandam a reestruturação de uma estrutura burocrática, no caso supracitado, de um sindicato.

O segundo acordo foi proferido pelo ministro relator Alberto Bastos Balazeiro, em 25 de maio de 2022, no julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista da ACP n. 100315-38.2017.5.01.0050. Referida ACP foi proposta pelo MPT contra uma empresa privada – Solidez Recursos Humanos LTDA. – a fim de impor à ré a obrigação de contratar menor aprendiz e a sua condenação em dano moral coletivo.

A sentença proferida pelo juiz titular da 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgou procedente a obrigação de contratar menores aprendizes, sob pena de multa diária de quinhentos reais por menor não contratado até no máximo cinquenta mil reais e improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Após a interposição de vários recursos pelas partes, o MPT interpôs agravo de instrumento em recurso de revista perante o TST visando a condenação da ré em danos morais coletivos e insurgiu-se contra a limitação das astreintes.

No julgamento, o ministro relator Alberto Bastos Balazeiro, condenou a ré ao pagamento de dano moral coletivo a ser revertido para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente a fim de beneficiar – ainda que de forma indireta – a classe trabalhadora atingida pela conduta ilícita.⁴⁹²

Segundo ele, o dano moral coletivo se justifica pelo fato de que a não contratação de aprendizes atinge todos os trabalhadores que poderiam ter se capacitado para o ingresso no mercado de trabalho por meio da aprendizagem.⁴⁹³

Em relação à limitação temporal das astreintes, o Ministro seguiu o

⁴⁹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo n. 100315-38.2017.5.01.0050**, Agravante, Agravado e Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Agravante, Agravado e Recorrido: Solidez Recursos Humanos LTDA. Agravado e Recorrido: Marcelo Príncipe Martins. Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Brasília, 25 mai. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4e196dc64af7e00beed679aad5598ee>. Acesso em: 16 mai. 2023.

⁴⁹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo n. 100315-38.2017.5.01.0050**, Agravante, Agravado e Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Agravante, Agravado e Recorrido: Solidez Recursos Humanos LTDA. Agravado e Recorrido: Marcelo Príncipe Martins. Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Brasília, 25 mai. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4e196dc64af7e00beed679aad5598ee>. Acesso em: 16 mai. 2023.

entendimento majoritário do TST e decidiu eliminar qualquer limitação às astreintes a fim de que incidam até o efetivo cumprimento da obrigação a que se refere.

O destaque da referida decisão para o presente trabalho decorre do fato de que o ministro relator a fundamentou também na teoria dos processos estruturais levando em consideração a necessidade de respostas de implementação mais efetivas para a mudança de uma estrutura de ampla repercussão. Em suas palavras:

No caso, é inconteste que a aprendizagem foi o manancial técnico escolhido pelo legislador, inclusive constituinte (artigo 7º, inciso XXXIII) para qualificar novos profissionais que desejam ou necessitam ingressar no mercado de trabalho a partir de uma base educacional. Em se tratando de adolescentes, a questão tem íntima relação com graves mazelas como o combate ao trabalho infantil e ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Por essa razão, efetivar a tutela de inserção no mundo do trabalho a partir do parâmetro internacional do trabalho decente encerra problema processual de natureza complexa. Os provimentos jurisdicionais que avançam para a mudança de uma estrutura demandam respostas de implementação mais efetivas, a partir de remédios específicos como a tutela inibitória.

Os denominados processos estruturais, inspirados em doutrina norte-americana originada a partir das decisões sequenciadas no célebre precedente *Brown x Board of Education of Topeka* – que inaugurou o movimento de transformação do sistema educacional com a erradicação da odiosa prática de segregação racial – identificam provimentos jurisdicionais que tencionam modificar condutas sociais muito além da mera definição de êxito ou derrota judicial.

[...]

Decisões que fortalecem e compelem por meio da tutela inibitória ao cumprimento de cotas de contratação de aprendizes são comandos que estruturam modificações sociais de ampla repercussão, por aliarem acesso à educação e formação profissional, capacitação de mão de obra para o crescimento econômico e combate a chagas tais como o trabalho infantil e o trabalho escravo.⁴⁹⁴

⁴⁹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo n. 100315-38.2017.5.01.0050**, Agravante, Agravado e Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Agravante, Agravado e Recorrido: Solidez Recursos Humanos LTDA. Agravado e Recorrido: Marcelo Príncipe Martins. Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Brasília, 25 mai. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4e196dc64af7e00beed679aad65598ee>. Acesso em: 16 mai. 2023.

A ação civil pública não foi formulada como uma demanda estrutural, uma vez que o MPT pleiteou apenas a condenação da empresa ré a obrigação de contratar menor aprendiz e ao pagamento dano moral coletivo, mas não se atentou para a necessidade de tutela prospectiva voltada a impedir a reiteração do litígio. Da mesma forma, a sentença se limitou a conceder os pedidos pleiteados pelo MPT.

Todavia, os ministros do TST, atentos à estruturalidade do litígio, identificaram, no caso concreto, a necessidade da adoção de uma tutela inibitória mais efetiva ao cumprimento da obrigação imposta pelo juízo e, com base nisso, decidiram, por unanimidade, modificar a decisão do juízo *a quo* para eliminar a limitação das astreintes determinada.

Ressalta-se que o fato de os acórdãos acima terem sido fundamentados na teoria do processo estrutural não garante o tratamento estrutural dos litígios, uma vez que, para tanto, é necessário um modelo de atuação que vá “além da busca de reparações pecuniárias e das incontornáveis e relevantes (porém, insuficientes) obrigações de fazer e de não fazer que de hábito são impostas nas ações civis públicas”.⁴⁹⁵

Contudo, o início das discussões em torno da teoria dos processos estruturais em acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho é de grande relevância para que cada vez mais ela venha a ser aplicada em processos trabalhistas que lidam com litígios estruturais trabalhistas.

A partir da pesquisa desenvolvida, torna-se evidente que a jurisdição trabalhista é um campo fértil para o processo estrutural, o qual configura-se como instrumento adequado ao enfrentamento dos litígios estruturais trabalhistas e, conseqüentemente, à defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Para tanto, é preciso que, diante de litígios estruturais, os legitimados, julgadores, advogados e os demais interessados unam esforços para a construção de um procedimento que priorize a reestruturação interna do modelo organizacional a fim de corrigir as condutas ilícitas existentes e inibir a sua reiteração em momento posterior.

⁴⁹⁵ CARVALHO, Pedro Lino de; MARTINEZ, Luciano. **Assédio Moral Trabalhista**. Saraiva: São Paulo, 2023. p. 261.

CONCLUSÃO

Retomando algumas das proposições centrais expostas no presente trabalho, restou possível compreender a lógica do capital que atualmente comanda as ações dos agentes econômicos e governamentais, a qual prioriza a maximização dos lucros e relega a segundo plano a proteção aos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a força de trabalho converte-se em mercadoria a serviço do capital e, conseqüentemente, as relações trabalhistas tornam-se subordinadas às influências do dinheiro, do mercado e do capital.

Com base no exame das condições de trabalho no Brasil, identificou-se a presença, no mercado de trabalho, de violações sistêmicas e generalizadas aos direitos fundamentais dos trabalhadores que colocam em risco a sua saúde física e mental. Além disso, verificou-se a intrínseca relação entre o trabalho e a violência estrutural impulsionada pela lógica do capital na medida em que a busca da lucratividade máxima trouxe consigo a exploração desmesurada da força de trabalho, o que contribuiu para a precarização das condições de trabalho.

Tornou-se evidente que o ambiente de trabalho é um local fértil para o desenvolvimento dos mais variados conflitos, razão pela qual constatou-se a necessidade de buscar as melhores formas de solucioná-los a depender das particularidades de cada caso. Partindo desse cenário de violação estrutural a direitos fundamentais, o presente trabalho objetivou demonstrar que o processo estrutural é aplicável na jurisdição trabalhista para a solução de litígios estruturais trabalhistas.

Para tanto, foi analisado, primeiramente, o modelo processual civil tradicional e constatou-se que a sua lógica bipolarizada e retrospectiva adequa-se razoavelmente bem a demandas que envolvem interesses particulares e de baixa complexidade. Todavia, a partir do estudo dos litígios estruturais, notou-se que esse modelo não é adequado para solucionar todos os litígios presentes na sociedade contemporânea.

Com base na teoria de Edilson Vitorelli, conceituou-se litígios estruturais como aqueles decorrentes do modo de funcionamento de uma estrutura burocrática que pode ser uma instituição, pública ou privada, um conjunto de instituições ou uma política pública. Assim, diante das características dos litígios estruturais (policentrismo, a complexidade, o mau funcionamento de uma estrutura, a

multicausalidade e a violação sistêmica de direitos), verificou-se a necessidade de um processo atento às suas peculiaridades: o processo estrutural.

O processo estrutural é o instrumento sensível aos litígios estruturais marcado pela ampliação da participação dos interessados, adoção de uma visão macro do problema, abordagem prospectiva, complexidade, perfil dialógico, necessidade de cognição em todas as fases processuais e prolatação de ordens a serem implementadas de forma contínua e prolongada, tudo com vistas a reestruturação da estrutura burocrática causadora do litígio.

Estabelecidos os preceitos fundamentais que giram em torno do litígio estrutural e a realidade do mercado de trabalho brasileiro, foi possível verificar que litígios coletivos trabalhistas podem ser estruturais quando for constada a violação sistêmica dos direitos dos trabalhadores decorrente de múltiplas causas intrinsecamente relacionadas ao modo de funcionamento de uma ou mais empresas ou a insuficiência de política pública que sejam capazes de gerar um conflito marcado pela policentria e complexidade, sendo que, para a alteração desse quadro, se torna necessária a reestruturação.

A partir da constatação da existência de litígios estruturais trabalhistas, reconheceu-se, por conseguinte, que, assim como o modelo processual civil tradicional se mostra inadequado para a solução de litígios estruturais, o mesmo ocorre em relação ao modelo processual trabalhista tradicional.

Foi possível verificar que grande parte das ações individuais trabalhistas se restringem à busca da condenação do empregador ao pagamento de um determinado valor. Todavia, há situações em que existe o desrespeito sistêmico e generalizado aos direitos fundamentais de uma coletividade de trabalhadores, o qual é mascarado pela abordagem individualizada e fragmentada. Nesse cenário, mesmo diante de uma sentença de procedência em favor do reclamante, os demais trabalhadores permanecem com seus direitos fundamentais vilipendiados.

Em relação às ações coletivas trabalhistas, constatou-se a sua inadequação ao tratamento dos litígios estruturais trabalhistas pelo fato de adotarem a mesma lógica do processo individual, isto é, raciocínio retrospectivo, prevalência da reparação do dano pelo equivalente pecuniário e recorte do conflito sem a preocupação com as várias perspectivas que o envolvem.

Diante da inadequação do modelo processual trabalhista tradicional para a solução de litígios estruturais trabalhistas, evidenciou-se a necessidade do

processo estrutural no âmbito trabalhista. Com isso em mente, passou-se ao estudo da sua aplicabilidade a fim de confirmar a hipótese norteadora da pesquisa.

No último tópico do trabalho, concluiu-se que a Justiça do Trabalho é competente para julgar litígios que a causa de pedir e o pedido versem diretamente sobre relação de trabalho, a qual pode se dar em concreto (isto é, ser preexistente ou anterior) ou em abstrato (quando a causa de pedir está relacionada a uma violação que pode impactar relações laborais futuras).

Constatou-se também que a Justiça do Trabalho é competente, nos casos de omissão/inércia dos demais Poderes, para processar e julgar as demandas que tenham o objetivo de impor a implementação ou o cumprimento de políticas públicas relacionadas aos direitos dos trabalhadores e voltadas a impedir a violação do princípio do valor social do trabalho.

Além disso, demonstrou-se a competência do Judiciário Trabalhista para determinar a reestruturação de empresas que adotam práticas violadoras aos direitos fundamentais do trabalhador, com base nos artigos 497, 536, 139, inciso IV, 322, §2º, 493, todos do CPC, artigo 20 da LINDB e artigo 769, 846 e 850 da CLT.

Diante de todo o estudo, concluiu-se que o processo estrutural, que tem sido majoritariamente relacionado aos litígios que envolvem principalmente políticas públicas relacionadas à saúde, educação e grandes desastres ambientais, é também aplicável aos litígios trabalhistas caracterizando-se como instrumento adequado ao enfrentamento dos litígios estruturais trabalhistas e, conseqüentemente, à defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nesse viés, verificou-se que o processo estrutural pode contribuir, dentre outras hipóteses, para o combate ao trabalho infantil, ao trabalho análogo à escravidão, ao assédio moral e sexual, a garantia de acesso ao emprego às pessoas com deficiência e ao menor aprendiz, a cessação da discriminação (com base na raça, gênero ou orientação sexual) no ambiente de trabalho, a proteção efetiva da saúde e segurança do trabalhador e a redução de acidentes de trabalho típicos e atípicos.

Por fim, identificou-se dois acórdãos prolatados pelo TST com a utilização da expressão “processo estrutural”, o que não significa que os litígios foram tratados de forma estrutural, mas indica a introdução dessa temática no órgão de cúpula da Justiça do Trabalho. Isso é de grande relevância para que o processo estrutural seja aplicado cada vez mais no processamento e julgamento de litígios estruturais trabalhistas.

O processo estrutural exige, acima de tudo, que, diante de litígios estruturais, os legitimados, julgadores, advogados e os demais interessados substituam a lógica bipolarizada do conflito – voltada para a tutela ressarcitória que impera no modelo tradicional de processo – pela tutela específica e prospectiva do processo estrutural que tem a finalidade de corrigir as condutas ilícitas existentes e inibir a sua reiteração em momento posterior.

É essencial a construção de um ambiente processual propício ao diálogo visando a construção, consensual ou não, de soluções factíveis e adequadas ao litígio. Para tanto, desde o primeiro grau, o julgador deve se voltar para a garantia da participação ampliada dos interessados, o fomento das discussões e a busca de informações que contribuam ao deslinde da ação.

Diante disso, as audiências públicas se sobressaem como instrumento para a reunião de informações úteis e para a ampliação da legitimidade e transparência das decisões judiciais ao garantir a ampliação da participação daqueles que podem sofrer reflexos das decisões ou de entidades que detêm conhecimento de caráter técnico-científico acerca do assunto.

Evidenciou-se, assim, o longo caminho a ser trilhado para a incorporação da doutrina dos processuais estruturais na esfera trabalhista, o que se mostra essencial para a construção de um processo adequado às características dos litígios estruturais trabalhistas e que seja capaz de promover as transformações sociais necessárias à efetivação dos direitos fundamentais.

Compete aos cientistas jurídicos o papel de identificar instrumentos aptos a concretização das garantias previstas constitucionalmente. No presente trabalho, considerando as violações estruturais presentes no ambiente de trabalho, concluiu-se que o processo estrutural, não apenas é aplicável à jurisdição trabalhista, mas também imprescindível para a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores nos casos em que se mostra necessária a reestruturação do modelo organizacional.

REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, LUDMILA COSTHEK. **Uberização**: a era do trabalhador just-in-time?. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 98, jul./2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/170465>. Acesso em: 28 dez. 2022
- ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. **Sistema da ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a Necessidade de uma Nova Concepção na Contemporaneidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/28454>. Acesso em: 29 nov. 2022.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2015. *E-book*.
- ARAÚJO, Adriane Reis de. **O assédio moral organizacional**. São Paulo: LTr, 2012.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. n. 225. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. A proteção ressarcitória de danos coletivos e o devido processo legal: a experiência brasileira. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais**. 3. ed., n. 3, 2014.
- AROUCA, José Carlos. **O sindicato no mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. **Renda da mulher negra equivale a 46% do ganho do homem branco**. Disponível em: <https://www.abap.com.br/renda-da-mulher-negra-equivale-a-46-do-ganho-do-homem-branco/>. Acesso em: 06 jan. 2023.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.
- BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Dos litígios aos processos coletivos estruturais: novos horizontes para a tutela coletiva brasileira**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Vol. 5, nº 1. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

BAURMANN, Desirê. Structural Injunctions no direito norte-americano. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: influência do direito material sobre o processo. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BELINETTI, Luiz Fernando. Ações coletivas - Um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro - A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. **Revista de processo**. vol. 25, n. 98, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113375>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). MPT assina TAC com vinícolas no caso de Bento Gonçalves. MPT 4ª Região, 09 mar. 2023. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11825-mpt-assina-tac-com-vinícolas-no-caso-de-bento-goncalves>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **AgRg no REsp nº 1.154.747/SP**, Agravante: SHELL BRASIL LTDA. Agravado: município de Paulínia. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 06 de abril de 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRG-RESP_1154747_SP_1273164281129.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1684262899&Signature=vbq36d55m63TYeynVnSD%2F8%2B5pD4%3D. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 410715 SP**, Agravante: Município de Santo André, Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo, Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 22/11/2005, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=354801>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n. 1008166 SC**, Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 22.09.2022. Disponível em: Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos a Recurso de Revista n. 44-21.2013.5.06.0018**, Min. Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa. Data de Julgamento: 01/11/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4d431fed1985d4c91282a5beba2d26a1>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos ao Recurso de Revista n. 24325-63.2014.5.24.0096**, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região. Embargado: Município de Bataguassu, Min. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 01/11/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/14ea23ffea01bde366b95353888fb19>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 32100-09.2009.5.16.0006**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região. Recorrido: Município de Chapadinha. Relator: Renato de Lacerda Paiva. Redator do voto vencedor: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/08/2015. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=B0016885570FED04EEB2316C6C18DB35.tst33?conscsjt=&numeroTst=32100&digitoTst=09&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0006&consulta=Consultar>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário n. 0000016-81.2017.5.05.0037**. Recorrente: Bomix Indústria de Embalagens LTDA.; Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Maria Adna Aguiar do Nascimento. Salvador, 17 out. 2022. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000016-81.2017.5.05.0037/2#342a3ec>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9ª Região). **Recurso ordinário n. 0000666-32.2011.5.09.0004**. Recorrente: Bergerson Joias e Relógios LTDA. e Ministério Público do Trabalho; Recorridos: os mesmos. Relator: Sueli Gil El Rafihi. Curitiba, 13 out. 2013. Disponível em: http://www.politicaeprocessos.ufpr.br/wp-content/uploads/2018/05/MPT_COTA_ACO%CC%81RDA%CC%83O-ROs.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 10009704520165020000**, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Brasília, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/bd1a4870573badf3a32639bb70f3f99b>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo n. 100315-38.2017.5.01.0050**, Agravante, Agravado e Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Agravante, Agravado e Recorrido: Solidez Recursos Humanos LTDA. Agravado e Recorrido: Marcelo Príncipe Martins. Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Brasília, 25 mai. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4e196dc64af7e00beed679aad5598ee>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BROOCKE, Bianca M. Schneider Van Der. **Estado de coisas inconstitucional e managerial judging**: gestão judicial ativa e dialógica nos litígios estruturais. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

CAIRO JUNIOR, José. **Direito do Trabalho**: relações coletivas de trabalho. Vol. II. Salvador: Juspodivm, 2006.

CAIXETA, Fernanda Diniz. **A tutela metaindividual como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

CALIXTO, Eduardo da Silva. **A dinâmica da econômica na valorização do trabalho humano e no desenvolvimento econômico em tempos de crise**. Londrina: Thoth, 2021.

CAMPANTE, Rubens Goyatá; JÚNIOR, Vicente de Paula Maciel. **Litigância Habitual e política pública de regulação trabalhista**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Marília de Souza. Controle de Políticas Públicas na Justiça do Trabalho: uma análise das políticas de erradicação do trabalho infantil. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 171, out. 2016.

CASSIMIRO, Matheus. Da decisão à implementação: contribuições indianas para o monitoramento de reformas estruturais. In CASSIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022.

CHAYES, Abraham. The role of the judge public litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, 1976, p. 1.282.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. vol. I. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegri; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CNJ premia decisões de magistrados do Trabalho do Paraná em concurso nacional sobre direitos humanos. **Amatra9**, 2012. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/cnj-premia-decisoes-de-magistrados-do-trabalho-do->

parana-em-concurso-nacional-sobre-direitos-humanos/. Acesso em: 13 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em número 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: MONTEIRO, João Paulo. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1985.

COSTA, Antônio Célio Martins Timbó. Teletrabalho e COVID-19: desafios e perspectivas para o mundo do trabalho. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 7, n. 2, p. 114-134, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/8375/pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

COSTA, Susana Henriques da; FERNANDES, Débora Chaves Martines. Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas – relatório Brasil. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017.

COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017.

COTA, Samuel Paiva. **Do Pedido e da Participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos Processos Estruturais. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 11-39, 2007. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38>. Acesso em: 19 nov. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Terceirização e precarização das condições de**

trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos dos Contratos**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Juspodivan, 2012.

FAVA, Marcos Neves. **Ação civil pública trabalhista**: teoria geral. 2. ed. São Paulo: LTR, 2008.

FERRARO, Marcela Pereira. **Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

FIGUEIREDO, Mayra Freire. **Globalização e transformações no mundo do trabalho**: a atuação sindical como meio de promoção do trabalho digno. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020.

FILHO, Lourival Barão Marques; ROSADO, Thiago Mira de Assumpção. Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho? **e-Revista Internacional de la Protección Social**. vol. VII. n. 1º, p. 216-232, 2022. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/erips/article/view/19789/18554>. Acesso em: 17 mai. 2023.

FISS, Owen M. The Forms of Justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979.

FISS, Owen. To Make the constitution a living truth. *In* ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FORTES, Gabriel Borges. **Ministro Alberto Balazeiro fala sobre processos estruturais em evento da Escola Judicial do TRT-4**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/527660>. Acesso em: 01 mar. 2023.

FULLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. **Harvard Law Review**, v. 92, n. 2, p. 353-409, dez. 1978.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processos estruturais. Objeto, normatividade e sua

aptidão para o desenvolvimento. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

GALANTER, Marc. *Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change*. 1974. **Law & Society Review**, vol. 9, n. 1, p. 95-160. Disponível em: <https://www.advicenow.org.uk/sites/default/files/uploads/2013/05/whythehavescomeoutahead-33.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

GALDINO, Matheus Souza. **Processos Estruturais**: identificação, funcionamento e finalidade. Salvador: JusPodivm, 2022.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GODOY, Luana Michelle da Silva. **Negociação coletiva e precarização das condições de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

GÓES, Geraldo; FIRMINO, Antony; MARTINS, Felipe. **A gig economy no Brasil**: uma abordagem inicial para o setor de transporte. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/211216_nota_5_gig_economy_brasil.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A internacionalização do Direito ao Trabalho Decente. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORES, Marco Antônio Cesar (Coords.). **Direito Internacional do Trabalho e Organização Internacional do Trabalho – trabalho decente**. São Paulo: LTr, 2017.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988 (interpretação e crítica)**. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRECO, Leonardo. Justiça civil, acesso à justiça e garantias. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). **Tutelas de urgência e cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: introdução ao Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 3ª reimp. São Paulo: Atlas, 2013.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Painel PNAD Contínua**. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua** -

Divulgação: Novembro de 2022 Trimestre móvel: ago-set-out/2022. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Mensal/Quadro_Sintetico/2022/pnadc_202210_quadroSintetico.pdf. Acesso em: 29 dez. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 06 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde de 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 07 jan. 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

JUSTIÇA DO TRABALHO. 4ª Vara do Trabalho de Curitiba. ACP 0000666-32.2011.5.09.0004. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Bergerson Jóias e Relógios Ltda. Sentença. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/arquivos-2017/sentencas-concurso/direitos-da-pessoa-com-deficiencia-e-da-pessoa-com-transtornos-e-altas-habilidades>. Acesso em: 17 mai. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO. 37ª Vara do Trabalho de Salvador. ACP 0000016-81.2017.5.05.0037. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Bomix Industria de Embalagens LTDA. Sentença (documento de n. 0e788a4). Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000016-81.2017.5.05.0037/1#bf82046>. Acesso em: 17 mai. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO. 37ª Vara do Trabalho de Salvador. ACP 0000016-81.2017.5.05.0037. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Bomix Industria de Embalagens LTDA. Relatório (documento de n. f9d0de9). Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/f5b329c%20-%20Documento%20Diverso.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

Justiça do Trabalho do Paraná promove audiência pública para discutir inclusão de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho. **Amatra9**, 2012. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/vara-do-trabalho-de-curitiba-abre-audiencia-publica-a-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

KOLLER, Carlos Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. A Consolidação das Leis do Trabalho e a Globalização: institutos em crise e os impactos na sociedade hegemônica e capitalista brasileira. In CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VALLATORE, Marcio Antônio César (Orgs.). **CLT – 70 anos de consolidação: uma reflexão social, econômica e jurídica**. São Paulo: Atlas, 2013.

KLUGER, Richard. **Simples Justice: the history of Brown v. Board of Education and Black America's struggle for equality**. New York: Vintage Book, 2004.

LARA, Ricardo; CANOAS, José Walter. Trabalho, envelhecimento e desemprego. LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza, et. al. (Orgs.). **Avesso do Trabalho II: trabalho, precarização e saúde do trabalhador**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**, v. 7, n. 3, p. 1-24, 16 dez. 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/373>. Acesso em: 13 dez. 2022.

MACÊDO, Gabriela; BRITO, Letícia. Mais de 200 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão, em Goiás. **G1**, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/03/17/mais-de-200-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-goias.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 272, p. 85-125, out. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35461453/Formalismo_Valorativo_e_o_novo_Processo_Civil. Acesso em: 22 et. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 2 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função social no contemporâneo Estado de Direito**, 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia horizontal dos

direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. In PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais**: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. Tradução de Olinto Beekerman. 2. ed. São Paulo: Global, 198, p. 30.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário “causa mortis”). In DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; YARSHELL, Flávio Luiz; et. al. (Orgs.). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2022.

MAZZEI, Rodrigo. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais e suas mitigações. **Revista de Direito Argumentum**. São Paulo, n. 8. 2008. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/884/531#:~:text=Resumo%20Para%20este%20estudo%2C%20interessa,dado%20%C3%A0%20autonomia%20privada%2C%20como>. Acesso em: 13 dez. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Novos aspectos da função social da propriedade. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 409–418, 2019.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 212-227.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A mudança do paradigma econômico, a revolução industrial e a positivação do direito do trabalho. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, São Roque, v. 3, n. 1, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MÖLLER, Gabriela Samrsla; MARCO, Cristhian Magnus de. Processos estruturais e decolonialidade. In CASSIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, José Carlos Babosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, n. 61, jan./mar. 1991.

MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. **O direito de acesso à justiça e a**

litigância excessiva: análise da (in)existência de abusos no comportamento do maior litigante brasileiro – o instituto nacional do seguro social. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva: 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009.

O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS. **DW**, 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>. Acesso em: 14 abr. 2023.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Observatório de segurança e saúde no trabalho**: Promoção do meio ambiente do trabalho guiada por dados. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 29 dez. 2022.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Frequência de notificações - CAT**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>. Acesso em: 29 dez. 2022.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**: Áreas prioritárias e Análise Comparativa. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>. Acesso em: 17 abr. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4 ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote de; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Processo estrutural: da importância da atuação do julgador. **Conpedi Law Review**, v. 7, n. 2, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8129>. Acesso em: 05 out. 2022.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote de. RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Assédio e violência no mundo do trabalho: da necessidade de proteção da saúde do trabalhador à luz da

convenção 190 da OIT. MANNRICH, Nelson; et. al (Coords). **Direito Internacional do Trabalho e Organização Internacional do Trabalho**: proteções social, econômica, política e jurídica das relações de trabalho em tempo de crise. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2022.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho Segundo o Princípio da Valorização do Trabalho Humano**: reforma trabalhista de 2017 e as mudanças de paradigmas. Londrina: Thoth, 2021.

OLIVEIRA, Lourival José. **Direito processual do trabalho e a ordem econômica**: reforma trabalhista e o direito fundamental de acesso à justiça. Londrina: Thoth, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 07 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Digno**. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650867/lang--pt/index.htm#:~:text=O%20conceito%20de%20trabalho%20digno,perspetivas%20de%20desenvolvimento%20pessoal%20e. Acesso em: 07 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre justiça social para uma globalização justa**. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_711685/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Série SmartLab de Trabalho Decente 2022**: acidentes de trabalho e mortes acidentárias voltam a crescer em 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_842760/lang--pt/index.htm#:~:text=Estimativas%20da%20OIT%20apontam%20que,R%24%208%2C7%20trilh%C3%B5es. Acesso em: 29 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Child Labour: global estimates 2020, trends and the road forward**. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Child-Labour-Report-1_24.pdf. Acesso em 07 jan. 2023.

OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade**: análise crítica da Teoria Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PAIVA, Maria Jeanne Gonzaga de; LIMA, Maria Messias Ferreira; PINHEIRO; Valéria Feitosa; TEIXEIRA, Francisco José Soares (Orgs.). **Capitalismo, trabalho e política social**. 2 ed. São Paulo: Blucher, 2017. *E-book*.

PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

PEREIRA, André Souza. **Meio ambiente do trabalho e o direito à saúde mental do trabalhador**: uma abordagem construtiva do meio ambiente do trabalho psicologicamente hígido a partir da relação entre os riscos psicossociais laborais e os transtornos mentais ocupacionais. 1 ed. São Paulo: LTr, 2019. → tirei do meu artigo de hermenêutica.

PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VIDAL; Ludmila Camacho Duarte. Primeiras reflexões sobre os impactos do novo CPC e da Lei de Mediação no compromisso de ajustamento de conduta. **Revista de Processo**, v. 256, p. 371-409, jun. 2016.

PINTO, Henrique Alves. A condução de decisões estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Função social da empresa: análise doutrinária e jurisprudencial face às decisões do STJ. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 5, n. 2, jul./dez. 2019.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

PROSCURCIN, Pedro. **Compêndio de direito do trabalho**: introdução às relações de trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2015.

PUGA, Mariela G. **Litigio Estructural**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013.

PUGA, Mariela. El litigio estructural. **Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo**, n. 2, pp. 41-82, nov./2014.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Processualismo Científico e “fases metodológicas do processo”: a tática erística do adjetivo científico e das “novas fases metodológicas”. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 21, n. 3, p. 296-327, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54206>. Acesso em: 22 set. 2022.

SALATI, Paula. Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos. **G1**, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SALDANHA NETO, Edson Ribeiro; SALDANHA, Juliana Maria Ribeiro. A virtualização das relações humanas e o processo de Uberização do trabalho. SALDANHA NETO, Edson Ribeiro; MARQUES, Flávvywa Wanessa Abreu; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: diálogos contemporâneos**. Salvador: Mente Aberta, 2021.

SALLES, Carlos Alberto de. Políticas Públicas e Processo: a questão da legitimidade nas ações coletivas. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTO CAOS. **Demitindo preconceitos: um panorama sobre o grupo LGBTI+ no mercado de trabalho brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://ac-landing-pages-user-uploads-production.s3.amazonaws.com/0000061489/d9bc028d-2381-4c42-82a3-7db7ca2e8246.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais: os processos de globalização**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*.

SANTOS, Franciele Barbosa; OLIVEIRA, Lillian Zucolote de. Direito fundamental ao trabalho digno no mundo globalizado: da precarização do meio ambiente de trabalho. In ASSUMPÇÃO, André Del Grossi; GRECO, Patrícia Gasparro Sevilha (Orgs.). **Reflexões sobre uma nova hermenêutica constitucional: leis, valores e sociedade**. Maringá: Vox Littera, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHÜRMAN, Cintia. **Litígios estruturais e diálogos institucionais: um estudo a partir da ADPF n.º 347 e da tese do Estado de Coisas Inconstitucional**. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Valor do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019.

SHARP, Naomi. **Wrongful System Rights Violations and the Potential of Court-Sponsored Structural Reform**. Dissertação (Mestrado). Universidade McGill, Montreal, Canadá, 1999.

SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado: a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil**. São Paulo: Dialética, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Fernando Siqueira da; SILVA, Maria Izabel da. Reprodução do capital, trabalho estranhado e violência. LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza, et. al. (Orgs). **Aveso do Trabalho II: trabalho, precarização e saúde do trabalhador**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SINGER, Paul. **O capitalismo: sua evolução, sua lógica e sua dinâmica**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 7.

SOUZA, Fernando Garcia. Política Educacional – Suprema Corte dos EUA – Caso Brown v. Board of Education 347 U.S. 483 *1954) – julgamento em 17 de maio de 1954. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017.

STURM, Susan. Resolving the remedial dilemma: Strategies of judicial interventions in prisons. **University of Pennsylvania Law Review**, vol. 138, 1990.

STURM, Susan. A Normative Theory of Public Law Remedies. **Georgetown Law Journal**, vol. 79, n. 5, 1991.

TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman. **A execução no processo coletivo estrutural: proposta de sistematização**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Litigância de interesse público e execução compartilhada de políticas públicas. **Revista do Processo**, v. 224, p. 121-152, out./2013.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Presidente do TST faz visita inédita a Cáritas em reconhecimento à atuação contra trabalho escravo**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/30982359/pop_up. Acesso em: 07 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 16 jan. 2023.

VARGAS, Diego Boehlke; LASTA, Tatiane Thaís. **História econômica geral**. Indaial: UNIASSELVI, 2018.

VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis. In ZANETI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

VERBIC, Francisco. Ejecución de sentencias en litigios de reforma estructural em La

Republica Argentina – Dificuldades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos Estruturais**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal de Curitiba, Curitiba, 2019.

VITALI, Stefania; GLATTFELDER, James B.; BATTISTON, Stefano. **The Network of Global Corporate Control**. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0025995>. Acesso em: 23 dez. 2022.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. Bifásico, em cascata ou em espiral? Considerações sobre o procedimento no processo estrutural e metodologia para sua implementação prática. In CASSIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos Estruturais no Sul Global**. Londrina: Thoth, 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderno. In GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. Processo civil de interesse público: introdução. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017.

WEAVER, Russel. The rise and decline of structural remedies. **San Diego Law Review**. v. 41, n. 4, p. 1617-1632, 2004.

ZANETI JR., Hermes. Processo Coletivo no Brasil: sucesso ou decepção? **Civil Procedure Review**, n. 10, n. 2, mai./ago. 2019.